

A CONCESSÃO DE CRÉDITO RESPONSÁVEL NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO

ISA RAQUEL PINTO PEREIRA

Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Administrativas e Tributárias

Orientação: Professora Doutora Fernanda Rebelo

Setembro, 2021



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

IMP.GE.99.0

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Departamento de Direito

ISA RAQUEL PINTO PEREIRA

**A CONCESSÃO DE CRÉDITO RESPONSÁVEL NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AO
CONSUMO**

Dissertação de Mestrado apresentada à
Universidade Portucalense – UPT, para obtenção
do grau de Mestre em Direito - *Especialização em
Ciências Jurídico-Administrativas e Tributárias*, sob
a orientação da Professora Doutora Fernanda
Rebelo.

Setembro, 2021

O que o dinheiro faz por nós não compensa o que fazemos por ele. Gustave Flaubert,
Escritor Francês, 1821 – 1880.

Resumo

No contexto económico e social atual é muito frequente adquirir certos bens ou serviços com recurso ao crédito bancário, sendo assim possível a aquisição antecipada de determinados bens e serviços para aqueles que não dispõem de dinheiro para realizarem aquisições a pronto pagamento. O recurso ao crédito promove a satisfação das necessidades dos consumidores e passou a ser recorrente para quem pretende adquirir, designadamente, um automóvel, eletrodomésticos ou mesmo um pacote de férias; vivemos numa sociedade consumista que assume riscos para atingir um nível de vida que, na maioria dos casos, se encontra em desequilíbrio com os vencimentos auferidos.

O tema central da nossa investigação é a concessão responsável de crédito no contrato de crédito ao consumo em geral, regulado no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho. Procurámos com esta investigação demonstrar a importância da concessão responsável de crédito, na relação jurídica de consumo entre consumidor e credor, e a desigualdade entre as partes, sendo o consumidor o contraente mais vulnerável.

Para tanto, analisámos os diversos deveres e práticas pré-contratuais, que têm de ser cumpridos pelos mutuantes em momento anterior à celebração do contrato de crédito ao consumo. Um dos elementos que destacámos foi o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor, analisando os critérios do cumprimento do dever, quer pelo credor quer pelo consumidor, as razões do incumprimento bem como as respetivas consequências; tivemos ainda o propósito de questionar se os mecanismos de prevenção ou regulatórios existentes são adequados a prevenir o incumprimento dos contratos, analisando o Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), ambos regulados pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro; fizemos alusão à figura do mediador de crédito, regulado no Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de junho, e do intermediário de crédito, regulado no Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 07 de julho; a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários (RACE); o Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-endividamento (SISPACSE); os mecanismos de resolução alternativa (extrajudicial) de litígios de consumo (RAL); abordámos ainda as medidas adotadas para a gestão e prevenção do incumprimento nos contratos de crédito ao consumo, na crise pandémica de 2020, analisando as moratórias públicas e privadas; terminando com a proposta de revisão da Diretiva 2008/48/CE.

Concluimos que, em matéria de contratação de crédito ao consumo, e pela experiência decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, tendo

em conta os desafios presentes e futuros, a proposta de revisão da Diretiva 2008/48/CE demonstra que o legislador está empenhado em aperfeiçoar o regime, onde se destacam as ações a desenvolver no setor bancário ou serviços financeiros, para dar maior resposta às necessidades de consumidores especialmente vulneráveis financeiramente, designadamente em situações de sobre-endividamento e de incumprimento de contratos de crédito.

Palavras-chave: Proteção do consumidor; Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho; Contrato de crédito ao consumo; Dever de avaliar a solvabilidade do consumidor; Concessão de crédito responsável.

Abstract

In the current economic and social context, it is very common to acquire certain goods or services using bank credit, thus making it possible to purchase certain goods and services in advance for those who do not have the money to make purchases in cash. The use of credit promotes the satisfaction of consumers needs and has become recurrent for those who intend to acquire, namely, a car, household appliances or even a holiday package; We live in a consumer society that takes risks to reach a standard of living that, in most cases, is out of balance with the wages earned.

The central theme of our investigation is the responsible granting of credit in the consumer credit agreement in general, regulated in Decree-Law No. 133/2009, of 2 June. With this research, we sought to demonstrate the importance of responsible credit granting, in the legal relationship of consumption between consumer and creditor, and the inequality between the parties, with the consumer being the most vulnerable contracting party.

To this end, we analyzed the various pre-contractual duties and practices, which must be fulfilled by lenders prior to the conclusion of the consumer credit agreement. One of the elements that we highlighted was the duty to assess the consumer's creditworthiness, analyzing the criteria for fulfilling the duty, either by the creditor or the consumer, the reasons for non-compliance as well as the respective consequences; we also had the purpose of questioning whether the existing prevention or regulatory mechanisms are adequate to prevent breaches of contracts, analyzing the Action Plan for the Risk of Default and the Extrajudicial Procedure for Regularization of Default Situations, both regulated by Decree-Law No. 227/2012, of 25 October; we referred to the figure of the credit intermediary, regulated in Decree-Law No. 144/2009, of June 17, and the credit intermediary, regulated in Decree-Law No. 81-C/2017, of July 7th; the extrajudicial support network for bank customers; the public system of support for the conciliation in the indebtedness; alternative (out-of-court) dispute resolution mechanisms for consumer disputes; we also addressed the measures adopted for the management and prevention of defaults on consumer credit contracts, in the pandemic crisis of 2020, analyzing public and private moratoria; ending with the proposal to revise Directive 2008/48/EC.

We conclude that, in terms of contracting consumer credit, and by the experience arising from the application of the DL. No. 133/2009, taking into account present and future challenges, the proposed revision of Directive 2008/48/EC demonstrates that the legislator is committed to improving the regime, which highlights the actions to be

developed in the banking or services sector to better respond to the needs of consumers who are especially financially vulnerable, namely in situations of over-indebtedness and default on credit agreements.

Keywords: Consumer protection; Decree-Law n.º 133/2009, of June 2; Consumer credit agreement; Duty to assess the consumer's creditworthiness; Responsible lending.

Lista de abreviaturas e siglas

ALF – Associação Portuguesa de Leasing

APB – Associação Portuguesa de Bancos

ASFAC – Associação de Instituições de Crédito Especializado

BdP – Banco de Portugal

CASA – Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

CIMPAS – Centro de Informação, Medição e Arbitragem de Consumo

CICAP – Centro de Informação do Consumo e Arbitragem do Porto

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRC – Central de Responsabilidades de Crédito

CC – Código Civil

DL. – Decreto-Lei

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

Fig. – Figura

GOEC – Gabinete de Orientação do Endividamento do Consumidor

LDC – Lei de Defesa do Consumidor

n.º - Número

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos

ONU – Organização das Nações Unidas

Pág. – Página

PARI – Plano de Ação para o Risco de Incumprimento

PER – Processo Especial de Revitalização

PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamento

PERSI – Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento

RACE – Rede Extrajudicial de Apoio a Clientes Bancários

RAL – Resolução Alternativa de Litígios

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

SISPACSE – Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-endividamento

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TAEG – Taxa Anual de Encargos Efetiva Global

TAN – Taxa Anual Nominal

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

Vol. – Volume

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	15
2. A INFLUÊNCIA DA CRISE ECONÓMICA E FINANCEIRA DE 2008 NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO EM PORTUGAL	19
2.1. A concessão de crédito ao consumo na pós-crise financeira de 2008 e a sua evolução até à crise pandémica de 2020	22
3. DEFINIÇÕES E CONCEITOS RELEVANTES	24
3.1. A proteção europeia do consumidor nos contratos de crédito ao consumo	24
3.2. A proteção constitucional do consumidor	26
3.3. Noção legal de consumidor nos contratos de crédito ao consumo	27
3.3.1. Elemento subjetivo	29
3.3.2. Elemento objetivo	30
3.3.3. Elemento teleológico	30
3.3.4. Elemento relacional	32
4. CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO REGULADO NO DECRETO-LEI N.º 133/2009, DE 2 DE JUNHO	33
4.1. Deveres e práticas pré-contratuais no contrato de crédito ao consumo	34
4.1.1. Publicidade	35
4.1.2. Taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)	37
4.1.2.1. Usura	41
4.1.3. Dever de informação	46
4.1.4. Dever de assistência e aconselhamento ao consumidor	49
4.1.5. Dever de avaliar a solvabilidade do consumidor	50
4.1.5.1. Consequências do incumprimento do dever de avaliação da solvabilidade do consumidor por parte do credor	54
4.1.5.2. Da consulta às bases de dados de responsabilidade de crédito, prevista nos artigos 10.º e 11.º do DL. n.º 133/2009	59
4.1.5.3. Central de responsabilidades de crédito	61
5. O CONTRATO DE CRÉDITO COLIGADO	65
6. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E GESTÃO DO INCUMPRIMENTO NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO	70
6.1. Plano de ação para o risco de incumprimento (PARI) e procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)	71
6.1.1. Plano de ação para o risco de incumprimento (PARI)	72
6.1.1.1. O impacto do PARI	74

6.1.2. Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)	77
6.1.3. Deveres procedimentais das instituições de crédito	80
6.1.4. As garantias do cliente bancário	81
6.1.5. Extinção do PERSI	86
6.2. Mediador de crédito (Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17/06)	88
6.3. Intermediário de crédito	90
6.4. Rede extrajudicial de apoio a clientes bancários (RACE)	92
6.5. Sistema público de apoio à conciliação no sobre-endividamento	95
6.6. Resolução alternativa (extrajudicial) de litígios de consumo (RAL)	99
7. MEDIDAS ADOTADAS PARA A GESTÃO E PREVENÇÃO DO INCUMPRIMENTO NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO NA CRISE PANDÉMICA DE 2020	106
7.1. O regime das moratórias nos contratos bancários, aprovado pelo DL. n.º 10-J/2020, de 26 de março, e as moratórias privadas	106
7.1.1. A moratória pública do estado	107
7.1.2. A moratória privada.....	111
7.1.3. Deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito aos clientes bancários sobre a moratória pública e privada	112
7.1.4. Dados de adesão às moratórias	113
8. PROPOSTA DE REVISÃO DA DIRETIVA 2008/48/CE – PERSPETIVAS DE EVOLUÇÃO	116
9. CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127
JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	131
JURISPRUDÊNCIA TJUE	132

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Dados estatísticos da evolução da crise socioeconómica	22
---	----

1. INTRODUÇÃO

Na década de 90 do século XX, mais propriamente ao longo da sua última metade, deu-se um crescimento exponencial do acesso ao crédito ao consumo. A concessão de crédito é uma das funções das instituições financeiras e é uma forma dos consumidores terem acesso a bens e a serviços que lhes seriam inacessíveis de outra forma, por indisponibilidade de rendimentos, ficando eles, em contrapartida, obrigados ao cumprimento das obrigações inerentes à concessão de crédito.

Igualmente, neste processo, os bancos procuram rentabilizar as suas aplicações financeiras aumentando, desse modo, a sua capacidade de concessão de novos créditos. Tem-se afirmado que “o sobre-endividamento está subjacente, para além de outros fatores, a um aumento do consumo motivado principalmente pela facilidade na concessão de crédito por parte das entidades financeiras, sendo o consumidor assediado pelo mercado consumista, concorrencial e agressivo”¹.

Consumidor e financiador são partes opostas, mas convergentes, na relação jurídica contratual, sendo, naturalmente, o consumidor a parte mais fraca. Assim, e tendo em conta a desigualdade de posicionamento entre as partes, o legislador tem vindo a aprovar regulamentação mais protecionista e rígida no que à temática de concessão de crédito ao consumo concerne para aquisição de bens ou serviços de consumo.

O tema central da nossa investigação é a concessão responsável de crédito nos contratos de créditos ao consumo em geral, regulado no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho. Não iremos analisar o contrato de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação, regulado no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, por não ser esse o objeto do nosso estudo.

Procuraremos com esta investigação demonstrar a importância da concessão responsável de crédito, na relação jurídica de consumo entre consumidor e credor, e a desigualdade entre as partes, sendo o consumidor o contraente mais vulnerável.

Para tanto, importa concretizar a noção legal de consumidor, a qual apresenta diferenças no que diz respeito à Lei de Defesa do Consumidor (LDC), aprovada pela Lei

¹ António Graça Moura, “Sobreendividamento familiar, hipoteca sobre a casa de morada de família e pacto comissório”, em “Revista Jurídica Portuguesa n.º 22, 2017, pág. 5, disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/issue/view/818>

n.º 24/96, de 31 de julho, e ao regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores, regulado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Analisaremos a influência que a crise económico-financeira de 2008 teve, o que nos levou a retroceder no tempo, ao ano de 2008, quando a crise teve o seu início e como esta teve impacto na concessão de crédito ao consumo em Portugal. É de todo pertinente abordar a temática da crise financeira de 2008, até porque no decurso da redação desta dissertação despoletou em Portugal uma crise pandémica² que teve início em 2020, impondo-se fazer uma análise da evolução do crédito ao consumo desde a crise de 2008 até 2020, recorrendo a dados estatísticos.

No que ao tema da concessão responsável de crédito concerne, serão analisados os diversos deveres e práticas pré-contratuais, que têm de ser cumpridos pelos mutuantes em momento anterior à celebração do contrato de crédito ao consumo. Um dos elementos que destacaremos é o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor, analisando os critérios do cumprimento do dever, quer pelo credor quer pelo consumidor, as razões do incumprimento bem como as respetivas consequências.

Por entendermos pertinente para o tema da nossa investigação, estudaremos o contrato de crédito coligado que estabelece uma relação tripartida, salvo nos casos em que o credor é, ao mesmo tempo, o fornecedor do bem ou o prestador de serviços.

De seguida, serão abordados os mecanismos de prevenção ou regulatórios existentes, questionando se são adequados a prevenir o incumprimento dos contratos de crédito, analisando o Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), ambos regulados pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Adicionalmente, e por serem figuras constantes no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, faremos a distinção do mediador de crédito, regulado no Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de junho, e do intermediário de crédito, regulado no Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 07 de julho.

Complementarmente, e no sentido da prevenção do sobre-endividamento, faremos referência à rede extrajudicial de apoio a clientes bancários (RACE); ao sistema

² Para memória futura, a crise pandémica a que nos referimos, denominada por “COVID-19”, “é o nome, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada pelo novo coronavírus SARS-COV-2, que pode causar infeção respiratória grave como a pneumonia. Este vírus foi identificado pela primeira vez em humanos, no final de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, tendo sido confirmados casos em outros países”, definição dada pelo SNS24, que poderá ser consultada em: <https://www.sns24.gov.pt/tema/doencas-infecciosas/covid-19/#sec-0>

público de apoio à conciliação no sobre-endividamento (SISPACSE); e os mecanismos de resolução alternativa (extrajudicial) de litígios de consumo (RAL).

Em caso de conflito ou incumprimento do contrato de crédito, o consumidor tem à sua disposição mecanismos alternativos e extrajudiciais de resolução de litígios, as entidades de resolução alternativa de litígios (RAL)³, reguladas pela Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que poderá acionar de forma gratuita ou a custos reduzidos e que lhe permite ver esclarecido ou dirimir qualquer litígio com as entidades financeiras.

Abordaremos a adesão a mecanismos alternativos de resolução de litígios de consumo, imposto pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, no artigo 70.º n.º 1 e 2, cujos objetivos e procedimentos são diferentes dos regimes aprovados pelo plano de ação para o risco de incumprimento (PARI) e do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), sendo o enfoque, nestes últimos, a renegociação.

Não poderíamos deixar de abordar a crise pandémica que nos assola desde março de 2020 e que se prevê longa.

Analisaremos, com recurso a estatísticas, os impactos que a crise pandémica trouxe ao seio dos consumidores, bem como as medidas adotadas para proteger o consumidor que se vê numa fase crítica com a massiva perda de empregos e diminuição de rendimentos. Neste sentido analisaremos o regime das moratórias nos financiamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, fazendo uma distinção entre a moratória pública e privada. No Decreto-Lei n.º 10-J/2020, as moratórias públicas só abrangem créditos de habitação própria e permanente. Pelo que se impõe abordar as moratórias privadas que acautelam outros créditos que não são incluídos na moratória pública.

Finalmente analisaremos a proposta de revisão da Diretiva 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, de 2008.

Retrocedendo, a primeira Diretiva relativa ao crédito ao consumo (Diretiva 87/102/CEE)⁴ esteve em vigor durante mais de vinte anos e foi revogada pela Diretiva

³ Doravante entidades de RAL.

⁴ A necessidade de revisão desta Diretiva prendeu-se, essencialmente, e para nós as mais importantes, com o aumento do volume do crédito ao consumo e com o surgimento do fenómeno do sobre-endividamento, conforme alíneas a) e b), do ponto 1.1.3, e propõe, entre outras, como principais inovações a introduzir no regime atual o conceito de «empréstimo responsável» (artigo 9.º), com o intuito de tomar as instituições financiadoras responsáveis pela avaliação da capacidade do consumidor-mutuário de honrar os seus compromissos e de informar disso mesmo o consumidor seu cliente ou o seu garante, conforme alínea d) do ponto 1.4, da 401.ª Reunião Plenária de 16 e 17 de julho de 2003, do Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de

2008/48/CE. Os Estados-Membros teriam que transpor essa Diretiva num prazo de 24 meses após a sua entrada em vigor, portanto, a transposição da Diretiva teria que ocorrer até 11 de junho de 2010.

No caso Português, acreditamos que foram múltiplos os fatores que originaram a célere transposição da Diretiva mas, principalmente, pelo contexto acentuado de crise financeira que o mercado de crédito atravessava na altura, tendo por base a crise financeira e económica internacional, iniciada em 2008⁵, que conduziu à transposição da Diretiva 2008/48/CE para o direito interno, através do DL. n.º 133/2009, quando já se faziam sentir os impactos da crise de 2008.

Com a proposta⁶ de revisão da Diretiva 2008/48/CE, o legislador comunitário entendeu os riscos subjacentes à inovação tecnológica, à maior oferta e variedade de produtos financeiros bem como das preferências dos consumidores e, o que consideramos o ponto fulcral, a aprendizagem retirada com as crises financeiras por que passamos e ainda estamos a sentir os seus efeitos nocivos seja a de 2008, que nos trouxe a Diretiva 2008/48/CE, seja a crise pandémica de 2020 que mostrou que ainda se encontra muito por regular em matéria de proteção dos consumidores, impondo-se, assim, uma revisão de determinadas normas da Diretiva, concretamente no processo de crédito ao consumo onde se inserem as informações pré-contratuais e a avaliação da solvabilidade.

A metodologia baseia-se quer no método qualitativo quer quantitativo, designadamente através da análise de toda a legislação pertinente, doutrina e jurisprudência (nacionais e europeias) referente a esta problemática, bem como com recurso aos dados estatísticos pertinentes na economia deste estudo.

crédito aos consumidores» (COM(2002) 443 final — 2002/0222 (COD)), (2003/C 234/01), acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003AE0918&from=PT>

⁵ Pela queda do Banco de Investimento “Leh man Brothers”, como a seguir se fará uma referência mais detalhada.

⁶ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos créditos aos consumidores, de 30 de junho e 2021: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:2df39e27-da3e-11eb-895a-01aa75ed71a1.0010.02/DOC_1&format=PDF

2. A INFLUÊNCIA DA CRISE ECONÓMICA E FINANCEIRA DE 2008 NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO EM PORTUGAL

O crédito ao consumo tem assumido, nas últimas décadas, uma enorme relevância, sobretudo nos países mais desenvolvidos e nas sociedades contemporâneas, emergente das crescentes relações e transações económicas.

Acontece, porém, que o crédito ao consumo despertou um particular interesse, por motivos negativos, decorrente da crise financeira de 2008.

Revela-se, assim, necessária uma adequada exposição sobre a origem e os efeitos que a crise de 2008 despoletou e provocou no direito do consumidor particularmente nos contratos de crédito ao consumo, e refletir sobre as medidas adotadas pela União Europeia e por Portugal, no sentido de minimizar os impactos decorrentes da crise financeira.

No ano de 2008 iniciou-se o marco de uma das piores crises financeiras a nível global⁷, que atingiu o seu auge em setembro de 2008. A crise financeira, que ficou globalmente conhecida pela crise do *Subprime*, atingiu o seu apogeu após a falência do banco de investimento Americano *Lehman Brothers*⁸, que conduziu a graves consequências económicas, gerando uma significativa recessão económica nos Estados Unidos da América, tendo-se propagado à escala global.

A crise do *Subprime* foi originada por um problema dos mercados financeiros ligados a uma bolha imobiliária nos Estados Unidos que, como ensina Paulo Mota, foi “amplificada e propagada à escala mundial pela criação pelos bancos de complexos produtos financeiros resultantes da securitização, num ambiente de fraca regulação e de excessiva alavancagem, e onde a fraude foi prevalecente”⁹.

A grave crise económico-financeira estendeu-se rapidamente a vários países e Portugal não foi exceção, verificando-se uma grande instabilidade nos mercados

⁷ Carlos da Silva Costa, na visita ao Bank Al-Maghrib: "A crise de 2007: origens, propagação, resposta e desafios", compara a crise de 2008, tendo em conta a expansão significativa do crédito, à grande recessão originada pela crise de 1929.

Acessível em: <https://www.bportugal.pt/intervencoes/intervencao-do-governador-carlos-da-silva-costa-na-visita-ao-bank-al-maghrib-crise-de>

⁸ Sobre a pormenorização da falência do Lehman Brothers:

https://paginas.fe.up.pt/~mflopes/files/unova/Sessao_Diplomacia_Nova_Opt.pdf

A crise do *Subprime* forçou que, em setembro de 2008, o Banco de Investimento Lehman Brothers requeresse a insolvência, tendo sido considerada uma falência histórica nos Estados Unidos da América.

⁹ Paulo Mota, "Austeridade Expansionista, como matar uma ideia zombie?", Almedina, maio, 2017, pág. 8.

financeiros resultante da crise global¹⁰, o que causou um impacto negativo no orçamento familiar dos consumidores.

Neste contexto da crise, e com o agravamento da situação financeira da maioria dos consumidores, estes não conseguiram fazer face aos compromissos contratuais assumidos com as entidades bancárias, entrando em incumprimento. Incumprimentos provocados pelo desemprego que aumentou significativamente e, conseqüentemente, os rendimentos dos consumidores diminuíram, enquanto as taxas de juros aumentavam, tendo em conta a oscilação dos mercados financeiros.

Verificou-se, nos anos posteriores à crise, “um fenómeno de estagnação, ou até uma diminuição, do nível de proteção dos consumidores¹¹”.

Diz-nos Jorge Morais Carvalho que, nos anos de 2016, 2017 e 2019, com a recuperação da crise económica, foram aprovados em Portugal diplomas que conferem novas normas de proteção dos consumidores¹², no seguimento da crise económica. No entanto, somos da opinião que, mesmo antes das datas supra referidas, e não por mera coincidência, a transposição para o direito interno da Diretiva 2008/48/CE, de 23 de Abril de 2008, pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 20 de Junho¹³, veio conferir maior proteção ao consumidor no crédito ao consumo, bem como a aprovação do diploma referente ao PARI e o PERSI regulados pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, na sua versão atual, tenham sido aprovados no seguimento da crise económica sentida a nível global, cujas conseqüências foram nefastas para a vida económica da maioria dos consumidores.

Daí que entendemos que estes diplomas foram aprovados num momento crucial, sobretudo para os mutuários, pressupondo a vulnerabilidade destes, cujos diplomas visaram atenuar ou adotar medidas com o objetivo de evitar o incumprimento dos contratos pelos consumidores, tendo em vista a estabilidade financeira das entidades bancárias ou, se os mutuários já se encontrassem em incumprimento, encontrar soluções para a regularização. Cremos que, com a adoção destas medidas visou-se, principalmente, evitar o incumprimento e o sobre-endividamento dos consumidores.

¹⁰ Sobre as conseqüências da crise e repercussões na esfera jurídica dos consumidores, ver Mário Frota, “Crise Financeira e Direito do Consumo”, acessível em: <http://julgar.pt/crise-financeira-e-direito-do-consumo/>

¹¹ Jorge Morais Carvalho, “Revista do Ministério Público – Número Especial Covid-19:2020”, pág. 289.

¹² Jorge Morais Carvalho, “Revista do Ministério Público – Número Especial Covid-19:2020”, pág. 290.

¹³ O prazo para a transposição das Diretivas é, regra geral, de dois anos. No entanto, esta Diretiva Europeia, foi transposta para o direito interno num prazo, sensivelmente, de um ano. Na nossa opinião tal celeridade poderá dever-se ao facto de ter sido necessário regular uma maior proteção do consumidor no período temporal que despoletou a crise. Sobre o prazo para transposição das Diretivas: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:l14527>

Os efeitos da crise económica foram iguais e inevitavelmente sentidos pelas instituições financeiras, pelo que se impôs uma elevada preocupação pelas principais organizações internacionais, tais como a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE) e a Comissão Europeia, em regular matérias para dar resposta à instabilidade financeira e à insolvabilidade dos consumidores.

Assim, o Banco de Portugal, logo após o início da crise, emitiu recomendações e adotou medidas de fiscalização e supervisão sobre os produtos financeiros colocados no mercado pelas entidades financeiras e pelos intermediários de crédito, com especial enfoque nos deveres de informação aos clientes bancários e uma atenção crescente ao “cumprimento de regras pelas instituições na avaliação da solvabilidade dos clientes em fase prévia à concessão de crédito e na assistência a prestar-lhes na escolha dos produtos mais adequados às suas necessidades, elucidando-os sobre os riscos que lhes estão associados. Paralelamente, recomenda o Banco de Portugal que a promoção da formação financeira é cada vez mais reconhecida como uma componente estratégica da atuação a médio prazo dos reguladores financeiros”¹⁴.

Nesta senda, e com os primeiros impactos negativos sentidos pela crise de 2008, a Comissão Europeia tem prestado especial atenção a matérias, tais como, a avaliação do impacto direto no funcionamento do mercado do crédito, como a concessão e contratação de crédito responsável¹⁵.

Na matéria da concessão de crédito responsável, cuja temática adquiriu especial relevo com o despoletar da crise de 2008, tornou-se evidente que a maioria dos consumidores que contratavam créditos não eram devidamente informados ou não tinham conhecimentos técnicos que lhes permitissem perceber o conteúdo dos contratos ou o género de produtos adquiridos ou se eram os mais favoráveis ou adequados, tanto às suas necessidades pessoais como às suas capacidades financeiras, desconhecendo ainda os riscos inerentes à contratação de um crédito¹⁶.

Podemos concluir que os efeitos que advieram da crise de 2008 promoveram, entre outros, uma especial relevância em avaliar a forma como era concedido ou comercializado o crédito em Portugal, levando a Comissão Europeia a concluir pela necessidade de adoção de medidas que assegurem a concessão de crédito responsável, devendo as instituições financeiras prestar a assistência necessária ao

¹⁴ Conforme Relatório de Supervisão Comportamental do Banco de Portugal de 2010, pág. 17, podendo ser consultado em:

<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/relat%C3%B3rio%20supervis%C3%A3o%20comportamental%202009.pdf>

¹⁵ Conforme Relatório de Supervisão Comportamental do Banco de Portugal de 2010, pág. 23.

¹⁶ Conforme Relatório de Supervisão Comportamental do Banco de Portugal de 2010, pág. 26.

consumidor em momento anterior à celebração do crédito, avaliando a sua solvabilidade e capacidade financeira para fazer face às obrigações que assumirá com a celebração do contrato, evitando situações de incumprimento e sobre-endividamento.

2.1. A concessão de crédito ao consumo na pós- crise financeira de 2008 e a sua evolução até à crise pandémica de 2020

Anos	Tipo de finalidade		
	Total	Crédito à habitação	Crédito para consumo e outros fins
2003	23.051	12.944	10.107
2004	29.985	18.260	11.727
2005	27.815	17.578	10.236
2006	29.956	18.391	11.566
2007	30.135	19.630	10.506
2008	22.823	13.375	9.449
2009	17.132	9.330	7.801
2010	17.952	10.107	7.843
2011	11.012	4.853	6.161
2012	7.511	1.935	5.576
2013	6.571	2.049	4.522
2014	7.280	2.313	4.965
2015	9.278	4.013	5.267
2016	11.459	5.790	5.667
2017	14.453	8.259	6.193
2018	(R) 16.315	9.835	6.482
2019	18.215	(R) 10.619	(R) 7.593
2020	17.965	11.389	6.575

Fontes/Entidades: BP, PORDATA
Última actualização: 2021-02-05

Figura 1 - Dados estatísticos da evolução da crise socioeconómica

Considerando os dados do quadro da figura 1.¹⁷, referente aos empréstimos bancários concedidos aos consumidores (pessoas singulares), no período entre o ano de 2003 e o ano de 2020, identificando o total dos créditos (por valor em euros - milhões)

¹⁷ Podendo ser consultado em:

<https://www.pordata.pt/Portugal/Montantes+de+empr%C3%A9stimos+concedidos+no+ano+a+particulares+total+e+por+tipo+de+finalidade-2844-244812>

A simbologia (R) constante do quadro apresentado refere-se a dados retificados pela entidade responsável.

e o tipo de finalidade, verificamos que o recurso ao crédito pelos consumidores, seja ao crédito habitação seja o crédito ao consumo, diminuiu drasticamente a partir do ano de 2008. Conclui-se que, no período entre 2009 e o ano de 2018, refletiu-se claramente os efeitos da crise económica na concessão de crédito, que abalou e gerou uma significativa recessão económica, estando patentes, entre outros fatores, o desemprego em massa e a perda de rendimentos, afetando a confiança e capacidade financeira dos consumidores.

Não podemos deixar de referir que, à data da redação e pesquisa para a elaboração desta dissertação, vivemos um novo período de crise económica, motivada por uma crise pandémica que gerou, igualmente, graves períodos de dificuldade económica na vida dos consumidores, cujos anos vindouros não se vislumbram de fácil recuperação, pelo que é de todo pertinente perceber se, com a crise financeira de 2008, o legislador atribuiu maior proteção ao consumidor nos contratos de crédito ao consumo, se a concessão do crédito ao consumo em Portugal é responsável e quais os meios ou entidades que o consumidor tem ao dispor para prevenir ou gerir o incumprimento dos contratos de crédito ao consumo, regulados pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho¹⁸.

¹⁸ De ora em diante iremos referir-nos a este diploma apenas como DL. n.º 133/2009. Todas as referências ao DL. n.º 133/2009, são na sua versão atual, dada pela Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto.

3. DEFINIÇÕES E CONCEITOS RELEVANTES

3.1. A proteção europeia do consumidor nos contratos de crédito ao consumo

Em matéria de contratação de crédito ao consumo, a União Europeia sempre demonstrou uma elevada preocupação e salvaguarda com os direitos do consumidor.

A proteção do consumidor e a necessidade de harmonização da legislação interna dos países surge no sentido de equilibrar as relações jurídicas estabelecidas entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor.

No sentido de adoção de políticas públicas e leis adequadas à realidade do mercado, tendo como propósito a proteção do consumidor, destaca-se aqui, como um dos principais pontos, o conhecido discurso do presidente *John F. Kennedy*, no Congresso dos Estados Unidos da América, em 15 de março de 1962, em que expressava a importância do consumidor na economia e a necessidade de protegê-lo, enunciado que “consumidores, por definição, somos todos nós”¹⁹.

O dia 15 de março é comemorado como o dia mundial da proteção do consumidor em razão da mensagem enviada pelo presidente *John F. Kennedy*. A mensagem aqui referida influenciou a proteção internacional do consumidor, uma vez que a Organização das Nações Unidas (ONU) baseou toda a regulamentação da matéria no referido discurso²⁰.

Com a crescente globalização e o desenvolvimento do comércio internacional, os Estados tomaram consciência da necessidade de proteger os consumidores dos abusos dos fornecedores de bens e serviços e assumiram o dever de lhes garantir especial proteção legal.

A nível europeu, a primeira diretiva sobre o crédito ao consumo é de 22 de dezembro de 1986 (Diretiva 87/102/CEE) com a intenção de garantir uma proteção do consumidor europeu, enquanto parte mais fraca.

¹⁹ Sobre o discurso do presidente *John F. Kennedy*: <https://www.consumersinternational.org/what-we-do/consumer-protection/>

²⁰ <https://www.consumersinternational.org/what-we-do/consumer-protection/global-policy-cooperation/un-guidelines-for-consumer-protection/>

Na mesma política de defesa e informação do consumidor, a União Europeia aprovou a Diretiva 90/88/CEE, de 22 de fevereiro, de 1990²¹, que, demonstrando mais uma vez a sua posição ativa na promoção de harmonização da legislação, bem como na proteção do consumidor, definiu, em toda a comunidade, um método único de cálculo da taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), mecanismo que permite determinar o custo total do crédito, se cumprido pontualmente até ao termo do contrato. Figura que trataremos mais adiante, considerando a sua importância para o crédito ao consumo.

O que nos desperta aqui a atenção é o facto de, num tão curto espaço de tempo, terem sido transpostas duas Diretivas Europeias, referentes ao crédito ao consumo. Cremos que se encontra aqui evidente a elevada preocupação do legislador na proteção dos consumidores quanto a esta matéria.

A Diretiva 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986, e a Diretiva 90/88/CEE, de 22 de fevereiro de 1990, foram transpostas para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, que consagrou o primeiro regime português sobre crédito ao consumo²².

Considerando a evolução no espaço europeu, sobretudo a nível social, político e económico²³, com consumidores mais informados, a União Europeia concluiu que seria necessário reforçar a sua intervenção nesta matéria e, assim, aprovou a Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril²⁴, que regula os contratos de crédito aos consumidores e que veio impor regras harmonizadas nos respetivos ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, a Diretiva 2008/48/CE, veio consolidar de que “a harmonização plena é necessária para garantir que todos os consumidores da Comunidade beneficiem de um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses e para instituir um verdadeiro mercado interno”²⁵.

Destarte, a Diretiva 2008/48/CE foi transposta para o ordenamento jurídico português através do DL. n.º 133/2009²⁶, que reproduziu, quase integral e literalmente, as disposições constantes naquela diretiva²⁷.

²¹ Que altera a Diretiva 87/102/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo.

²² Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, página 408.

²³ Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores, anotação ao DL. n.º 133/2009” preâmbulo, págs. 9 e 10.

²⁴ Relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho.

²⁵ Considerando 9, da Diretiva 2008/48/CEE.

²⁶ Revogou o anterior regime previsto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro. Importa referir que o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de junho (em vigor até aos dias de hoje), foi retificado pela declaração de retificação n.º 55/2009, de 31 de julho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 17 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho e pela Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto (versão mais recente).

²⁷ Uma breve referência às diretivas anteriormente vigentes nesta matéria: Diretiva 87/102/CEE de 22 de dezembro de 1986, Diretiva 90/88/CEE, de 22 de fevereiro de 1990, que foram transpostas para o ordenamento nacional através do

É de realçar que esta Diretiva trouxe novidades, reforçando assim os direitos dos consumidores em matéria de direito à informação pré-contratual, onde se insere uma das medidas que, no nosso entendimento, se destaca e será determinante para a concessão (responsável) de crédito, ou seja, a obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento prévio à celebração do contrato de crédito ao consumo²⁸, evitando, assim, o sobre-endividamento.

3.2. A proteção constitucional do consumidor

Atendemos à importância de refletirmos sobre o conceito de “consumidor”, tendo em conta a relevância jurídica na qualificação de uma das partes enquanto tal.

A proteção do consumidor tem vindo a ser, gradualmente, objeto de regulação na nossa Constituição, que entrou em vigor em 25 de abril de 1976. A Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976 eleva os direitos de consumidores à categoria de direitos fundamentais.

Na 1.^a versão da Constituição, dada pelo Decreto de 10/04 de 1976, apenas existia uma breve referência à proteção do consumidor, na alínea m), do artigo 81.^o, em que inseria essa proteção na incumbência prioritária do Estado, num âmbito económico e social, designadamente através do apoio à criação de cooperativas e de associações de consumidores. Com a 1.^a revisão constitucional, introduzida pela Lei n.^o 1/82, de 30/09, a alínea m) sofreu uma pequena alteração, referindo-se, somente, à proteção do consumidor, mantendo-se como incumbência prioritária do Estado. No entanto, é com a 2.^a revisão constitucional, aprovada pela Lei n.^o 1/89, de 08/07, que encontramos a alteração mais relevante, concretamente com a introdução do artigo 60.^o com a epígrafe “Direitos dos Consumidores”, encontrando-se inserido no título III, referente aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

Atualmente, a CRP, na sua versão mais recente dada pela Lei n.^o 1/2005, de 12/08, no artigo 60.^o, ocupa-se dos direitos dos consumidores, declarando, no seu n.^o 1, que “os consumidores têm direito à qualidade de bens e serviços consumidos, à

Decreto-Lei n.^o 359/91 de 21 de setembro, tendo sido posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.^o 133/2009 de 2 de junho.

²⁸ Artigo 8.^o da Diretiva 2008/48/CE.

formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”.

Ainda no plano interno, dá-se cumprimento ao desígnio constitucional no âmbito social e económico instituído pelo artigo 81.º, alínea i) da CRP, que ao Estado incumbe, prioritariamente, “garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores”.

Mas, ainda que a CRP institua que os consumidores estão protegidos por direitos constitucionais, não define o conceito de consumidor²⁹.

Note-se apenas que, embora a nossa Constituição (no primeiro texto do Decreto de 10/04 de 1976) não conferisse uma especial proteção do consumidor, o nosso legislador demonstrou uma clara preocupação quanto à problemática dos direitos e proteção dos consumidores, tendo sido a primeira lei de proteção dos consumidores aprovada e publicada antes da 1.ª revisão constituição da nossa lei fundamental.

Quanto à salvaguarda dos direitos do consumidor e seguindo de perto António Pinto Monteiro, urge a existência de um código do consumidor, que aglomerasse os diversos diplomas avulsos que, por se encontrarem dispersos, sem sistematização e serem em tão grande número, por vezes dificultam ou impedem um acesso direto e fácil à legislação aplicável aos consumidores.

De notar que esta já é uma realidade no direito brasileiro³⁰. Neste seguimento, concordamos plenamente com António Pinto Monteiro que nos diz que considera que a existência de um código do consumidor reconhecera a maioria e autonomia que o direito do consumidor requer, bem como a facilidade de consulta de toda a legislação existente, seja pelo consumidor, pelos tribunais e pelos próprios profissionais³¹.

3.3. Noção legal de consumidor nos contratos de crédito ao consumo

Compreender o crédito ao consumo regulado pelo DL. n.º 133/2009, bem como a qualidade em que participam os seus intervenientes, passa por uma delimitação de

²⁹ José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa anotada, vol. I (artigos 1.º a 107.º)”, 4.ª edição revista, reimpressão, Coimbra editora, Coimbra, 2014, pág. 780.

³⁰ Desde 1992 em muitos outros ordenamentos jurídicos. A título de exemplo a França com o *code de consommation* e Itália com o *Codice del consumo*.

³¹ António Pinto Monteiro, “Estudos de Direito do Consumidor, n.º 1”, pág. 213, acessível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_1_completo.pdf

conceitos que nos parecem fundamentais numa relação de consumo para efeitos de aplicação deste diploma e o conceito de consumidor terá, assim, necessariamente, que ser analisado.

Como ensina o Professor António Pinto Monteiro³², “proteger o consumidor não é mais do que proteger a pessoa humana, o cidadão, numa relação especial, a relação de consumo (...) através de regras específicas e adequadas”.

Assim, a primeira lei, em matéria de defesa dos consumidores, foi a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto³³. No seu artigo 2.º, inclui pela primeira vez, no direito português, uma definição de consumidor que nos diz que “para os efeitos da presente lei considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou coletiva que exerça, com carácter profissional, uma atividade económica.”

Nesta definição, o que desde logo nos chama a atenção é a expressão “para os efeitos da presente lei”, que nos parece que aqui o legislador pretendia restringir o conceito ao seu âmbito de aplicação.

Entretanto a versão inicial da LDC foi revogada pela Lei n.º 24/96, de 3 de julho, na sua versão atual dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, e no n.º 1 do artigo 2.º define consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”

Para Mário Tenreiro³⁴, um consumidor é um cidadão que desempenha o seu papel de consumir. Papel esse que é impossível não desempenhar. Por isso mesmo, um cidadão é sempre um consumidor, o que justifica, e se impõe no presente estudo, alcançar ou explanar a definição e proteção dos consumidores, sobretudo nas relações de crédito ao consumo reguladas pelo DL. n.º 133/2009.

³² António Pinto Monteiro, “O Direito do Consumidor em Debate: Evolução e Desafios”, I Congresso de Direito do Consumo, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 26.

³³ Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, relativa à defesa do consumidor: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/575922/details/normal?ip=true%2Fen>

³⁴ Mário Tenreiro, “O Consumidor como Artesão de um Novo Paradigma Político”, em Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira, DECO, 2016, págs. 396-410.

Na maioria das definições de consumidor é comum a presença de quatro elementos, todos constantes na definição de consumidor da LDC, que analisaremos: elemento subjetivo, elemento objetivo, elemento teleológico e elemento relacional³⁵.

3.3.1. Elemento subjetivo

Na definição dada pela LDC, o elemento subjetivo (“todo aquele”) é demasiado abrangente, sendo extensível, numa primeira abordagem, a todas as pessoas, singulares ou coletivas³⁶. Pese embora, como mais à frente veremos, sofra uma posterior restrição face ao elemento teleológico. Não obstante, e no que concerne ao DL. n.º 133/2009, o elemento subjetivo (quem é suscetível de ser consumidor, ou seja, quem assume a posição passiva (mutuário) no que concerne ao negócio jurídico da concessão de crédito) é menos abrangente, que o limita “à pessoa singular”, ficando assim restrito, exclusivamente, a pessoas físicas e já não a pessoas coletivas, como uma associação ou sociedade comercial. Nos termos do DL. n.º 133/2009, para efeitos de contrato de crédito ao consumo, “entende-se por consumidor a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente DL., atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”³⁷.

³⁵ Quem pela primeira vez refere estes quatro elementos é Carlos Ferreira de Almeida, “Os direitos dos consumidores”, 1982, Coimbra, Almedina, pág. 208 e seguintes. Na edição de 2005, na pág. 29, aquele autor ensina que os quatro elementos não têm necessariamente que estar presentes em todas as definições de consumidor. Menciona que, desta forma, “permite enquadrar todas as variantes possíveis, desde aquelas em que os quatro elementos coexistem até aquelas outras em que alguns deles ficam vazios, acrescentando que, quanto mais intensa (isto é, densa de requisitos) for a definição, mais restrita será a sua extensão; quanto maior for o número de elementos vazios ou pouco exigentes, mais lata será a sua extensão”. Ainda quanto a estes quatro elementos, defende José Engrácia Antunes, “Direito do Consumo”, 2019, pág. 47, que a noção jurídica de consumidor deve assentar no preenchimento cumulativo de quatro tipos de elementos distintivos fundamentais: “um elemento subjetivo ativo (relativo ao sujeito ativo do ato de consumo: o consumidor), um elemento subjetivo passivo (relativo ao sujeito passivo ou contraparte do ato de consumo: o empresário ou profissional), um elemento objetivo (relativo ao objeto imediato do ato de consumo), e um elemento teleológico (relativo ao objeto mediato ou finalidade subjacente ao ato de consumo)”. Em sentido diverso, Carlos Ferreira de Almeida, “Negócio Jurídico de Consumo – Caracterização, Fundamentação e Regime Jurídico”, in BMJ, n.º 347, 1985, págs. 11-38, por sua vez, faz resultar a definição de consumidor do “resultado comum da composição de três elementos: o subjetivo (uma pessoa), o teleológico (utilização final, privada, pessoal de um bem ou serviço) e relacional (fornecimento por uma empresa ou por um profissional)”.

³⁶ Jorge Morais Carvalho, em “Manual de Direito do Consumo”, Almedina, 7.ª Edição, 2020, pág. 32. Também nesse sentido, Paulo Duarte, “O Conceito Jurídico de Consumidor, segundo o artigo 2.º n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor”, Boletim da Faculdade de Direito LXXV (1999) (págs. 649-703), págs. 661 e 663. Em sentido oposto, Teresa Almeida, na Lei de Defesa do Consumidor anotada, Instituto do Consumidor, Lisboa, 2011, pág. 11.

³⁷ Nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º, do DL. n.º 133/2009.

3.3.2. Elemento objetivo

Comparando com o texto da Lei n.º 24/96 e da Lei n.º 29/81, a relação contratual em causa abrange não só os “bens e serviços”, como também a transmissão de “quaisquer direitos”, o que leva a doutrina a afirmar que tal expressão parece “abarcas qualquer relação contratual estabelecida entre as partes”³⁸. O elemento objetivo apresenta, também, uma grande abrangência. No entanto, sofre limitações, muitas vezes circunscrito pelo objeto do diploma, quando comparado com outras definições de consumidor, concretamente no DL. n.º 133/2009, aplicando-se apenas a contratos de crédito ao consumo, sendo esse o único objeto contratual admissível nesta relação jurídica.

Nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 4.º, do DL. n.º 133/2009, o diploma só é aplicável “aos contratos de crédito aos consumidores”³⁹, contratos pelos quais “um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante”.

3.3.3. Elemento teleológico

No tocante ao elemento teleológico, a LDC remete para a finalidade que o consumidor destinará os bens ou serviços. Os bens ou serviços “destinados a uso não profissional”⁴⁰, tem como desígnio excluir todos aqueles que atuam no âmbito de uma atividade profissional, ou seja, remete-nos para a finalidade que o consumidor conferirá ao bem ou serviço que adquiriu ou pretenda adquirir.

Nos termos do DL. n.º 133/2009, o adquirente do bem ou serviço deverá atuar “(...) com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”⁴¹, remete-nos para o fim a que se destina o mútuo, isto é, deverá destinar a respetiva aquisição a uma utilização pessoal, isenta de interesses relacionados com lucros financeiros.

³⁸ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 33. Este autor entende ainda que, no entanto, a *ratio* deste diploma se estende, igualmente, a relações não contratuais.

³⁹ Artigo 1.º, n.º 2, do DL. n.º 133/2009.

⁴⁰ A lei de defesa do consumidor, na sua versão anterior, utilizada a expressão “uso privado” em vez de “uso não profissional”. Não obstante, não se afigura que esta distinção tenha implicado uma alteração de regime – conforme Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 34.

⁴¹ Artigo 4.º, n.º 1, al. a), do DL. n.º 133/2009.

Impõe-se salientar que o conceito de “uso não profissional” não tem um significado próximo da noção de “destinatário final” adotado em alguns ordenamentos jurídicos de outros países⁴².

O “destinatário final” é entendido como a subtração do bem ou serviço do mercado de consumo, não sendo relevante a finalidade ou o uso que lhes é atribuído⁴³.

Assim, daqui se conclui que o conceito de “destinatário final” não se coaduna com a opção legislativa da LDC.

Não obstante, a interpretação deste elemento pode suscitar dúvidas quando o adquirente destina a sua aquisição, simultaneamente, a uso profissional e a uso não profissional. A título de exemplo, esta situação verifica-se quando alguém adquire um computador portátil para o desempenho da sua profissão de advogado ou solicitador, mas, em simultâneo, também o utilize na sua vida pessoal para seu entretenimento⁴⁴.

Nestes casos, o que a doutrina majoritária defende é que deve prevalecer o critério do uso predominante dado ao bem na qualificação do adquirente enquanto consumidor⁴⁵.

Por fim, afigura-se ainda importante referir que o financiamento destes bens será sempre prévio à aquisição, pelo que devem ser excluídos deste enquadramento os bens e serviços cobrados em momentos ulteriores.

Pelo que, por esta razão, e observando o disposto no n.º 2, do artigo 4.º do DL. n.º 133/2009, não se enquadram nesta qualificação os contratos de “prestação continuada de serviços ou de fornecimento de bens de um mesmo tipo em que o consumidor tenha o direito de efetuar o pagamento dos serviços ou dos bens à medida que são fornecidos”. Exemplificando, não podemos considerar que se encontre preenchido o elemento teleológico quando seja celebrado um contrato de crédito com intenção de solver custos mensalmente cobrados a título de serviços públicos essenciais, como o serviço de fornecimento de água, televisão, internet, sendo que nestes exemplos a função principal não é o financiamento, mas o pagamento de prestações de um contrato de prestação continuada⁴⁶.

⁴² Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 35 – como por exemplo nos ordenamentos jurídicos angolano (Lei n.º 15/03, de 22 de julho, artigo 3.º, n.º 1), no argentino (Ley 24.240, de Defensa del Consumidor, alterada pela Ley 26.361, artigo 1.º) e brasileiro (Código de Defesa do Consumidor, artigo 2.º).

⁴³ Cláudia Lima Marques, em “Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o Novo Regime das Relações Contratuais”, 5.ª ed. 2006, págs. 302-393;

⁴⁴ A título de exemplo, ver filmes, jogos, entre outros.

⁴⁵ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 38.

⁴⁶ Diz-nos Inocência Galvão Telles que, na distinção entre dívidas a prestações e dívidas periódicas (de prestação continuada), estas últimas consubstanciam “uma pluralidade de obrigações distintas, embora todas emergentes de um

3.3.4. Elemento relacional

Neste seguimento, a noção de consumidor compreende ainda o elemento relacional, determinando que a relação de consumo se estabeleça entre um consumidor⁴⁷ e a contraparte⁴⁸, que poderá ser pessoa singular ou coletiva, desde que conceda, ou prometa conceder, o crédito “no exercício da sua atividade comercial ou profissional⁴⁹”. Posto isto, é imperativo que a contraparte na relação jurídica que figura como credor exerça a sua atividade de financiamento com carácter profissional e que daí retire benefícios e lucros, não sendo indiferente a obtenção de crédito para a compra de determinado bem, que seja concedido por uma entidade bancária, ou a convenção de deferimento de pagamento com um conhecido ou familiar. Neste último, o elemento relacional não se verifica pelo que não poderá ser aplicado o regime do crédito ao consumo ao negócio jurídico que foi celebrado entre as partes. Na esteira de Jorge Morais Carvalho, “não se encontra abrangido pela definição (...) o contrato celebrado entre não profissionais (ou particulares) (...) uma vez que, se não estiver preenchido o elemento relacional, não estamos perante um consumidor”⁵⁰.

vínculo fundamental, que nascem sucessivamente, (...) e nas primeiras, pelo contrário, há uma só obrigação cujo objeto é dividido em frações com vencimentos intervalados” – Inocêncio Galvão Telles, “Direito das Obrigações”, 7.ª ed. 2010, pág. 224.

⁴⁷ Que, no crédito ao consumo, como já tivemos oportunidade de referir, se limita a pessoas singulares. Embora fora do âmbito do crédito ao consumo possam também ser enquadradas as pessoas coletivas enquanto consumidor.

⁴⁸ O credor no contrato de crédito ao consumo, o fornecedor do bem ou do serviço na LDC.

⁴⁹ Artigo 4.º, n.º 1, al. b), do DL. n.º 133/2009.

⁵⁰ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 43.

4. CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO REGULADO NO DECRETO-LEI N.º 133/2009, DE 2 DE JUNHO

O crédito ao consumo está, inegavelmente, associado ao desenvolvimento económico. O crédito permite o acesso a bens de consumo que às vezes são somente bens de “prazer” ou bens considerados “fúteis”, mas muitas vezes indispensáveis à qualidade e bem-estar das famílias⁵¹.

Deste modo, o DL. n.º 133/2009 veio introduzir matérias que se encontravam por regular até à aprovação deste diploma e que firmam a tutela do consumidor na suas relações de consumo, designadamente, a publicidade (artigo 5.º), as informações pré-contratuais (artigos 6.º e 8.º), o dever de assistência ao consumidor (artigo 7.º), o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor (artigo 10.º), o contrato de crédito coligado (artigo 18.º), introduziu a figura dos intermediários de crédito, regulando a sua atividade e obrigações (artigo 25.º) e a usura (artigo 28.º).

A definição de contrato de crédito encontra-se prevista na alínea c) do n.º 1, do artigo 4.º do DL. n.º 133/2009, que nos diz que é “o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante”. No entanto, não se encontra abrangido por esta definição, “o contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens de um mesmo tipo em que o consumidor tenha o direito de efetuar o pagamento dos serviços ou dos bens à medida que são fornecidos”⁵². As definições constantes da alínea c) do n.º 1, do artigo 4.º do DL. n.º 133/2009, bem como a alínea c) do artigo 3.º da Diretiva 2008/48/CE, são semelhantes.

Assim, o âmbito de aplicação deste regime está limitado, i.e., para se verificar um contrato de crédito ao consumo, tem que existir, por um lado, e no âmbito objetivo,

⁵¹ Na esteira de Maria Manuel Leitão Marques, Catarina Frade e outros autores, estes consideram que o recurso ao crédito ao consumo tem um efeito “hedonista”, ou seja, proporciona uma gratificação instantânea ao adquirente do bem ou serviço, para satisfazer despesas supérfluas, obedecendo ao princípio do prazer imediato, associado à expansão do crédito ao consumo, porquanto este “concede a oportunidade de obter a posse ou a propriedade de um bem ou usufruir da prestação de um serviço, sem dispor de imediato do rendimento necessário para suportar essa aquisição”, em “O Endividamento dos Consumidores”, Almedina, 2000, págs. 19 e 20.

⁵² Conforme n.º 2, do artigo 4.º do DL. n.º 133/2009.

um contrato de crédito, e por outro lado, no âmbito subjetivo, que a relação contratual se estabeleça entre consumidor e credor⁵³.

Porém, o DL. n.º 133/2009 não se aplica a todos os contratos de crédito, encontrando-se previsto no artigo 2.º os contratos aos quais o diploma não é aplicável, entre outros, não é aplicável aos contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel [alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º], bem como aos contratos de crédito cuja finalidade seja a de financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios existentes ou projetados [alínea b), do n.º 1, do artigo 2.º]. Extrai-se, assim, destas alíneas, que o DL. n.º 133/2009 não se aplica a contratos de crédito à habitação⁵⁴. O regime do contrato de crédito habitação encontra-se regulado no DL. n.º 74-A/2017, de 23 de junho⁵⁵.

4.1. Deveres e práticas pré-contratuais no contrato de crédito ao consumo

Quanto aos deveres pré-contratuais, e como ponto nuclear que é a proteção do consumidor nos contratos de crédito ao consumo, debruçar-nos-emos sobre as normas que conferem ao consumidor uma maior proteção, para que este possa tomar uma decisão consciente, informada e que se adequa às suas necessidades. São informações e práticas que o credor está legalmente vinculado a prestar ao consumidor, antes da celebração do contrato de crédito, especialmente quanto à publicidade (artigo 5.º), às informações pré-contratuais prestadas pelo credor, em data anterior à celebração do contrato de crédito (artigo 6.º e 8.º), o dever de assistência que o credor deve prestar ao consumidor (artigo 7.º) e o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor (artigo 10.º). Estas normas não estavam reguladas no anterior regime do DL. n.º 351/91 e que, com a transposição da Diretiva 2008/48/CE, foram aditados (e bem) ao DL. n.º 133/2009, mostrando assim, tanto a nível nacional como a nível europeu, a preocupação crescente do legislador em conferir maior proteção ao consumidor. No entanto, é sobre o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor, regulado no artigo 10.º do DL. n.º

⁵³ Neste sentido Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 409 e José Engrácia Antunes, “Direito do Consumo”, Almedina, 2019, pág. 208.

⁵⁴ Sobre este diploma ver Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, página 414.

⁵⁵ Sobre o DL. n.º 74-A/2017 bem como a Diretiva 2014/17/UE, matéria exaustivamente abordada por Sandra Passinhas, “O novo regime do crédito aos consumidores para imóveis à habitação”, em Estudos de Direito do Consumidor, pág. 415. Ainda, Isabel Menéres Campos, “Crédito à Habitação”, I Congresso de Direito do Consumo, Almedina, 2016, pág. 159. Diploma que não iremos abordar por não constituir objeto deste estudo.

133/2009 que dedicaremos um enfoque mais aprofundando, considerando, na nossa perspectiva, ser um elemento fundamental para a concessão de crédito responsável nos contratos de crédito ao consumo. De notar ainda que a violação das disposições constantes nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 10.º, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos do artigo 30.º do DL. n.º 133/2009, aplicáveis aos credores ou intermediários de crédito, cujas condutas violem o disposto naqueles preceitos.

4.1.1. Publicidade

A publicidade nos contratos de crédito ao consumo reveste especial importância atento o seu carácter informativo, porquanto transmitirá e dará a conhecer aos consumidores quais os produtos que as instituições bancárias colocam no mercado. Com efeito, tal informação deverá ser clara e facilmente perceptível pelos consumidores, de forma a que estes fiquem a saber quais os produtos que melhor se adequam às suas necessidades.

De notar ainda que, nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 60.º da CRP, os consumidores têm direito à publicidade e são proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta e dolosa.

Ainda, diz-nos o n.º 5, do artigo 7.º da LDC, que “as informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário”.

Traduzindo-se assim numa responsabilidade prática das instituições bancárias quando emitem mensagens publicitárias, pois caso não correspondam à realidade dos contratos que propõem aos consumidores, podem estes reagir obrigando as instituições bancárias a cumprir com o que publicitaram.

Daí que se impõe uma proteção cada vez mais vocacionada para certas áreas de atuação, sendo a publicidade uma delas.

A publicidade dos contratos de crédito ao consumo encontra-se regulada no artigo 5.º, do DL. n.º 133/2009. E, o que se verifica, em síntese, nesta norma, é a preocupação do legislador em instituir deveres aos credores, no sentido de que o

consumidor seja esclarecido de todas as condições do negócio que está prestes a contratar, especialmente quanto ao custo do crédito⁵⁶.

A preocupação recai, no que diz respeito ao n.º 1, do artigo 5.º, que a TAEG deve ser indicada em toda a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha a conceder crédito ou se sirva de um mediador de crédito para a celebração de contratos de crédito, para qualquer modalidade de crédito, mesmo que o crédito seja apresentado como gratuito, sem juros. Em matéria de publicidade ou comunicação empresarial, aqui abrange-se as mensagens publicitárias que podem ser difundidas em suportes impressos, tais como os jornais, revistas, painéis publicitários, ou mensagens difundidas através de meios áudio visuais, tais como a televisão ou a rádio⁵⁷. Demonstra-se, assim, que a indicação da TAEG é um elemento essencial para assegurar a transparência das operações de crédito⁵⁸.

No que tange ao n.º 2, do artigo 5.º, o legislador salvaguarda que, se nas mesmas mensagens ou comunicações publicitárias existirem diferentes condições no contrato de crédito, é imposto à instituição de crédito ou ao mediador de crédito que no mesmo anúncio indique, para os diferentes produtos apresentados, as respetivas TAEG.

Quanto ao n.º 3 do citado preceito, refere pela negativa a forma da indicação da TAEG, impedindo assim que esta (a TAEG) seja apresentada de modo impercetível. Desta forma, a “TAEG, que, pelo seu tratamento gráfico ou audiovisual, não seja, em termos objetivos, legível ou percetível pelo consumidor”, não cumpre o dever imposto por este preceito. Assim, a TAEG deve ser indicada de forma visível e percetível para o consumidor⁵⁹.

Quanto aos n.ºs 4, 5 e 6 do citado artigo, são relativos às informações normalizadas que devem ser incluídas na publicidade dos contratos de crédito, em que o legislador impôs que a TAEG, ou outras taxas que sejam incluídas no contrato, devam ser transmitidas de modo claro, conciso, legível e destacado, sendo que o n.º 5 identifica quais os elementos que devem constar nessas informações normalizadas. Informações essas que, conforme ensina Fernando de Gravato Morais, “assumem carácter decisivo

⁵⁶ Na esteira de Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, “a Diretiva 2008/48/CE não confere uma proteção tao elevada ou, pelo menos, tão pormenorizada quanto à indicação da TAEG”, pág. 40.

⁵⁷ Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, pág. 41.

⁵⁸ Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, pág. 41.

⁵⁹ Diz-nos Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, que a indicação da TAEG deve ser perfeitamente identificável e cognoscível pelo beneficiário do crédito. Referindo ainda que nas mensagens publicitárias em suporte papel, por exemplo, a TAEG não pode ser indicada com letras de tamanho muito reduzido ou, no caso das mensagens publicitarias através de meios audiovisuais, a menção da TAEG não pode ser feita de modo impercetível. Pág. 42.

para a tomada de consciência do consumidor do contrato de crédito (a celebrar eventualmente), permitindo-lhe o confronto com outras possibilidades”⁶⁰.

Destaca-se o n.º 6 do mesmo preceito, em que o legislador impõe ao mutuante que, se para obtenção do contrato de crédito, for necessário ou esteja adstrito à celebração de um contrato acessório, como por exemplo um contrato de seguro⁶¹, e não for possível determinar antecipadamente os custos desses serviços, impõe-se que o mutuante mencione, de modo claro, conciso e visível, a obrigação de celebração desse contrato acessório, bem como a indicação da TAEG⁶².

Com a análise deste artigo 5.º, percebemos a importância que a TAEG significa para o consumidor, concretamente para encontrar no mercado do crédito a instituição que apresente produtos que lhe são mais favoráveis, normalmente os que lhe são menos onerosos e, portanto, com um valor de TAEG mais reduzido, impondo assim maior transparência às instituições cedentes de crédito ao consumo, prevenindo comportamentos irresponsáveis ou menos transparentes quanto ao custo total do crédito. Tudo sem esquecer que esta prática transparente promove uma sã concorrência entre as instituições de crédito.

4.1.2. Taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)

Considerando a importância que a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) assume nos contratos de crédito ao consumo, debruçar-nos-emos sobre o seu conceito, função e em que momento é que um contrato de crédito pode ser considerado usurário por a TAEG exceder as taxas convencionadas.

Conforme já referimos, a Diretiva 2008/48/CE foi transposta para o direito interno através do DL. n.º 133/2009. Este último diploma, apesar de já ter sofrido diversas alterações, mantém-se atualmente em vigor. Importa notar que foi no diploma

⁶⁰ Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, págs. 42 e 43.

⁶¹ O n.º 3, do artigo 4.º da Diretiva 2008/48/CE, faz referência ao serviço acessório ao contrato de crédito, como sejam os contratos de seguros.

⁶² Demonstrando a preocupação do legislador, com a proteção do consumidor na fase pré-contratual, é imposto aos Estados-Membros que os mesmos sejam exhaustivamente informados de todas as condições e custos decorrentes da celebração de um contrato de crédito e, se envolver um contrato acessório, “os consumidores deverão ser informados antes da celebração do contrato de crédito de quaisquer serviços acessórios que sejam obrigatórios para a obtenção do crédito”, sendo que “o custo dos destes serviços acessórios deverão ser incluídos no custo total do crédito. Alternativamente, se o montante destes custos não puder ser determinado de antemão os consumidores deverão ser devidamente informados da existência destes custos na fase pré-contratual”. Conforme considerando 22 da Diretiva 2008/48/CE.

anteriormente vigente (DL. n.º 359/91) que se regulou pela primeira vez matérias como a TAEG.

A TAEG é um dos elementos mais relevante e comum aos contratos de crédito ao consumo, bem como aos contratos de crédito à habitação.

A noção avançada pela alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 133/2009, que transpôs a alínea i) do artigo 3.º da Diretiva 2008/48/CE, define a TAEG como o “custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos previstos no n.º 4 do artigo 24.º”.

Por sua vez, os custos a que se refere o artigo 24.º do DL n.º 133/2009, incluem, por via da regra, “os custos relativos à manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito”, “os custos relativos à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização de crédito” e “outros custos relativos às operações de pagamento”⁶³.

Dada a relevância da TAEG, esta tem que ser obrigatoriamente transmitida ao consumidor⁶⁴, porque, para além de nela estarem implícitos todos os custos que o crédito trará para aquele, é um elemento diferenciador entre várias propostas de diferentes instituições de crédito. Sendo assim um dos aspetos mais relevantes na decisão de contratar do consumidor de crédito⁶⁵, o legislador assinalou, na Diretiva 2008/48/CE, a importância da consagração desta figura⁶⁶, reforçando os direitos do consumidor, nomeadamente no que respeita à informação pré-contratual e contratual.

De salientar, ainda, que o n.º 1, do artigo 24.º do DL. n.º 133/2009, possibilita a comparação entre diversas propostas, pois prevê quais os elementos do contrato de crédito que se mostram relevantes ao cálculo desta taxa e determina que “a TAEG torna equivalentes, numa base anual, os valores atuais do conjunto das obrigações assumidas, considerando os créditos utilizados, os reembolsos e os encargos, atuais ou futuros, que tenham sido acordados entre o credor e o consumidor”.

⁶³ Conforme alíneas a), b) e c), do n.º 4, do artigo 24.º do DL. n.º 133/2009.

⁶⁴ Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, pág. 110, refere que a TAEG representa “o elemento informativo mais significativo para o consumidor”.

⁶⁵ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 420.

⁶⁶ Os Considerandos 18 e 19, da Diretiva 2008/48/CE, preveem, exatamente, e como forma de proteção dos consumidores, que “determinadas informações normalizadas deverão ser prestadas aos consumidores para que estes possam, nomeadamente, comparar diferentes ofertas” e, “para permitir a comparabilidade das ofertas, estas informações deverão incluir, nomeadamente, a taxa anual de encargos efetiva global aplicável ao crédito e determinada da mesma forma em toda a Comunidade.”

Assim, como refere Fernando de Gravato Morais⁶⁷, transmitir o valor da TAEG ao consumidor, tem como objetivo conceder o valor total exato, ainda que em percentagem, do crédito que o consumidor terá que pagar.

Para efeitos de cálculo da TAEG⁶⁸, nos contratos de crédito ao consumo, atente-se o disposto no artigo 24.º do DL. n.º 133/2009. De notar que, o legislador depois de explicitar como é calculada a TAEG e quais os custos incluídos (n.º 4, do artigo 24.º) e não incluídos (n.º 3, do artigo 24.º), é imperativamente exigido no n.º 5 do artigo 24.º, que a este cálculo esteja inerente o pressuposto que o contrato de crédito vigora pelo período de tempo pelas partes acordado, de forma a que todas as obrigações inerentes são cumpridas nos prazos e nas condições contratadas pelo credor e pelo consumidor.

Nos termos do n.º 2, do artigo 24.º do DL. n.º 133/2009, a TAEG é calculada de acordo com uma fórmula matemática, que é uniforme em todos os Estados-Membros⁶⁹.

$$\sum_{k=1}^m C_k(1+X)^{-tk} = \sum_{l=1}^{m'} D_l(1+X)^{-sl}$$

70

(Fórmula constante da Parte I do Anexo I do diploma)

De salientar que, pese embora no n.º 3 do artigo 24.º se refira às importâncias que não estão incluídas no cálculo da TAEG, tais despesas devem ser suportadas pelo consumidor e devem ser-lhe transmitidas, como as quantias a pagar pelo consumidor em consequência do incumprimento de alguma das obrigações que lhe incumbam por força do contrato de crédito [alínea a)], e as quantias a pagar pelo consumidor,

⁶⁷ Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, pág. 110.

⁶⁸ O DL. n.º 42-A/2013, de 28 de março, procedeu à segunda alteração ao DL. n.º 133/2009, de 2 de junho, e transpõe a Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de Novembro, que estabelece os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global, procedendo, entre outras medidas, à “uniformização da forma de cálculo e dos elementos ou pressupostos considerados na taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) e à definição de um regime para a determinação de TAEG máximas nos contratos de crédito aos consumidores”, conforme preâmbulo do referido DL n.º 42-A/2013.

⁶⁹ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 421.

⁷⁰ Significado das letras e dos símbolos:

X — Taxa anual de encargos efetiva global (TAEG);

m — Número de ordem da última utilização do crédito;

k — Número de ordem de uma utilização do crédito, pelo que $1 \leq k \leq m$;

C_k — Montante de utilização do crédito k;

t_k — Intervalo de tempo expresso em anos e frações de anos, entre a data da primeira utilização e a data de cada utilização sucessiva, com t₁ = 0;

m' — Número do último reembolso ou pagamento de encargos;

l — Número de um reembolso ou pagamento de encargos;

D_l — Montante de um reembolso ou pagamento de encargos;

s_l — Intervalo, expresso em anos e frações de um ano, entre a data da primeira utilização e a data de cada reembolso ou pagamento de encargos.

(Diário da República, 1.ª série — N.º 106 — 2 de junho de 2009, 3449), acessível em: <https://dre.pt/application/conteudo/494264>

diferentes do preço, que, independentemente de se tratar de negócio celebrado a pronto ou a crédito, sejam suportadas pelo consumidor aquando a aquisição de bens ou da prestação de serviços [alínea b)], e, ainda, os custos notariais.

Realce-se, assim, que a TAEG se afigura um elemento relevante para a tomada de decisão do consumidor em contratar o crédito, assumindo particular relevância na fase pré-contratual e no momento da celebração do contrato⁷¹. Por essa razão, deve ser indicada em toda a publicidade ou comunicação comercial (artigo 5.º). Acresce que a indicação da TAEG é um elemento essencial em matéria de publicidade do contrato, como já aqui foi abordado. Ainda, a TAEG deve ser indicada na ficha sobre “informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores”, tal como prevê a alínea g) do n.º 3, do artigo 6.º, sendo também um elemento essencial.

A obrigação de comunicar a TAEG surge, assim, como um exemplo paradigmático dos deveres de informação a serem prestados pelos profissionais.

Se a TAEG não for indicada em qualquer momento do contrato de crédito, tal como prevê a alínea a), do n.º 5, do artigo 12.º do DL n.º 133/2009, o contrato de crédito em causa poderá incorrer numa nulidade, como consta do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo diploma, a qual presume-se imputável ao credor e só poderá ser invocada⁷² pelo consumidor, conforme n.º 5, do artigo 13.º do DL. n.º 133/2009.

⁷¹ Entendemos pertinente trazer aqui um pequeno exemplo do cálculo da TAEG, explicado pelo Banco de Portugal, disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/o-que-e-taeg-e-para-que-serve-o-banco-de-portugal-explica>
“Exemplo:

Montante do empréstimo = 12 000 €

Prazo = 5 anos/60 meses

Taxa de juro anual nominal = 8%

Comissões iniciais = 200 € (acresce imposto de selo)

Comissões mensais = 1,5 € (acresce imposto de selo)

TAEG = 11%

Isto significa que, além de reembolsar o montante de 12 000 euros que pediu emprestado, o cliente terá de pagar em custos associados ao crédito, por ano, o equivalente a 11% do montante do empréstimo.”

⁷² Trata-se aqui de uma invalidade mista. Inserem-se nos regimes especiais de invalidades, constantes do Código Civil, que se têm qualificado como atípicas, mistas ou híbridas (artigos 285.º e seguintes do Código Civil). Neste sentido, Carlos Alberto da Mota Pinto, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4.ª edição, pág. 620, diz-nos que a invalidade mista configura soluções mais adequadas aos interesses que constituem a matéria da respetiva regulamentação”. Sobre a invalidade mista, ver também Carlos Ferreira de Almeida, “Invalidade, inexistência e ineficácia”, pág. 10 e seguintes, que nos diz que as “invalidades atípicas consistem quase todas em nulidades com regras especiais para a legitimidade ou o tempo da ação de declaração de nulidade, próximas do regime da anulabilidade (por isso, se dizem mistas). Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/1980>

No mesmo sentido, Rui Alarcão, “Sobre a invalidade do negócio jurídico” em Estudos de homenagem ao Prof. J. J. Teixeira Ribeiro, Boletim da Faculdade de Direito, número especial, Coimbra, 1983, pág.618, ensina que se existirem “casos de invalidade sujeitos a um regime especial, parece impor-se o acolhimento do conceito de invalidade mista, pois esses casos constituirão hipóteses de invalidade que se não reconduzirão à noção de nulidade ou à de anulabilidade”, disponível em:

http://www.uc.pt/fduc/corpo_docente/galeria_retratos/rui_alarcoo/pdf/homenagem_teixeira_ribeiro_1983.pdf

4.1.2.1. Usura

O DL. n.º 133/2009, veio instituir, de forma inovadora, um regime de usura aplicável aos contratos de crédito ao consumo (uma vez que não se encontrava previsto no anterior regime dos contratos de crédito aos consumidores, constante do DL. n.º 359/91, nem sequer da Diretiva 2008/48/CE).

Não obstante a forma inovadora como a usura é abordada no DL. n.º 133/2009, o certo é que esta figura se encontra consagrada noutros diplomas e desde há longa data.

Assim, o artigo 1146.º do Código Civil (doravante CC) prevê como usurário o “contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real”, sendo certo que foi com a publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/93 (conforme artigo 2.º, deste Aviso)⁷³, que se passou considerar que os juros bancários se encontram liberalizados⁷⁴.

Também os artigos 282.º e seguintes do CC, abordam o regime dos negócios usurários de uma forma mais ampla, ou seja, abrangendo qualquer tipo de negócios, envolvam a aplicação de juros, ou não.

Por sua vez, o artigo 226.º do Código Penal prevê e pune o crime de usura.

Antes de passar à análise da coexistência de todos estes regimes, importa analisar o que veio instituir então o DL. n.º 133/2009, em relação à usura.

Assim, o artigo 28.º do DL. n.º 133/2009, consagra limites às instituições de crédito, no que se refere ao valor máximo da TAEG a fixar em cada contrato de crédito celebrado e, num caso específico, um limite à taxa anual nominal (TAN).

Neste sentido, os n.ºs 1 e 2, do artigo 28.º do DL. n.º 133/2009, consagram dois limites máximos da TAEG a fixar em cada contrato, sendo certo que no n.º 1 esse limite se faz por referência ao tipo de contrato de crédito e no n.º 2 esse limite é já genérico em relação aos contratos de crédito celebrados.

⁷³ Este é o primeiro Aviso do Banco de Portugal neste sentido, que já se encontra revogado, pela Lei Habilitante dada pelo DL n.º 337/90, de 30-10: <https://www.bportugal.pt/aviso/393>

⁷⁴ Neste sentido ver o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/11/2017, proferido no âmbito do processo n.º 474/15.5T8ESP.P1 e disponível em www.dgsi.pt, citado por Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 422.

Concretizando, o limite máximo da TAEG no n.º 1 do artigo 28.º é de um quarto (1/4) da TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior e por cada tipo de contrato. Ora, esta TAEG média por cada tipo de contrato é divulgada pelo Banco de Portugal (BdP) (conforme n.º 3 do artigo 28.º), tendo em conta a instrução n.º 14/2013, de 17 de junho.

Nesta instrução encontram-se enunciadas várias categorias de contratos de crédito (crédito pessoal, crédito automóvel, cartão de crédito, linha de crédito, conta corrente bancária, facilidade a descoberto) em que algumas são, depois, divididas em subcategorias.

Note-se que, o BdP limita-se a divulgar os limites da TAEG por tipo de contrato, mas quem estipula tais limites são as próprias instituições de crédito consoante a média das TAEG aplicadas no trimestre anterior. Realça-se aqui que, na verdade parecem ser apenas as instituições de crédito a “ditar” as taxas de juros dos vários tipos de contratos de crédito ao consumo, pois, os consumidores não assumem um papel relevante na determinação dessa taxa, embora os contratos sejam celebrados entre eles e as instituições de crédito.

Assim, o critério encontrado para este limite trata-se, na verdade, de uma taxa, em relação à média das restantes taxas que se encontra fixada em 25%⁷⁵.

Assim, será fácil calcular o limite da TAEG por tipo de contrato, bastando analisar a divulgação do BdP. Portanto, se a taxa média para determinado tipo de crédito for de 10%, a taxa máxima aplicável ao contrato de crédito a celebrar, por aplicação do n.º 1 do artigo 28.º é de 12,5% (10% + 2,5%), sendo usurário qualquer contrato celebrado com uma TAEG que exceda aqueles 12,5%.

A este limite, acresce ainda o limite imposto no n.º 2 do artigo 28.º Isto é, mesmo que o limite no n.º 1 se encontre observado, o contrato de crédito, para não ser considerado usurário, terá ainda que observar o limite fixado no n.º 2.

Este segundo limite tem também por base a TAEG, mas agora, uma percentagem de 50% que não poderá ser ultrapassada e em função de todos os contratos de crédito celebrados no mesmo espaço temporal dos três meses anteriores.

Portanto, neste n.º 2, a percentagem é maior, bem como o universo dos contratos a ter em consideração para apurar o limite.

⁷⁵ Na redação original do artigo 28.º, do DL. n.º 133/2009, o limite era de 33,33€, ou seja, um terço (1/3).

A função deste limite imposto no n.º 2 é o de reduzir o limite da usura relativamente a tipos de contrato de crédito em que a média da TAEG é mais elevada⁷⁶.

Nestes dois limites, o momento para aferir o limite da TAEG é sempre o da data da celebração do contrato, por referência à média da TAEG praticada nos três meses anteriores. Assim, não importará que, no decorrer da execução do contrato a média das TAEG (por tipo de contrato de crédito e pela generalidade de contratos de crédito) sofra alterações. Serão, no entanto, de tomar novamente em consideração aqueles limites no caso de renegociação de um contrato de crédito, pois a renovação de um contrato de crédito constituiu um novo contrato de crédito⁷⁷.

Os n.ºs 4 e 5 deste artigo 28.º, impõem limites a tipos de contratos de crédito ao consumo específicos, designadamente aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto que estabeleça a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês (n.º 4).

No momento da celebração do contrato, a TAEG não poderá exceder o valor máximo definido, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês. E ainda os contratos de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito (n.º 5), em que aqui, o limite se afere pela TAN, que não poderá exceder o valor máximo da TAEG definido, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, para os contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.

No entanto, bastará consultar o sítio do BdP, que disponibiliza trimestralmente a taxa máxima aplicável aos contratos de crédito aos consumidores, não sendo assim necessário efetuar o cálculo da taxa média. Concretizando, a taxa máxima a aplicar, no 2.º trimestre de 2021, num contrato de crédito pessoal (outros créditos pessoais), é de 13,2%⁷⁸.

As consequências de um contrato de crédito ao consumo ser considerado usurário, por aplicação dos preceitos supra analisados, estão previstas no n.º 6 deste artigo 28.º e consistem em reduzir automaticamente para metade o limite máximo previsto no n.º 1, n.º 2 e n.º 4, a TAEG, e no caso do n.º 5, a TAN.

⁷⁶ Jorge Morais Carvalho, "Manual do Direito do Consumo", 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 425.

⁷⁷ Neste sentido, Carlos Ferreira de Almeida, Contratos, Vol. V, 2017, p. 162, APUD, Jorge Morais de Carvalho, "Manual do Direito do Consumo", 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 424, nota de rodapé 1174.

⁷⁸ Sobre as taxas máxima a aplicar no 2.º trimestre de 2021: <https://www.bportugal.pt/comunicado/taxas-maximas-aplicaveis-aos-contratos-de-credito-aos-consumidores-no-2o-trimestre-de-3>

Ressalva este n.º 6 do artigo 28.º a eventual responsabilidade criminal e tudo sem prejuízo de ser aplicada uma coima decorrente da responsabilidade contraordenacional que se vier apurar⁷⁹.

Dado ainda o caráter imperativo previsto no artigo 26.º do DL. n.º 133/2009, se pela aplicação de uma TAEG superior aos limites previstos tiver sido pago um valor em excesso, o mesmo terá que ser restituído, por se consubstanciar num caso de nulidade parcial do contrato que determina a sua redução (conforme artigo 26.º n.º 2 do DL. n.º 133/2009), com os efeitos previstos no artigo 289.º n.º 1 do CC, por remissão do previsto no artigo 292.º do CC.

Isto posto, e conforme se referiu no início deste tópico, importa agora confrontar o artigo 28.º do DL. n.º 133/2009, com as disposições constantes do CC que visam também regular a mesma matéria da usura.

No artigo 1146.º do CC não se permite, sob pena de serem considerados usurários os contratos de mútuo, taxas de juro nominais (que excedam os limites aí previstos).

No artigo 28.º, os limites impostos aferem-se por taxas de juros que não excedam a TAEG, o que é uma realidade diferente da taxa de juros nominal.

Como já vimos, a TAEG, não é uma taxa de juro, mas sim uma taxa que tem por finalidade concretizar “o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito”, onde se incluem comissões, despesas, impostos, quaisquer encargos relacionados com o contrato de crédito e, logicamente, também os juros [conforme alínea i), do n.º 1 do artigo 4.º do DL. n.º 133/2009].

Porém, a verdade, é que a doutrina⁸⁰ e a jurisprudência, no Acórdão do STJ⁸¹, nos diz que é sabido que o crédito bancário e parabancário está submetido a legislação especial, na qual se atribuem, no que respeita à fixação de juros, elevados poderes ao Banco de Portugal que, qualquer que seja a natureza e forma de titulação do respetivo crédito, não conhece limites nessa fixação, designadamente os próprios do direito privado e do artigo 1146.º do CC, tratam esta norma do artigo 28.º do DL. n.º 133/2009, como uma verdadeira norma excecional, em relação ao previsto no artigo 1146.º do CC.

⁷⁹ Nos termos do artigo 30.º n.º 1 do DL. n.º 133/2009.

⁸⁰ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 422.

⁸¹ STJ de 27/05/2003, processo n.º 03A1017, relatado por Moreira Alves.

Todavia, no que se refere ao regime da usura previsto no artigo 282.º do CC⁸², ou seja, aqueles negócios jurídicos em que alguém “explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados”, o mesmo não será de afastar quando o negócio jurídico em causa seja um contrato de crédito ao consumo⁸³.

Neste mesmo sentido e porque o n.º 6 do artigo 28.º do DL. n.º 133/2009 assim o refere, não será de afastar também o crime de usura previsto no artigo 226.º do Código Penal⁸⁴.

De todo o exposto, conclui-se que a imposição de limites à TAEG na concessão de crédito ao consumo, trata-se de mais um meio de proteção do consumidor, que se deve acrescentar ao dever de assistência ao consumidor (conforme artigo 7.º) e o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor (conforme artigo 10.º), que visa, assim, prevenir situações de sobre-endividamento.

Não se ignora que, o risco associado à recuperação do crédito, em alguns casos, designadamente de risco excessivo no reembolso do crédito, dada a vulnerabilidade económica de alguns consumidores, poderá excluir esses consumidores do acesso ao crédito, uma vez que a taxa de juro (parte de relevância maior na composição da TAEG) teria que ser extremamente elevada para compensar esse risco. Porém, também não deixa de ser verdade que, nesses casos, a não concessão de crédito será a melhor opção tanto para o agente económico como para o próprio consumidor e, conseqüentemente, também o melhor cenário para o bom funcionamento do sistema do crédito ao consumo.

⁸² Diz-nos Carlos Alberto da Mota Pinto, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4.ª Edição, 2.ª reimpressão, pág. 499 e seguintes, que um negócio jurídico é anulável, por usura, “quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obteve deste, para si ou para terceiro, a promessa ou concessão de benefícios excessivos ou injustificados”. Para maior aprofundamento deste artigo 282.º do do CC, ver comentários ao artigo 282.º, por Abílio Neto, “Código Civil Anotado”, 13.ª edição, 2001, pág. 201 e seguintes.

⁸³ Neste sentido Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 426.

⁸⁴ Sobre o crime de usura e segundo Manuel Leal Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 3.ª edição, 2.º vol. Parte especial, pág. 953, esta figura tem sido objeto da atenção do legislador e “o crédito – elemento essencial a qualquer economia – está subjacente àquela figura e, na sua regulamentação, é necessário defender os interesses do credor sem, no entanto, esquecer os do devedor”.

4.1.3. Dever de informação

Podemos afirmar que o legislador comunitário, no artigo 5.º da Diretiva 2008/48/CE, consagrou uma norma direcionada para a proteção dos consumidores nas informações a prestar pelos mutuantes nas propostas de crédito apresentadas aos consumidores, pois impôs aos mutuantes dos Estados-Membros e aos intermediários de crédito (se for caso disso), que aqueles devem prestar aos consumidores todas as informações necessárias, para que estes, como base nas diferentes propostas apresentadas possam comparar e decidir qual a proposta menos onerosa e que entendam mais favorável ou adequada às suas necessidades. Deste modo, no artigo 6.º do DL. n.º 133/2009, que transpôs o artigo 5.º daquela Diretiva, é exigido ao mutuante que este preste, exaustivamente, e em momento prévio à celebração do contrato de crédito ao consumo, toda a informação e elementos essenciais referentes às propostas apresentadas, de acordo com as preferências do consumidor (n.º 1).

Determina o n.º 2 deste artigo, que as informações prestadas pelo credor devam ser prestadas em papel ou noutra suporte duradouro, através da ficha sobre “Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores”, doravante denominada por ficha, cujas informações devem especificar os elementos constantes nas várias alíneas do n.º 3, do artigo 6.º, desde o crédito, na sua maioria, ao credor [alínea b), do n.º 3].⁸⁵ Com efeito, e na senda da harmonização plena que se pretendeu com a transposição desta Diretiva, a ficha é um documento igual para todos os países, em que o diploma deva ser transposto, e que consta do anexo II, tanto da Diretiva tanto como o DL. n.º 133/2009⁸⁶.

Impõe-se salientar que nas informações pré-contratuais a prestar pelo credor já deve ser mencionado que o consumidor tem o direito a ser informado, justificada, gratuita e imediatamente “do resultado da consulta a uma base de dados para verificação da sua solvabilidade”, nos termos da alínea r), do n.º 3, do artigo 6.º. Desde logo já se prevê, nesta alínea, que o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor, de forma a aferir a sua capacidade para cumprir com o crédito a que aquele se propõe contratar.

Nesse seguimento, diz-nos o n.º 4 deste preceito que, na existência de informações adicionais que o credor queira prestar ao consumidor, as mesmas devam

⁸⁵ Diz-nos Fernando de Gravato Morais “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, em anotação ao n.º 3, do artigo 6.º, que as alíneas a) a h) são também aplicáveis em sede de informação contratual, mas destaca que se torna relevante, caso o consumidor venha a celebrar aquele contrato de crédito, pág. 47.

⁸⁶ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 432.

ser prestadas em documento avulso e de forma clara, concisa e legível, podendo ser anexada à ficha. Assim, só se considera que o credor prestou todas as informações ao consumidor, cumprindo o disposto no artigo 6.º, se entregar ao consumidor a ficha devidamente preenchida, conforme n.º 5, do artigo 6.º.

Quanto ao n.º 6 deste preceito, o legislador impõe que nas comunicações telefônicas, em sede de contratação à distância de serviços financeiros, o mutuante deve fornecer ao consumidor todas as informações constantes nas alíneas mencionadas no n.º 6, do artigo 6.º, bem como a indicação da TAEG e do montante total do crédito que vai ser suportado pelo consumidor⁸⁷.

De referir que se o contrato tiver sido celebrado à distância, por solicitação do consumidor, cujas informações pré-contratuais não possam ser fornecidas no momento da celebração do contrato, deve o credor fornecer tais informações imediatamente após a celebração do contrato de crédito, considerando a natureza e a forma da operação, através da ficha da informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores, nos termos do n.º 7, do artigo 6.º.

De forma a ter conhecimento exato das condições do contrato de crédito, o consumidor pode solicitar ao credor que este lhe forneça, gratuitamente, para além da ficha – cuja entrega é obrigatória, como vimos, sob pena de não estarem cumpridos os requisitos do n.º 5, do artigo 6.º - uma cópia do contrato de crédito, tal como previsto no n.º 8, do artigo 6.º.

Destacamos ainda o n.º 11 deste artigo 6.º, cujo ónus probatório cabe ao credor (mutuante ou intermediário de crédito) demonstrar que forneceu ao consumidor todos os elementos relativos ao contrato de crédito. Adotamos a posição de Fernando de Gravato Morais, quando se refere que esta é uma norma que atribui clara proteção ao consumidor a crédito⁸⁸.

Ainda por referência ao dever de informação e por considerar pertinente à temática desenvolvida neste ponto, salientamos a mais recente alteração ao Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, pela Lei n.º 14.181, de 1.º de julho de 2021⁸⁹, que veio alterar a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor Brasileiro) e a Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento (o que em Portugal designamos de sobre-

⁸⁷ Conforme alínea g), do n.º 3, do artigo 6.º, do DL. n.º 133/2009.

⁸⁸ Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação ao DL. n.º 133/2009”, pág. 48.

⁸⁹ Acessível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>

endividamento). Com esta alteração pretendeu o legislador brasileiro conferir uma maior proteção do consumidor em matéria de crédito ao consumo, consagrando o reforço de direitos.

São aditadas normas ao Código de Defesa do Consumidor Brasileiro que, na nossa opinião, conferem maior proteção ao consumidor, das quais destacamos a necessidade de fomentar ações direcionadas à educação financeira dos consumidores e adotar medidas de prevenção (IX e X, do artigo 4.º, da Lei n.º 8.078), instituir mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor (VI, do artigo 5.º, da Lei n.º 8.078). É aditado no capítulo sobre os direitos básicos do consumidor, a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento (XI, do artigo 6.º, da Lei n.º 8.078).

Porém, de todas as normas que foram aditadas ao Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, destacamos o capítulo VI-A que regula a prevenção e o tratamento do superendividamento, onde são reforçados direitos como o dever de informação em momento prévio à celebração do contrato de crédito (artigo 54.º-B, da Lei n.º 8.078). Assim, o fornecedor deverá informar o consumidor, no momento da contratação, sobre “o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; o montante das prestações e o montante total da oferta.” (I, II e III, do artigo 54.º-B, da Lei n.º 8.078).

Considerando que a Lei n.º 8.078, entrou em vigor na data da sua publicação⁹⁰, no decurso do mês de julho de 2021 já foi proferida uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁹¹, aplicando a nova Lei, onde condena um banco a indemnizar um consumidor, pois resultou provada a inobservância do dever de informação por parte da entidade financeira. O Tribunal entendeu que “a instituição financeira ofendeu o princípio da transparência, que consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspetos do produto ou serviço, bem como não cumpriu com o dever de informar, que prescreve que o fornecedor deve prestar todas as informações acerca do produto ou serviço de uma maneira clara e precisa, sendo vedadas quaisquer omissões”. O Tribunal decidiu pela inexistência do contrato, condenando a entidade

⁹⁰ Foi publicado a 2 de julho de 2021.

⁹¹ Processo n.º 5409656.79.2019.8.09.0051, acessível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/75115590D7EC67_leisuperendividamento-ok.pdf

bancária ao pagamento de cinco mil reais, com juros de mora, a contar da data do “evento danoso”.

Em matéria de defesa do consumidor, a Europa ainda tem um longo caminho a percorrer, no entanto, e comparativamente com o Brasil, é evidente o avanço legislativo em matérias de direito do consumidor.

4.1.4. Dever de assistência e aconselhamento ao consumidor

Ainda no âmbito das informações e práticas anteriores à celebração do contrato de crédito ao consumo, e dada a sua relevância para o consumidor, que é a parte mais vulnerável do negócio, o legislador da União Europeia exigiu aos Estados-Membros que, mesmo que os consumidores já tenham sido informados das informações pré-contratuais, os mutuantes devam prestar a assistência necessária (e suplementar) para que os consumidores sejam cabalmente esclarecidos sobre todas as especificidades dos produtos financeiros por aqueles comercializados. Porquanto, na prática, o que se verifica é que as informações pré-contratuais transmitidas são muitas vezes massificadas, com linguagem cifrada e orientadas para um número indeterminado de destinatários que, por vezes, não se adequa ao caso em concreto.

Parece-nos aqui evidente o paralelismo que existe entre este regime (do artigo 7.º do DL. n.º 133/2009) e o das cláusulas contratuais gerais⁹². O que se pretende com este regime é que exista uma verdadeira negociação entre as instituições de crédito e cada um dos consumidores com quem vai contratar, tendo em consideração as necessidades específicas de cada um destes, e não que o crédito ao consumo se torne num “dilema de aceitação ou rejeição de esquemas predispostos, unilateralmente, por entidades sem autoridade pública, mas que desempenham na vida dos particulares um papel de maior relevo”⁹³.

Surge, assim, o dever de assistência que o credor, seja instituição financeira seja intermediário de crédito, tem de prestar ao consumidor. O legislador da União Europeia, no considerando 27 da Diretiva 2008/48/CE, reforça a proteção do consumidor no que concerne à informação a ser prestada pelos credores. Ainda, na Diretiva, o dever de

⁹² DL. n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua versão atualizada pelo DL. n.º 323/2001, de 17 de dezembro.

⁹³ Ver ponto 3, do preâmbulo do DL. n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua versão atual dada pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro.

assistência “autonomizou-se”, no n.º 6, do artigo 5.º ⁹⁴. O dever de assistência ao consumidor é transposto para o direito interno pelo artigo 7.º do DL. n.º 133/2009⁹⁵.

De forma a exemplificar a relevância deste dever e conforme já vimos no artigo 5.º do DL. n.º 133/2009, o credor está obrigado a informar, por exemplo, qual a TAEG a aplicar nos contratos propostos para cada modalidade de crédito. Ora, e conforme nos diz o considerando 27, o consumidor pode necessitar de “assistência suplementar para determinar, de entre leque de produtos propostos, qual o contrato de crédito que melhor se adequa às suas necessidades e à sua situação financeira”, evitando assim que o consumidor tome decisões precipitadas e inadequadas às suas necessidades, por não terem sido devidamente esclarecidas. Para isso, devem os credores prestar as informações adequadas e necessárias sobre toda a “informação pré-contratual relevante, bem como as características essenciais dos produtos propostos, deverão ser explicadas ao consumidor de forma personalizada, de modo que este possa compreender os efeitos daí recorrentes para a sua situação económica”, devendo ainda descrever as consequências da falta de pagamento⁹⁶.

Os credores e os intermediários de crédito, caso se aplique, têm o dever e são responsáveis por transmitir integralmente e prestar todos os esclarecimentos numa fase pré-contratual, de forma clara, concisa e legível. Todas essas informações devem ser entregues ao consumidor em formato duradouro reproduzível, sendo ónus do credor ou do intermediário de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações previstas neste artigo⁹⁷.

4.1.5. Dever de avaliar a solvabilidade do consumidor

Este dever das instituições de crédito de avaliar a solvabilidade do consumidor gira em torno da gestão da prevenção do incumprimento dos contratos de crédito e, consequentemente, da prevenção do sobre-endividamento dos mutuários⁹⁸.

⁹⁴ Diz-nos Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, pág. 49, que este dever “autonomizou-se (...) num preceito específico (...) atenta a relevância deste dever de assistência ao consumidor”.

⁹⁵ Sendo outra novidade relativamente ao antigo regime do DL. n.º 359/91.

⁹⁶ Artigo 7.º, n.º 1, *in fine*, do DL. n.º 133/2009.

⁹⁷ Conforme n.ºs 2, 3, e 4, do artigo 7.º, do DL. n.º 133/2009.

⁹⁸ Nas palavras de José Engrácia Antunes, o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor tem como objetivo assegurar a “tutela dos interesses individuais do consumidor (prevenção do crédito irresponsável e insolvência) e os próprios interesses gerais (prevenção do sobre-endividamento dos particulares e do crédito bancário malparado)”. Em Revista da Ordem dos Advogados, I-II, “Dos contratos de consumo em especial”, 2018, pág. 175. Acessível em: https://portal.oa.pt/media/130213/jose-engracia-antunes_roa_i_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf

A fim de garantir uma proteção acrescida do consumidor, a Diretiva 2008/48/CE, veio introduzir regras a nível comunitário para os contratos de crédito ao consumo. Estabelece uma necessidade imperativa de informação contratual, que recai sobre as instituições de crédito, antes da celebração do contrato de crédito. Determina ainda que as instituições de crédito, dos Estados-Membros, devam adotar práticas responsáveis em todas as fases do crédito, não concedendo empréstimos de forma irresponsável, ou não concedam crédito sem uma prévia verificação da solvabilidade⁹⁹.

Quanto à obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor¹⁰⁰, propriamente dita, está prevista no artigo 8.º da Diretiva 2008/48/CE.

O n.º 1 do artigo 10.º do DL n.º 133/2009 impõe que as instituições de crédito, antes da celebração do contrato de crédito, avaliem a solvabilidade do consumidor, seja através das informações por aquele prestadas seja através da consulta obrigatória à Central de Responsabilidade de Crédito (CRC)¹⁰¹.

No cumprimento do princípio do crédito responsável¹⁰², devem as instituições de crédito, quanto ao dever de avaliar a solvabilidade do cliente, adotar um papel ativo e preventivo, de forma a evitar situações de sobre-endividamento dos consumidores e, assim, devem as instituições requisitar as informações e documentação necessárias, obtidas junto do consumidor, bem como por consulta à base de dados¹⁰³ de responsabilidades de crédito, enquadradas pela legislação em vigor e com cobertura e

⁹⁹ Considerando 24 e 26, da Diretiva 2008/48/CE.

¹⁰⁰ Uma das medidas que importa destacar do DL. n.º 133/2009, que não se encontrava prevista no diploma já revogado (DL. n.º 359/91, de 21 de setembro), é a proteção acrescida ao consumidor, entre outros, quanto à obrigatoriedade, por parte da instituição de crédito, de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento prévio à celebração do contrato de consumo.

¹⁰¹ Regulado no Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, que aprova, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 15/2008, de 18 de março, o regime jurídico relativo à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC).

¹⁰² “Responsible consumer credit lending - FSUG opinion and recommendations for the review of the Consumer Credit Directive. The idea behind the concept of responsible lending is that lenders should not act solely in their own interests but that they should also take into account the borrowers’ interests and needs throughout the relationship in order to prevent consumer detriment, but also prevent social, societal and economic detriment, at macro-level, when indebtedness reach high levels. This refers to both precontractual and post-contractual stages of relationships between lenders/intermediaries and borrowers, and encompasses the whole life cycle of credit products, from their inception through marketing and until the borrower has repaid the loan.”

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/fsug-opinions-190408-responsible-consumer-credit-lending_en.pdf pág. 6.

¹⁰³ A este respeito, ver Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Quarta Seção), de 18 de dezembro de 2014, no processo n.º C-449/13, CA Consumer Finance SA contra Ingrid Bakkhaus, “34 Resulta do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48 que, antes da celebração do contrato de crédito, o mutuante deve avaliar a solvabilidade do consumidor com base em informações suficientes, fornecidas, se for caso disso, por este último e, se necessário, com base na consulta da base de dados relevante. 35 A este respeito, o considerando 26 da referida diretiva enuncia que os mutuantes deverão ser responsáveis por verificar, individualmente, a solvabilidade do consumidor e deverão ser autorizados a utilizar informações prestadas pelo consumidor não só durante a preparação do contrato de crédito, mas também durante uma relação comercial de longa data. Assim, esta obrigação visa responsabilizar os mutuantes e evitar a concessão de empréstimos a consumidores insolventes.” Acessível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62013CJ0449>; APUD, Sandra Passinhas, em “Estudos do Direito do Consumidor”, pág. 467, nota de rodapé 70. Acessível em: <https://www.fd.uc.pt/~sandrap/pdfs/edc14.pdf>

detalhe informativo adequados para fundamentar a avaliação da solvabilidade do consumidor^{104 105}.

O BdP, através do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro¹⁰⁶, consagrou o dever de avaliação da solvabilidade¹⁰⁷ no âmbito da concessão de crédito aos consumidores abrangidos pelo DL. n.º 133/2009, concretizando o disposto no artigo 10.º do DL. n.º 133/2009¹⁰⁸. Estabeleceu um conjunto de procedimentos e critérios a observar pelas entidades de crédito na avaliação da solvabilidade dos consumidores, em momento prévio à celebração do contrato de concessão de crédito ou ao aumento do montante de crédito concedido.

O dever de avaliar a solvabilidade do consumidor é um dever pré-contratual, previsto no II capítulo do DL. n.º 133/2009, sob a epígrafe “informação e práticas anteriores à celebração do contrato de crédito”, pelo que deve ser cumprido em momento anterior¹⁰⁹ à celebração do contrato de crédito. Todavia, a avaliação da solvabilidade deve ser realizada, mesmo já no período de execução do contrato, se os contraentes decidirem aumentar o montante total do crédito¹¹⁰, i.e., a instituição de crédito avalia novamente a solvabilidade do consumidor, antes de qualquer aumento do montante total do crédito, nos termos descritos nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 10.º, do DL. n.º 133/2009.

Pelo que, a avaliação da solvabilidade do consumidor, enquanto dever de conduta a ser concretizado pela instituição de crédito, permite, por um lado, a gestão do risco de incumprimento do contrato de crédito e, por outro, a prossecução de uma política de prevenção do sobre-endividamento dos cidadãos¹¹¹.

Nesta senda, e de forma a prevenir que o consumidor entre em incumprimento, deve a instituição de crédito atuar de forma diligente, tendo em conta a situação

¹⁰⁴ Sandra Passinhas, em “Estudos do Direito do Consumidor”, pág. 460. Acessível em: <https://www.fd.uc.pt/~sandrap/pdfs/edc14.pdf>

¹⁰⁵ Conforme n.º 1, do artigo 10.º do DL. n.º 133/2009.

¹⁰⁶ No mesmo sentido foi emitida a Instrução n.º 3/2018, pelo BdP, publicada em 01-02-2018, e com a entrada em vigor em 02-02-2018, revogou a Instrução n.º 15/2017, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 9/2017 Suplemento, de 22 de setembro de 2017. <https://www.bportugal.pt/instrucao/32018>

¹⁰⁷ Por avaliação da solvabilidade entende-se a “avaliação da capacidade e propensão de o consumidor cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito”, conforme alínea a) do artigo 2.º do Aviso n.º 4/2017, do BdP.

¹⁰⁸ Não se aplica, contudo, a contratos de crédito que de destinem a prevenir ou a regularizar situações de incumprimento, conforme alínea b) do n.º 2, do artigo 1, do Aviso n.º 4/2017.

¹⁰⁹ Conforme n.º 1, do artigo 10.º do DL. n.º 133/2009.

¹¹⁰ Conforme n.º 4, do artigo 10.º do DL. n.º 133/2009.

¹¹¹ Cláudia Silva Castro, “A proteção do consumidor nos contratos de crédito para imóveis de habitação. Confronto entre as soluções propostas pela Diretiva 2014/17/UE e as consagradas pelo Regime Jurídico do Crédito ao Consumo”, em Revista Eletrónica de Direito, junho de 2017, acessível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6425865>

financeira do consumidor, os objetivos, a necessidade, a natureza, bem como o montante e as características do contrato de crédito¹¹².

O Aviso n.º 4/2017 do BdP veio definir elementos que devem ser tidos em conta pelas instituições de crédito na avaliação da solvabilidade dos consumidores, no âmbito da concessão de contratos de crédito, seja nos contratos de crédito abrangidos pelo DL. n.º 74-A/2017, de 23 de junho, seja nos contratos de crédito abrangidos pelo DL. n.º 133/2009.

Assim, determina o artigo 5.º do Aviso n.º 4/2017 que, na avaliação da solvabilidade do consumidor, as instituições de crédito devem ter em conta, os elementos referentes à natureza, montante e características do contrato de crédito, à idade, situação profissional e rendimentos auferidos pelo consumidor¹¹³, as despesas regulares¹¹⁴ do consumidor e, mais uma vez reforçando a importância da consulta à base de dados de responsabilidade de crédito ou através da lista pública de execuções, o cumprimento das obrigações assumidas pelo consumidor noutros contratos de crédito.

Deste modo, deve a instituição de crédito centrar-se, sobretudo, nas informações obtidas junto do consumidor, bem como na consulta obrigatória à Central de Responsabilidade de Crédito, e recorrer ainda a outro mecanismo de consulta da lista pública de execuções¹¹⁵.

De notar ainda que, nos termos do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017 do BdP, ao realizar a avaliação da solvabilidade do consumidor, a instituição deve ter em consideração todas as circunstâncias futuras previsíveis¹¹⁶ que possam ter impacto negativo na esfera económica do consumidor, ao nível do endividamento global, ou fazer com que este fique incapacitado para cumprir as obrigações contratuais decorrentes do contrato de crédito.

¹¹² Conforme artigo 3.º do Aviso n.º 4/2017, do BdP.

¹¹³ No que concerne aos rendimentos auferidos pelo consumidor, determina o artigo 7.º do Aviso, que a avaliação da solvabilidade deve basear-se preferencialmente nos rendimentos auferidos pelo consumidor que, pelo seu montante e periodicidade, apresentam um carácter regular, incluindo, nomeadamente, os rendimentos auferidos a título de salário, a remuneração pela prestação de serviço ou as prestações sociais.

A instituição deve ter em consideração o rendimento auferido pelo consumidor, pelo menos, nos três meses anteriores ao momento em que procede à avaliação da solvabilidade, bem como a evolução que o rendimento registou nesse período. A avaliação da solvabilidade não deve basear-se na expectativa de aumentos dos rendimentos auferidos pelo consumidor. Se o consumidor for trabalhador independente ou apresentar rendimentos sazonais ou irregulares, a instituição deve promover as diligências adicionais que se afigurem necessárias com vista a determinar o nível de rendimento a considerar para efeitos de avaliação de solvabilidade.

¹¹⁴ Diz-nos o artigo 8.º do Aviso que a instituição bancária, na determinação das despesas regulares do consumidor, deve considerar, um montante razoável e prudente, sejam de natureza pessoal e familiar, e deve considerar, ainda, encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito em análise bem como as obrigações assumidas pelo consumidor noutros contratos de crédito.

¹¹⁵ A que se refere o Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro (na versão atualizada pelo DL n.º 226/2008, de 20 de novembro).

¹¹⁶ Tais como, por exemplo, se o termo do contrato de trabalho ou de prestação de serviços do consumidor acontecer antes do final da vigência do contrato de crédito, conforme n.º 2, do artigo 10.º do Aviso 4/2017.

A entidade bancária só deverá celebrar o contrato de crédito ou, se for o caso, aumentar o montante total do crédito, se, por um lado, a avaliação da solvabilidade for positiva, ou seja, se a instituição verificar que o consumidor dispõe de capacidade financeira para fazer face a todas as obrigações decorrentes do contrato¹¹⁷, e se, por outro lado, a instituição verificar que o produto de crédito que o consumidor está prestes a contratar, se é o que mais se adequa às suas necessidades, considerando o perfil económico do consumidor¹¹⁸. Pelo que se assume de especial relevo que a instituição de crédito solicite ao consumidor todas as informações e documentos que atestem a veracidade daquelas informações, de forma a efetuar uma cabal avaliação da sua solvabilidade¹¹⁹.

Se a avaliação da solvabilidade do consumidor for negativa, ou seja, se a instituição de crédito apurar através de todas as informações, documentos e consulta às bases de dados, que o consumidor não dispõe de capacidade financeira que lhe permita cumprir com as obrigações daquele contrato, o credor não deve, por um lado, conceder o crédito, sob pena de incorrer numa penalização, e, por outro lado, deve informar o consumidor, de forma imediata, gratuita e justificada das razões da não concessão do crédito ou do aumento do capital do mesmo, se for o caso¹²⁰.

4.1.5.1. Consequências do incumprimento do dever de avaliação da solvabilidade do consumidor por parte do credor

A obrigação das entidades bancárias de avaliar a solvabilidade do consumidor, como já vimos, constitui uma medida para evitar o sobre-endividamento. Porém, nem sempre as entidades bancárias atuam diligentemente, limitando-se, por vezes, a cumprir objetivos comerciais.

Assim, há incumprimento do dever de avaliar a solvabilidade do consumidor quando o credor não atua de forma diligente, ignorando esse dever, concedendo o crédito sem ter avaliado a solvabilidade do consumidor, ou quando da avaliação da solvabilidade do consumidor, o mutuário constata que a avaliação é negativa, sabendo

¹¹⁷ Conforme n.º 1, do artigo 11.º do Aviso n.º 4/2017.

¹¹⁸ De acordo com o Considerando 27, da Diretiva 2008/48/CE.

¹¹⁹ Conforme n.º 1, do artigo 6.º do Aviso n.º 4/2017.

¹²⁰ Conforme n.º 3, do artigo 10.º do DL. n.º 133/2009.

que o cliente bancário não tem capacidade financeira para cumprir com todas as obrigações inerentes ao contrato e, ainda assim, o crédito é concedido.

Destarte, e considerando os efeitos abusivos e nefastos que a concessão irresponsável de crédito produz na vida dos consumidores, levando-os, na maioria das vezes ao sobre-endividamento e à sua insolvência, quais as consequências que poderão advir para as entidades de crédito do incumprimento deste dever?

O artigo 10.º do DL. n.º 133/2009, sendo uma norma imperativa, impõe, sobretudo, a obrigatoriedade das instituições de crédito adotarem condutas de forma a não conceder crédito de modo irresponsável ou não conceder crédito sem uma pré-verificação da solvabilidade.

Neste sentido, afirma Jorge Morais Carvalho que “a concessão irresponsável de crédito é uma das causas da crise económica e financeira, devendo atuar-se preventivamente no sentido de a evitar ou agravar”¹²¹.

O considerando 26 da Diretiva 2008/48/CE determina que os Estados-Membros adotem as medidas necessárias para supervisionar os mutuantes, de forma a evitar comportamentos irresponsáveis na concessão de crédito e que determinem as sanções necessárias para punir as entidades que adotem tal comportamento.

Com efeito, o artigo 23.º da Diretiva 2008/48/CE dispõe que “os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das referidas disposições. As sanções assim previstas devem ser efetivas, proporcionadas a dissuasivas.”

Esta Diretiva obriga os Estados-Membros a sancionar de forma dissuasora a violação das disposições nacionais de transposição, prevista no artigo 23.º da Diretiva.

No Direito Português, o artigo 30.º do DL n.º 133/2009, prevê apenas uma responsabilidade contraordenacional¹²² para a violação da disposição do artigo 10.º do diploma legal sob análise¹²³. Considerando que este artigo 10.º tem conteúdo imperativo e, na esteira de Jorge Morais Carvalho, com o qual não poderíamos estar mais de

¹²¹ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 439.

¹²² O artigo 30.º do DL. n.º 133/2009, prevê, para as instituições de crédito, uma sanção contraordenacional, punível nos termos do DL. n.º 298/92, de 31 de dezembro, que regula o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Os ilícitos de mera ordenação social, praticados pelas instituições de crédito encontram-se tipificados nos artigos 210.º e 211.º, deste regime e prevê o artigo 210.º, alínea m), que “são puníveis com coima de (euro) 3000 a (euro) 1 500 000 e de (euro) 1000 a (euro) 500 000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular”. O artigo 212.º deste regime, prevê a aplicação de sanções acessórias, conjuntamente com as coimas previstas nos artigos 210.º e 211.º do RGICSF.

¹²³ Entre outras, que não serão aqui tratadas.

acordo, “as consequências previstas na lei para as situações de desrespeito pelo conteúdo imperativo do preceito são, no entanto, insuficientes, não parecendo dissuasoras de práticas que o contrariem”¹²⁴.

Quanto a esta matéria, entendemos pertinente analisar o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no processo C-679/18¹²⁵ (acórdão de 5 de março de 2020), cujo tribunal interveio no sentido de se pronunciar sobre a questão de saber se podem ser estabelecidos limites no que respeita à invocação pelo consumidor do incumprimento do dever de avaliar a solvabilidade pelo credor e se o tribunal pode conhecer oficiosamente esse incumprimento.

No caso em concreto, as normas relevantes são os artigos 8.º e 23.º da Diretiva 2008/48/CE. Segundo o TJUE, estas disposições “devem ser interpretados no sentido de que impõem que um órgão jurisdicional nacional examine oficiosamente a existência de uma violação da obrigação pré-contratual do mutuante de avaliar a solvabilidade do consumidor”, extraindo “as consequências que decorrem, no direito nacional, de uma violação dessa obrigação”.

O TJUE conclui ainda que estas normas devem igualmente ser interpretadas “no sentido de que se opõem a um regime nacional nos termos do qual a violação, pelo mutuante, da sua obrigação pré-contratual de avaliar a solvabilidade do consumidor só é punida com a nulidade do contrato de crédito, acompanhada da obrigação de esse consumidor reembolsar ao mutuante o montante principal, num prazo adequado à sua capacidade financeira”, tendo o consumidor que suscitar essa nulidade num prazo de três anos a contar da data de início do contrato.

Quanto a esta nulidade, “nulidade do contrato de crédito, acompanhada da obrigação de esse consumidor reembolsar ao mutuante o montante principal, num prazo adequado à sua capacidade financeira”, o mutuante perde ainda o seu direito ao juros e encargos acordados, parece-nos que o TJUE considera que esta sanção tem um efeito verdadeiramente dissuasivo¹²⁶.

Pela análise do acórdão, concluímos que o Direito Checo prevê, no seu direito interno¹²⁷, como consequência no caso de incumprimento da avaliação da solvabilidade

¹²⁴ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 440.

¹²⁵ Que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Okresní soud v Ostravě (Tribunal de Primeira Instância de Ostrava, Chéquia), por Decisão de 25 de outubro de 2018, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 5 de novembro de 2018, no processo OPR-Finance s. r. o. contra GK, Acessível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=224110&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1>

¹²⁶ Artigo 30 do acórdão.

¹²⁷ A República Checa transpôs a Diretiva relativa ao contrato de crédito ao consumo para o direito checo através da Zákon č. 257/2016 Sb., o spotřebitelském úvěru (Lei n.º 257/2016, relativa ao crédito ao consumo).

do consumidor, a nulidade do contrato (sanção civil), bem como uma sanção administrativa sob a forma de uma coima até cerca de 783 mil euros¹²⁸.

No entanto, a autoridade de supervisão checa competente nunca comunicou uma decisão relativa à aplicação de coimas por violação da obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor por parte do mutuante e, resulta ainda que, a sanção contraordenacional poderá não se revelar suficiente nem “assegurar de modo suficientemente eficaz a proteção dos consumidores contra os riscos de sobre-endividamento e de insolvência, pretendida pela Diretiva 2008/48/CE, na medida que não se repercutem na situação de um consumidor com quem tenha sido celebrado um contrato de crédito em violação do artigo 8.º desta Diretiva”¹²⁹.

Comparando com o Direito Português, consideramos que a lei é pouco ambiciosa, prevendo apenas uma sanção contraordenacional, pelo que entendemos, convictamente, que se impõe a previsão de uma sanção civil, no regime dos contratos de crédito previstos no DL. n.º 133/2009, obrigando, assim, as entidades mutuantes a reverem os comportamentos adotados, sendo-lhes aplicadas consequências mais graves¹³⁰ na falta de verificação prévia da solvabilidade do consumidor.

Porém, entende Jorge Morais Carvalho que não está prevista a aplicação de uma sanção de natureza civil, nomeadamente a nível contratual, como a nulidade ou anulabilidade do contrato pelo comportamento negligente do credor, porque, por um lado, não estamos no âmbito do objeto contratual, isto é, o dever do mutuante avaliar a solvabilidade do consumidor não constitui um elemento da natureza do contrato mas é, *a contrario*, um dever de conduta desses entidades, sendo um elemento circunstancial do contrato¹³¹.

¹²⁸ Artigo 37 do acórdão.

¹²⁹ Artigo 38 do acórdão.

¹³⁰ No direito francês, a Lei n.º 2010-737, de 1 de julho de 2010, relativa à reforma do crédito ao consumo (loi n.º 2010-737, du 1.º juillet 2010, portant réforme du crédit à la consommation) (JORF de 2 de julho de 2010, p.12001), que visa transpor a Diretiva 2008/48 para o direito interno francês, foi integrada nos artigos L.311-1 e seguintes do código do consumo (code de la consommation). O artigo L.311-9 do referido código dispõe: «Antes da celebração do contrato de crédito, o mutuante verificará a solvabilidade do mutuário, com base em informações suficientes, incluindo as fornecidas por este último a pedido do mutuante». O artigo L.311-48, segundo e terceiro parágrafos, do Código do Consumo prevê: «quando o mutuante não cumpriu as obrigações previstas nos artigos L.311-8 e L.311-9, perde o direito aos juros, na totalidade ou na proporção fixada pelo juiz». Assim, este regime previsto no artigo L.311-48, do Código do Consumo francês, “pretende, nomeadamente punir a violação, cometida pelo mutuante, da obrigação prevista no artigo L.311-9, do mesmo código, de verificar a solvabilidade do mutuário através da consulta do ficheiro nacional”. Ver o Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Seção), de 27 de março de 2014, no processo C-565/12, LCL Le Crédit Lyonnais SA contra Fesih Kalhan, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=149922&doclang=PT>

¹³¹ Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 440.

Assim, e apesar de interpretarmos que a norma do artigo 10.º é de carácter imperativo, e em regra não poder ser ignorado, o contrato não pode ser considerado nulo ou anulável por o mutuante não cumprir com um dever de conduta.

Desta forma não é possível invocar a nulidade ou anulabilidade de um contrato de crédito ao consumo, porquanto o regime não prevê estas consequências, quando estamos perante o incumprimento de um dever de conduta dos meios institucionais.

É certo também que, no entanto, é nos n.ºs 1 e 3, do artigo 13.º do DL. n.º 133/2009, que são regulados os requisitos de nulidade e anulabilidade do contrato.

Assim, um contrato de crédito ao consumo é nulo quando não seja indicada a TAEG e o montante total do crédito ao consumidor, por exemplo, previsto na alínea a) do n.º 5, do artigo 12.º. O contrato é anulável se não especificar, de forma clara e concisa, as consequências da falta de pagamento, prevista na alínea e), do n.º 3, do artigo 12.º.

Entendemos que, dadas as consequências que podem advir para o consumidor pela falta de pré-verificação da capacidade financeira do mutuário, por parte dos credores e da capacidade daqueles para reembolsar o crédito atendendo à sua situação financeira, deveria incluir-se este dever de avaliar a solvabilidade do consumidor no objeto do contrato, cabendo o ónus da prova ao mutuante, isto é, provar ter realizado a avaliação da solvabilidade, elaborando um relatório de todas as pesquisas, bases de dados consultadas bem como informações prestadas pelos consumidores.

Tendo em conta o carácter imperativo do disposto no artigo 26.º do DL. n.º 133/2009, parece resultar que é intenção do legislador conferir um carácter imperativo a todas as normas constantes deste diploma e que, esta imperatividade não se trata de um elemento circunstancial, mas sim fundamental tanto para os consumidores como para o bom exercício da atividade de concessão de crédito ao consumo.

De facto, parece constituir um direito do consumidor que seja a sua capacidade financeira avaliada por quem lhe vai conceder o crédito sendo um dever jurídico do concedente desse crédito. Isto porque, dúvidas não existem que o consumidor, na quase sua totalidade dos casos, não se encontra em condições de avaliar a sua capacidade financeira, pelo menos nos mesmos termos em que o credor, interessado no reembolso desse crédito se encontra.

Colocar o consumidor e as instituições financeiras no mesmo patamar, quanto à competência e rigor da avaliação da capacidade financeira é, na nossa opinião, um erro evidente.

4.1.5.2. Da consulta às bases de dados de responsabilidade de crédito, prevista nos artigos 10.º e 11.º do DL. n.º 133/2009

Diz-nos o n.º 1, do artigo 10.º do DL. n.º 133/2009, que as instituições de crédito devem, para além das informações obtidas junto do consumidor, recorrer à “consulta às bases de dados de responsabilidade de crédito”. De notar ainda que, para além da consulta àquelas bases de dados, a instituição de crédito tem ainda à disposição a lista pública de execuções¹³² e a lista de devedores à Autoridade Tributária¹³³ e à Segurança Social¹³⁴.

Com a aprovação do DL. n.º 133/2009, a redação do n.º 1, do artigo 10.º, impunha a obrigatoriedade de consulta à CRC, nos seguintes termos: “antes da celebração do contrato de crédito, o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor, quer através da verificação das informações por este prestadas, quer através da *consulta obrigatória* à Central de Responsabilidades de Crédito, a que se refere o Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro.”¹³⁵

Foi com a primeira alteração¹³⁶ a este diploma, que o n.º 1, do artigo 10.º, passou a ter uma redação diferente, passando a constar que “antes da celebração do contrato de crédito, o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor com base em informações que para tal sejam consideradas suficientes, se for caso disso obtidas junto

¹³² A Portaria n.º 313/2009, de 30 de março, na sua versão mais recente, dada pela Portaria n.º 267/2018, de 20/09, regula a criação de uma lista pública de execuções. Diz-nos o preâmbulo desta Portaria que a criação da lista pública de execuções “funda-se, por um lado, na necessidade de criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, fator que tem sido assinalado internacionalmente como uma das condições que pode contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa”, e que, com “elementos sobre as partes contratantes (...) pode contribuir para uma formação mais responsável da decisão de contratar.” Nos termos do n.º 1, do artigo 5.º desta Portaria, a lista pública de execuções é uma lista eletrónica de dados. O registo informático de execuções é regulado pelo DL. n.º 201/2003, de 10 de setembro (na sua versão mais recente dada pelo DL. n.º 226/2008, de 20/11) e, diz-nos o n.º 3, do artigo 1.º que a finalidade do registo informático de execuções é a prevenção de eventuais conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual. À data de 13/02/2021, a lista pública de execuções contém 223774 registos. Acessível no portal Citius:

<https://www.citius.mj.pt/portal/execucoes/listapublicaexecucoes.aspx>

¹³³ Acessível em: https://static.portaldasfinancas.gov.pt/app/devedores_static/de-devedores.html

¹³⁴ Acessível em: <http://www.seg-social.pt/lista-de-devedores-na-seguranca-social>

¹³⁵ Redação do DL. n.º 133/2009 de 02/06 e da declaração de Retificação n.º 55/2009, de 31/07.

¹³⁶ Alteração introduzida pelo artigo 88.º do DL. n.º 72-A/2010, de 17/06, que altera os artigos 10.º e 11.º do DL. n.º 133/2009.

do consumidor que solicita o crédito e, *se necessário*, através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito (...).

Ora, com esta alteração, entendemos que o legislador não atribuiu a devida importância à consulta às bases de dados de responsabilidades de crédito, porquanto, parece-nos, que se a entidade financeira entender ou considerar que as informações prestadas pelo consumidor são suficientes, a consulta a essas bases de dados é facultativa, ou seja, só consulta “se necessário”.

Acreditamos que, e considerando toda a informação relevante que se poderá obter através da consulta a estas bases de dados, conforme tivemos oportunidade de ver, a consulta prévia a esta ferramenta deveria continuar a ser obrigatória e não apenas “se necessário”.

Aliás, no nosso entendimento, a Central de Responsabilidades de Crédito é criada, também, no interesse das próprias instituições financeiras, de forma a evitar situações de crédito malparado¹³⁷.

De realçar que, considerando que o DL. n.º 133/2009 entrou em vigor em 2009 e, com ele, foram introduzidas novas medidas mais protecionistas do consumidor, em matéria de concessão de crédito, entre elas o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento prévio à celebração do contrato, e considerando que, desde 2003 que as entidades de crédito passam a poder efetuar consultas online à CRC e, desde 2005, que passa a constar informação entre a CRC do BdP e as CRC de Bancos Centrais de países europeus, que permite ter acesso a informação sobre créditos concedidos naqueles países¹³⁸.

Mais uma vez reforçamos e apelamos à necessidade da obrigatoriedade das entidades que concedem créditos, consultar exaustivamente todas as informações constantes na CRC, uma vez que são mensalmente atualizadas, permitindo, assim, uma avaliação plena e segura da solvabilidade do consumidor, sendo possível aferir, com maior segurança, a capacidade do consumidor para cumprir com as obrigações que assumirá.

Na expectativa de compreender a *ratio legis* da alteração daquele n.º 1, do artigo 10.º, fizemos uma busca intensiva ao sítio da Assembleia da República, no entanto, concretamente, nada nos diz quais os motivos que levaram a tal alteração. Apenas que

¹³⁷ Sobre o crédito malparado, ver Mário Frota, “Crise financeira e direito do consumo”, acessível em: <http://julgar.pt/crise-financiera-e-direito-do-consumo/>

¹³⁸ Cadernos do Banco de Portugal, n.º 5 – Central de Responsabilidade de Crédito -, pág. 23.

“coube ao Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, introduzir a primeira alteração ao mencionado diploma, clarificando alguns aspetos relativos à consulta de bases de dados de responsabilidades de crédito por parte de instituições de crédito, no âmbito da avaliação da solvabilidade do consumidor.”¹³⁹

Cabe-nos, assim, concluir que a alteração do n.º 1, do artigo 10.º do DL. n.º 133/2009, poderá ter sido motivada pela crise económica de 2008 e que o objetivo do legislador, eventualmente, terá sido flexibilizar a concessão de crédito de forma a estimular a economia, designadamente, concedendo mais crédito aos particulares de forma a aumentar as relações de consumo e dinamizar a economia.

Na verdade, a aprovação deste DL. n.º 72-A/2010, de 18 de junho, tem na sua génese a simplificação e flexibilização da concessão de crédito, embora noutra escala, designadamente para investimento¹⁴⁰, mas que acabou por abranger todo o setor financeiro, abrangendo assim e também a flexibilização do crédito ao consumo.

4.1.5.3. Central de responsabilidades de crédito

Tomando em consideração a necessidade imperiosa das instituições financeiras avaliarem o risco inerente às operações de concessão de crédito, e de forma a evitar o incumprimento dos consumidores e impedir ou minimizar o risco de sobreendividamento daqueles, não poderíamos deixar de abordar uma das fontes ou ferramentas que consideramos mais importante na fase da avaliação da solvabilidade, isto é, a consulta pelas entidades bancárias, em momento anterior à concessão de crédito, à base de dados de responsabilidades de crédito, enunciadas nos artigos 10.º e 11.º do DL. n.º 133/2009, que nos remetem para o DL. n.º 204/2008, de 14 de outubro¹⁴¹.

¹³⁹ Conforme nota técnica apresentada à Assembleia da República, aos projetos de Lei n.º 137/XIV/1.^a BE e 138/XIV/1.^a BE, acessível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764e554e505269394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c3245305954646a597a63794c5449354d6a4d744e4464684d7930344d3255784c5442694f474d774f54646d4f4452695a5335775a47593d&fich=a4a7cc72-2923-47a3-83e1-0b8c097f84be.pdf&inline=true>

¹⁴⁰ No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho é referido que “este decreto-lei adota também medidas de simplificação na reafecção e na flexibilização das verbas para os projetos financiados no âmbito do QREN, permitindo uma aceleração da execução desses projetos”.

¹⁴¹ Foi criado com o Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de setembro de 1967, o Serviço de Centralização de Riscos de Crédito. Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de abril que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, que se mantém atualmente em vigor e tem como principal escopo dar resposta à necessidade de as instituições de crédito e as sociedades financeiras avaliarem corretamente os riscos das suas operações.

Com a aprovação deste último diploma foi alterada a designação de Serviço de Centralização de Riscos de Crédito para Central de Responsabilidades de Crédito, adotando a sigla CRC¹⁴². Para além do DL. n.º 204/2008, esta matéria é regulamentada pela Instrução n.º 17/2018 do BdP¹⁴³.

O objetivo da CRC¹⁴⁴, que é gerida pelo BdP, assenta na centralização das responsabilidades efetivas ou potenciais de crédito concedido por entidades sujeitas à supervisão do BdP ou outras¹⁴⁵, na divulgação da informação centralizada às entidades participantes¹⁴⁶ e na reunião da informação necessária à avaliação dos riscos associados à concessão de crédito¹⁴⁷.

No que respeita às responsabilidades de crédito efetivas, estão em causa empréstimos para aquisição de habitação, de automóveis e de outros bens de consumo ou serviços, de aquisição de títulos de crédito, tais como ações e obrigações, desconto de letras e outros efeitos comerciais, descobertos em contas bancárias, *leasing e factoring*, bem como montantes utilizados de cartões de crédito¹⁴⁸. Já no que concerne a responsabilidades de crédito potenciais, estão em causa as fianças e avales prestados a favor das entidades participantes e, constituem ainda responsabilidade de crédito potenciais, os casos em que, somente quando representem compromissos definitivos e não revogáveis das entidades participantes, os montantes não utilizados de cartões de crédito ou as linhas de crédito contratadas, as garantias prestadas pelas entidades participantes e quaisquer outras facilidades de crédito suscetível de serem convertidas em dívidas efetivas¹⁴⁹.

Um dos principais objetivos da CRC é apoiar e fornecer toda a informação recebida das entidades participantes¹⁵⁰, relativamente ao endividamento dos seus clientes, para uma cabal avaliação do risco da concessão do crédito. Assim, torna-se imperioso, para a concessão de crédito responsável, conhecer todas as responsabilidades assumidas pelos clientes bancários, seja de situações de

¹⁴² Preâmbulo do DL. n.º 204/2008.

¹⁴³ Que revogou a Instrução n.º 21/2008 do BdP, publicada no boletim oficial n.º 1, de 15-01-2009.

¹⁴⁴ De acordo com o ponto 2.1, da Instrução n.º 17/2018, a Central de Responsabilidades de Crédito é um sistema de informação gerido pelo Banco de Portugal, constituído por informação financeira, contabilística e de risco, recebida das entidades participantes e decorrente de operações de crédito, e por um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.

¹⁴⁵ As entidades participantes indicadas nos pontos i., ii. e iii. do ponto 2.2, da instrução n.º 17/2018, do BdP.

¹⁴⁶ Artigo 1.º n.º 1, alíneas a) e b), do DL. 204/2008.

¹⁴⁷ Artigo 1.º n.º 1, alínea c), do DL. 204/2008.

¹⁴⁸ Cadernos do Banco de Portugal, n.º 5 – Central de Responsabilidade de Crédito -, pág. 4.

¹⁴⁹ Cadernos do Banco de Portugal, n.º 5 – Central de Responsabilidade de Crédito -, pág. 4.

¹⁵⁰ As entidades participantes são as instituições que concedem crédito, e que estão sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e atividade em Portugal e outras entidades designadas pelo Banco de Portugal que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou atividade com esta diretamente relacionada, conforme ponto 2.2, da Instrução n.º 17/2018. A lista das entidades participantes é publicada no sítio do Banco de Portugal: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/crc_lista_entidades.pdf

incumprimento ou mora (informação negativa), bem como situações regulares e que se encontrem em cumprimento (informação positiva)¹⁵¹, pois só desta forma se poderá avaliar a capacidade e situação de endividamento do consumidor.

Em boa medida, a eficácia da CRC, depende, das entidades financeiras participantes, que estão obrigadas a fornecer ao BdP, todos os elementos de informação relativos às responsabilidades de operações de concessão de crédito em Portugal e no estrangeiro, no final de cada mês¹⁵². De notar que os princípios que se destacam no regular funcionamento da CRC são, por parte das entidades participantes, a obrigatoriedade de comunicação mensal ao BdP das responsabilidades dos seus clientes, decorrentes de operações de crédito; A informação divulgada por cada cliente de crédito deve ser tratada de forma confidencial e cada cliente tem direito ao acesso à informação que prestou a seu respeito, podendo, a pedido daquele, ser alterada por retificação ou atualização. E, pelo princípio da reciprocidade, as entidades participantes recebem mensalmente os saldos das responsabilidades agregadas dos seus clientes junto do conjunto das entidades participantes na Central¹⁵³, assegurando ainda o acesso não discriminatório de credores que atuem noutros Estados-Membros¹⁵⁴.

Acresce que, os dados constantes da CRC são da inteira responsabilidade das entidades participantes, devendo estas entidades, sempre que ocorram erros ou omissões, proceder à alteração ou retificação, por sua iniciativa ou a pedido dos seus clientes¹⁵⁵. Se as entidades financeiras não cumprirem com este dever de comunicação¹⁵⁶ ou prestarem informações incompletas ou inexatas, tal incumprimento constitui contraordenação punível com coima de 750€ a 750.000€¹⁵⁷. Podendo ainda, nos casos de violação do dever de comunicação ou violação do dever de segredo bancário, ser aplicada a sanção acessória de publicação, pelo BdP, da punição definitiva¹⁵⁸, a qual é feita no *Diário da República* ou no *Boletim Oficial do Banco de Portugal* ou no sítio do BdP na Internet, tudo conforme consta do n.º 4 do artigo 9.º do DL. n.º 204/2008.

Creemos que a transmissão de uma informação errada ou inexata pode ter efeitos, obviamente negativos, num pedido de concessão de crédito dirigido a uma

¹⁵¹ Cadernos do Banco de Portugal, n.º 5 – Central de Responsabilidade de Crédito -, pág. 3.

¹⁵² Artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, do DL. n.º 204/2008.

¹⁵³ Cadernos do Banco de Portugal, n.º 5 – Central de Responsabilidade de Crédito -, pág. 5.

¹⁵⁴ Conforme n.º 1, do artigo 11.º do DL. n.º 133/2009.

¹⁵⁵ Artigo 2.º, n.º 4, do DL. n.º 204/2008.

¹⁵⁶ De notar que, estão excluídas da obrigação de comunicação à CRC, responsabilidades que sejam de montante inicial inferior a 50,00€ (cinquenta euros). No entanto, se se verificar um aumento de crédito, que seja de valor igual ou superior a 50,00€, as entidades participantes devem passar a comunicar a informação, conforme ponto n.º 7 (limiar de exclusão), da instrução n.º 17/2018, do Banco de Portugal.

¹⁵⁷ Artigo 9.º, n.º 1, do DL. n.º 204/2008.

¹⁵⁸ Artigo 9.º, n.º 3, do DL. n.º 204/2008.

entidade que, conseqüentemente possa recusar a concessão do crédito¹⁵⁹, obstando, assim, que o consumidor celebre determinado negócio.

Assim, verificando-se um incumprimento ou cumprimento defeituoso do dever de comunicação das responsabilidades à CRC, para além das sanções contraordenacionais e sanção acessória de publicação, previstas no DL. n.º 204/2008, tem sido entendimento da nossa jurisprudência defender a tutela do consumidor pela via da responsabilidade civil extracontratual¹⁶⁰ por ofensa ao crédito e bom nome¹⁶¹.

Pelo que, aprez-nos levar ao conhecimento de todos os consumidores que recorrem ao crédito da existência da obrigação de comunicação a que estão adstritas as entidades participantes e do dever que se impõe às instituições, de cuidado e diligência, por forma a evitar o erro com conseqüências negativas para o consumidor. Devem estes ter conhecimento da possibilidade de fazer valer os seus direitos. No incumprimento ou cumprimento defeituoso, são aquelas entidades punidas com contraordenações ao nível de coimas, ou sanções acessórias de publicação, pelo BdP, da punição definitiva e, ainda, podem ser responsabilizadas pela via da responsabilidade civil extracontratual.

¹⁵⁹ É importante frisar e apelar às entidades participantes, um especial dever de cuidado nas informações transmitidas à CRC, porquanto, “Sobre as instituições de crédito recai um particular dever de cuidado e exigência de competência” e “O automatismo dessa comunicação e as conseqüências que dela nascem para o cliente impõem um reforço do cuidado e da diligência por forma a evitar o erro e as suas conseqüências”, – ver acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1301/13.3TJLSB.L1.-2, acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-84C247B55810A6DE802580AE0031D7EC> e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3003/04.2TVLSB.L1.S2, acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/be1dd62dea1e9840802578ce004ef820>

¹⁶⁰ Matéria que não será aqui abordada por não ser o objeto do nosso estudo. Importa fazer apenas uma breve alusão.

¹⁶¹ A este respeito, ver os acórdãos:

Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 3906/17.4T8VIS.L1-6:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4cb51f0db0d1f38680258402003297e8>

Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1594/17.7T8VCT.L1-2, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7beed4163e61a91802584a9003a0b45>

5. O CONTRATO DE CRÉDITO COLIGADO

Importa analisar o regime da coligação de contratos, previsto no artigo 18.º do DL. n.º 133/2009¹⁶², pois que exige ao financiador alguma precaução quanto ao tipo de negócio que está a conceder ao consumidor, bem como obriga a uma seleção cuidada dos parceiros comerciais (fornecedor de bens ou prestador de serviços) com os quais vai estabelecer uma relação tripartida¹⁶³, dando assim origem ao contrato de crédito ao consumo coligado.

Com a transposição da Diretiva 2008/48/CE, o DL. n.º 133/2009 instituiu maior proteção do consumidor no que aos contratos de crédito coligados concerne¹⁶⁴.

A noção de “contrato de crédito coligado” é-nos dada pela alínea o), do n.º 1, do artigo 4.º, do DL. n.º 133/2009, onde determina que, o contrato de crédito se considera coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços específicos, se existir alguma ligação que determine uma conexão contratual. Assim, existe coligação de contratos se o crédito é concedido “exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos” e quando “ambos os contratos constituírem objetivamente uma unidade económica”¹⁶⁵.

É de salientar que só estamos perante um contrato de crédito coligado se estiverem preenchidos estes dois pressupostos, ou seja, a exclusividade do financiamento e a unidade económica objetiva do contrato¹⁶⁶.

Quanto ao primeiro pressuposto, o crédito concedido tem que se destinar exclusivamente a financiar o pagamento do preço de aquisição de um bem, que tem que ser identificado no próprio contrato, ou de um serviço específico. Caso contrário, se a concessão do crédito for para aquisição de um bem incerto ou que o financiador não tenha conhecimento de qual será o bem ou o serviço que o consumidor pretende

¹⁶² Este artigo 18.º do DL n.º 133/2009, resulta da transposição do artigo 15.º da Diretiva 2008/48/CE, sob a epígrafe “contratos de crédito ligados”.

¹⁶³ Salvo nos casos em que o credor é, ao mesmo tempo, o fornecedor do bem ou o prestador de serviços.

¹⁶⁴ Diz-nos o preâmbulo do DL. n.º 133/2009, que “é instituída uma mais eficaz proteção do consumidor em caso de contratos coligados”.

¹⁶⁵ Subalíneas i) e ii), da alínea o), do n.º 1, do artigo 4.º do DL. n.º 133/2009.

¹⁶⁶ Neste sentido, Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 462; e Fernando de Gravato Morais, “Proteção do consumidor a crédito na celebração e na execução do contrato”, em Revista Eletrónica de Direito (RED), fevereiro 2014, pág. 12.

contratar com aquele crédito, inexistindo um destino exclusivo, encontra-se excluído do regime do artigo 18.º do DL. n.º 133/2009¹⁶⁷.

No que à unidade económica dos contratos diz respeito, configurando o segundo pressuposto, só se verificará em três momentos, concretamente: se o crédito for cedido ao consumidor pelo fornecedor ou prestador de serviços; se, e não obstante o crédito ter sido financiado por terceiro, o credor recorra ao fornecedor ou ao prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito; e se o bem ou serviço estiver expressamente previsto no contrato de crédito.

Estas três hipóteses, para determinar a unidade económica, não são limitativas, porquanto, e pela utilização do termo “designadamente”, dever-se-á considerar outros critérios que possibilitem a determinação de unidade económica, noutras circunstâncias¹⁶⁸.

Desta forma, o contrato de crédito ao consumo pode surgir coligado a outros contratos. Note-se que, e conforme já se referiu, só se estiverem preenchidos os dois pressupostos enunciados é que estamos perante um contrato de crédito coligado a um contrato de compra e venda ou um contrato de prestação de serviços.

Hodiernamente, constata-se que a concessão de crédito para aquisição de bens ou serviços específicos se processa, com maior frequência, entre três partes, ou seja, a relação é estabelecida entre financiador, consumidor e prestador de serviços ou fornecedor de bens, podendo ainda existir uma quarta parte, no caso de existir um contrato acessório conexo, como por exemplo um contrato de seguro. Assim, são celebrados dois contratos, distintos, mas coligados entre si, consoante a circunstância, que são o contrato de compra e venda de bens ou contrato de prestação de serviços específicos e o contrato de crédito associado. Todavia, esta ligação de contratos determina que, se por alguma razão, um dos contratos for considerado inválido, ou ineficaz, essas vicissitudes repercutem-se no contrato conexo, afetando-o na mesma medida¹⁶⁹ (contrato de financiamento ou no contrato de compra e venda ou no contrato

¹⁶⁷ Neste sentido, diz-nos Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, que se “o crédito servir para financiar mais do que uma compra, o que sucede por exemplo nos cartões de crédito, não parece haver lugar à aplicação das consequências da união de contratos” e nos “créditos sem destinação”, porque o consumidor pode dispor do valor emprestado livremente os efeitos da conexão contratual não se verificam. Nestes casos os contratos não são coligados”, pág. 34. Tal como Jorge Morais Carvalho, “Manual do Direito do Consumo”, 7.ª Edição, Almedina, 2020, pág. 462.

¹⁶⁸ Sobre as circunstâncias não identificadas, ver Fernando de Gravato Morais, “Proteção do consumidor a crédito na celebração e na execução do contrato”, em Revista Eletrónica de Direito (RED), fevereiro 2014, pág. 12.

¹⁶⁹ Neste sentido, diz-nos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/07/2017, no processo n.º 1371/12.1TBAMT-A.P1.S1, que no instituto da coligação de contratos “estabelece-se uma coligação ou dependência negocial em que as vicissitudes de cada um desses contratos se reflete reciprocamente no outro, ficando, por isso, o financiador também responsável perante o comprador pelo cumprimento do contrato celebrado com o vendedor”, acessível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/253120563BE377B4802581FD00638F15>

de prestação de serviços). Nesse seguimento, diz-nos o n.º 1, do artigo 18.º, do DL. n.º 133/2009, que “a invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda” e o n.º 2 que “a invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado”¹⁷⁰.

Ensina Inocêncio Galvão Telles que existem três modalidades de vícios ou deficiências que afetam o valor dos contratos, que são a inexistência, a invalidade e a ineficácia¹⁷¹.

Quanto à invalidade do contrato, este pode ser nulo se, por hipótese, o contrato celebrado entre as partes não for redigido em papel, ou num suporte duradouro que garanta as condições de legibilidade, se no momento da assinatura do contrato não for entregue um exemplar aos contraentes ou se no contrato não for feita menção da TAEG, conforme n.º 1, do artigo 13.º, que nos remete para o n.º 1 e 2, do artigo 12.º, bem como a alínea g), do n.º 3, do artigo 6.º, todos do DL. n.º 133/2009. O contrato de crédito pode ser anulável se no mesmo não se fizer menção da prerrogativa que o consumidor dispõe de livre revogação do contrato¹⁷², conforme n.º 3, do artigo 13.º, que remete para a alínea h), do n.º 3, do artigo 12.º, todos do DL. n.º 133/2009.

No que à inexigibilidade concerne, a não menção de eventuais garantias e os eventuais seguros exigidos determinam a inexigibilidade do contrato, conforme o n.º 4 do artigo 13.º, que remete para a alínea g), do n.º 3, do artigo 12.º, todos do DL. n.º 133/2009.

Nos termos do n.º 3, do artigo 18.º, pode ainda o consumidor, após ter interpelado o vendedor e, se no seguimento dessa interpelação, este não tenha logrado por satisfazer o seu pedido, no caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com o contrato de crédito, interpelar o credor para exercer a exceção do não cumprimento do contrato, o direito à redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço ou exercer o direito à resolução do contrato de crédito¹⁷³.

¹⁷⁰ Nos termos do n.º 6 deste artigo 18.º, as disposições desta norma são aplicáveis com as necessárias adaptações à prestação de serviços financiada.

¹⁷¹ Inocêncio Galvão Telles, em “Manual dos Contratos em Geral”, 4.ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, abril 2010, pág. 355.

¹⁷² Trata-se aqui de um direito potestativo do consumidor que, pese embora os efeitos sejam exatamente os mesmos, são várias as expressões utilizadas na lei, tal como o “direito de livre revogação”, que está previsto no artigo 17.º do DL. n.º 133/2009; O “direito de retratação”, previsto no artigo 14.º, da Diretiva 2008/48/CE; O “direito de livre resolução”, previsto no artigo 10.º, do DL. n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (na sua versão atual dado pelo DL. n.º 78/2018, de 15/10).

¹⁷³ Alíneas a), b) e c) do n.º 3, do artigo 18.º, do DL. n.º 133/2009.

No caso da “exceção de não cumprimento do contrato”, impõe-se que o consumidor tenha interpelado o vendedor para que este cumpra com o contrato, no caso de incumprimento, para proceder à entrega do bem. No caso de desconformidade, o consumidor interpela o vendedor para que este lhe entregue o bem devidamente reparado ou, nesta impossibilidade, a sua substituição por outro bem igual.

O artigo 18.º n.º 3, do DL. n.º 133/2009, aplica-se aos contratos de compra e venda de bens e aos contratos de prestação de serviços. Apesar do n.º 3 se referir ao incumprimento ou à desconformidade no cumprimento do contrato de compra e venda, parece-nos aqui uma redundância. Pois a desconformidade é uma forma de incumprimento das obrigações do vendedor que emergem do artigo 4.º, n.º 1, do DL. n.º 67/2003, de 8 de abril¹⁷⁴, ou seja, a obrigação de repor o bem conforme o contrato, seja pela reparação, substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato. Na verdade, a noção de desconformidade é típica do DL. n.º 67/2003, mas o artigo 18.º n.º 3 do DL. n.º 133/2009, conforme resulta expressamente da letra deste n.º 3, aplica-se não só aos contratos de compra e venda, mas também aos contratos de prestação de serviços, mesmo quando não exista fornecimento de bens de consumo no âmbito desta prestação de serviços¹⁷⁵. Neste sentido, o n.º 6 do artigo 18.º do DL. n.º 133/2009 clarifica que este regime é também aplicável aos créditos concedidos para financiar o preço de um serviço prestado por terceiro, pelo que quando *supra* se faz referência à interpelação do vendedor, equivale a dizer interpelação do prestador de serviços, caso se trate de um contrato desta natureza.

O consumidor pode ainda optar pela “redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço”. Ou seja, caso o consumidor, junto do vendedor, obtenha a redução do preço do bem, faz sentido que, junto do credor, possa requerer a redução do montante do crédito, igual ao da redução do preço.

De igual modo, pode ainda o consumidor optar pela “resolução do contrato de crédito” junto do credor. Neste caso, e como normalmente acontece, o valor do crédito subscrito pelo consumidor é entregue diretamente pelo financiador ao vendedor e, com a resolução do contrato de crédito “o consumidor não está obrigado a pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor”¹⁷⁶.

¹⁷⁴ DL. n.º 67/2003, de 08 de abril (na sua versão atual dada pelo DL. n.º 84/2008, de 21 de maio), relativo à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

¹⁷⁵ Isto porque, se se verificar fornecimento de bens no âmbito de um contrato de prestação de serviços, o mesmo fica sujeito à aplicação do DL. n.º 67/2003, conforme artigo 1.º-A, n.º 2, deste diploma.

¹⁷⁶ Conforme nos diz o n.º 4, do artigo 18.º do DL. n.º 133/2009.

No que concerne aos contratos acessórios, conexos com o contrato de crédito, é frequente a celebração simultânea de um contrato de seguro. Nestes casos, se o contrato de crédito for revogado, o consumidor deixa de estar vinculado ao contrato acessório, nos termos do n.º 5, do artigo 18.º do DL. n.º 133/2009.

Como ensina Fernando de Gravato Morais, aquando da celebração de um contrato de crédito, o consumidor adere a um contrato de seguro, cujo valor por regra é diminuto, podendo assim beneficiar do pagamento por outrem da dívida, na eventualidade de alguma fragilidade ou vicissitude na vida deste, tal como seguro de vida, invalidez total por acidente ou doença, incapacidade temporária ou desemprego¹⁷⁷. Na nossa opinião, a adesão a um contrato de seguro poderá prevenir o risco inerente ao contrato de crédito, impedindo, em certos casos, o sobre-endividamento do consumidor, na eventualidade de não conseguir cumprir com o crédito, por conta de alguma vicissitude que já tivemos oportunidade de referir.

¹⁷⁷Fernando de Gravato Morais, “Crédito aos Consumidores – Anotação do DL. n.º 133/2009”, pág. 93.

6. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E GESTÃO DO INCUMPRIMENTO NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO

Com o crescente recurso ao crédito, consequência do aumento dos hábitos de consumo, são vários os fatores que levam a que os consumidores, em determinada altura da sua vida, estejam impossibilitados de cumprir pontual ou totalmente com as obrigações assumidas aquando a celebração do contrato de crédito, seja por motivos de desemprego, doença, divórcio, com a consequente diminuição dos rendimentos, ou mesmo uma má gestão do orçamento familiar, não conseguem fazer face aos compromissos financeiros. Como vimos, é dever das entidades bancárias (credores), antes da celebração do contrato, avaliar a solvabilidade dos consumidores, justamente para prevenir eventuais incumprimentos contratuais e o consequente sobre-endividamento destes.

Considerando que, em caso de incumprimento, as entidades bancárias normalmente optam de imediato por moverem ações executivas ou mesmo por requererem a insolvência dos consumidores (devedores), propomo-nos a analisar quais os meios ou mecanismos de gestão de incumprimento que o consumidor tem ao seu dispor, para prevenir o incumprimento em alguns casos ou, se já se encontrar em incumprimento, quais os meios extrajudiciais a que pode recorrer para evitar o recurso a medidas mais drásticas e mais onerosas para ambas as partes, conforme acima se referiu, ou seja, o recurso aos tribunais. Perante um cenário de incumprimento ou incumprimento iminente do contrato de crédito, é necessário encontrar soluções para a sua resolução. Os caminhos para essa solução poderão ser percorridos pela via judicial ou extrajudicial, sendo que neste estudo nos iremos debruçar, apenas, pela via extrajudicial.

Destarte, no que concerne à via extrajudicial, prevê o n.º 1, artigo 32.º do DL. n.º 133/2009, que “os mutuantes devem oferecer aos consumidores o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de resolução de litígios”.

A resolução extrajudicial de conflitos é, por regra, mais célere e menos onerosa para ambas as partes. Ao mesmo tempo que reforça uma relação de confiança entre o credor e os consumidores e que se mostra necessária a um melhor funcionamento do sistema de concessão de crédito.

No nosso ordenamento jurídico estão disponíveis vários mecanismos de apoio ao consumidor no que respeita ao incumprimento, conforme se verá.

6.1. Plano de ação para o risco de incumprimento (PARI) e procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro¹⁷⁸ (doravante DL. 227/2012)¹⁷⁹ aprova medidas e prevê que as instituições de crédito criem planos para a prevenção e a regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito¹⁸⁰. Regula o Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e institui um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI). O diploma prevê medidas de acompanhamento e gestão de situações de risco de incumprimento e a regularização extrajudicial dessas situações, consagrando princípios e regras que as instituições de crédito devem cumprir para prevenção e regularização em casos de incumprimento de contratos de crédito celebrados por clientes bancários¹⁸¹.

Tal como referido no citado DL, essas medidas visam, sucintamente, impedir que os consumidores cheguem a uma situação de incumprimento generalizado¹⁸², configurável como sobre-endividamento ou até insolvência, antecipando e regulamentando a negociação extrajudicial, criando um sistema que seja menos oneroso para os consumidores e entidades bancárias, sendo assim possível reduzir o número de processos em tribunal. Por outro lado, destaca-se a concessão responsável do crédito, devendo as instituições de crédito assegurar o acompanhamento

¹⁷⁸ O DL. n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, procede à primeira alteração do DL. n.º 227/2012, de 25 de outubro, que estabelece os princípios e as regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações. O DL. n.º 70-B/2021 atualiza o diploma que regula o PARI e o PERSI, com o aperfeiçoamento deste regime em relação à generalidade dos clientes bancários; reforçou os deveres de monitorização dos clientes bancários; proíbe o agravamento da taxa de juro e são densificados os indícios de degradação da capacidade financeira, como a situação de desemprego, a perda de rendimentos ou o facto de o cliente desenvolver a sua atividade num setor em dificuldades; é reforçado os deveres de reporte das instituições de crédito, quanto à informação quantitativa; e revitaliza-se a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários (conforme preâmbulo do DL. n.º 70-B/2021).

¹⁷⁹ Todas as referências ao DL. n.º 227/2012, são sempre indicadas na sua versão atual, dada pelo DL. n.º 70-B/2021.

¹⁸⁰ Neste âmbito, contratos de crédito são apenas os indicados no n.º 1, do artigo 2.º do DL. n.º 227/2012, de 25 de outubro. Para uma definição aprofundada de contrato de crédito, ver Ana Prata, "Dicionário Jurídico", 5.ª edição, Vol. I, pág. 378.

¹⁸¹ A definição de cliente bancário, na alínea a) do artigo 3.º do DL. n.º 227/2012, de 25 de outubro.

¹⁸² Muitas vezes por motivos de desemprego e conseqüente quebra de rendimentos, ou outros fatores de natureza diversa que leva o consumidor a não ser capaz de cumprir atempadamente com os seus compromissos financeiros perante as instituições de crédito.

permanente e sistemático dos contratos bancários que intervenham como mutuantes, e reforça-se a responsabilização dos bancos, obrigados a criar medidas de prevenção do incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, por parte dos clientes bancários particulares. Pretendeu-se, com a aprovação deste diploma, criar bases para uma gestão rigorosa dos riscos de incumprimento por parte dos clientes bancários, através de um acompanhamento sistemático permanente, de modo a que se renegoceiem créditos.

Recai, assim, sobre as instituições de crédito, a obrigação de acompanhar de forma contínua e ordenada a execução dos contratos de crédito dos seus clientes, adotando as medidas adequadas à prevenção do incumprimento de contratos de crédito e, nos casos em que se registre o incumprimento desses contratos, encetar os esforços necessários para a regularização das situações de incumprimento, conforme o n.º 1, do artigo 4.º, e n.º 1, do artigo 5.º, ambos do DL. n.º 227/2012.

6.1.1. Plano de ação para o risco de incumprimento (PARI)

O PARI visa prevenir situações de incumprimento, bem como detetar indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário, acompanhar os clientes que informem dificuldades no cumprimento das obrigações emergentes de contratos de crédito e estabelece medidas, céleres, passíveis de prevenir o incumprimento (conforme preâmbulo e n.º 2, do artigo 11.º, do DL. n.º 227/2012).

Nos termos do n.º 4, do artigo 9.º do referido DL., são indícios de degradação financeira dos clientes bancários para cumprirem as suas obrigações contratuais a existência de incumprimentos registados na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal; a devolução e inibição do uso de cheques e correspondente inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco; a existência de dívidas fiscais; a existência de dívidas à segurança social; a declaração de insolvência do cliente bancário; a existência de processos judiciais e de situações litigiosas; a penhora de contas bancárias; encontrar-se em situação de desemprego; verificar-se a perda de rendimentos do cliente bancário; o setor de atividade económica que o cliente bancário desenvolve a sua atividade apresentar um desempenho desfavorável; e a verificação de incumprimentos noutros contratos celebrados com a instituição de crédito.

Sempre que a instituição de crédito¹⁸³ detete indícios indicativos de degradação da capacidade financeira do cliente bancário e risco de incumprimento ou mesmo quando o cliente lhe participe a existência de alguma destas situações, deve o Banco proceder à avaliação da capacidade financeira do cliente, com a finalidade de confirmar tais riscos, conforme n.ºs 1 e 2, do artigo 11-A.º do DL. n.º 227/2012.

Para avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, as instituições de crédito devem ter em consideração, entre outros, os fatores constantes no artigo 5.º do Aviso do BdP n.º 17/2012¹⁸⁴, nomeadamente, a idade, situação familiar e profissional dos clientes; os rendimentos auferidos a título de salários, remuneração por prestação de serviços ou prestações sociais e os encargos dos clientes, designadamente os decorrentes de contratos de crédito celebrados com outras instituições de crédito e o incumprimento de contratos com outras instituições de crédito.

Certificando-se, a instituição de crédito, que o cliente bancário dispõe de capacidade financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito, o banco deve apresentar propostas de renegociação das condições do contrato ou propor a consolidação com outros contratos de crédito, conforme n.ºs 1 e 2, do artigo 11.º-B do DL. n.º 227/2012, no entanto, as soluções propostas pelo banco devem revelar-se coerentes e adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades do cliente bancário, conforme n.º 5, do artigo 11.º-B do DL. n.º 227/2012.

As propostas a apresentar ao cliente bancário por parte da instituição de crédito devem ser comunicadas em suporte duradouro¹⁸⁵, conforme n.º 3, do artigo 11.º-B do referido DL.

¹⁸³ A instituição de crédito não pode exceder o prazo de 10 (dez) dias para o primeiro contacto com o cliente bancário, atento o disposto na alínea g) do n.º 1, do artigo 6.º do Aviso n.º 17/2012, do BdP, que nos diz que as instituições de crédito devem “assegurar que o primeiro contacto com o cliente bancário ocorre no prazo de 10 dias após a verificação de indícios de degradação da sua capacidade financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito”, tal como a alínea e), do n.º 2, do artigo 11.º do DL. n.º 227/2012, de 25 de outubro, que nos diz que o PARI deve especificar “os procedimentos implementados para o contacto com os clientes bancários que apresentem indícios de risco de incumprimento, incluindo, designadamente, designadamente, o prazo para a realização do primeiro contacto após a deteção de um dos factos a que se alude na alínea b), ou do conhecimento dos factos referidos na alínea c), o qual não pode exceder 10 dias”.

¹⁸⁴ Aviso a que se refere o n.º 4, do artigo 11.º do DL. n.º 227/2012, de 25 de outubro, disponível em: <https://www.bportugal.pt/aviso/172012>. Com a aprovação do DL. n.º 70-B/2021, e na sequência das alterações introduzidas ao DL. n.º 227/2012, o Aviso do BdP n.º 17/2012, vai ser revogado. “O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até ao dia 21 de outubro de 2021, um projeto de Aviso e um projeto de Instrução relativos à prevenção e à regularização extrajudicial de situações de incumprimento. O projeto de Aviso, que revoga o Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012, visa desenvolver e concretizar os deveres que as instituições devem observar, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares.” Informação disponível em: <https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-62021-projetos-de-aviso-e-instrucao-sobre-o>

¹⁸⁵ A definição de “suporte duradouro” está prevista na alínea h) do artigo 3.º do DL. n.º 227/2012, de 25 de outubro, sendo este “qualquer instrumento que permita armazenar informações durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas”.

O PARI tem por escopo o acompanhamento de forma permanente e ordenada a execução dos contratos de crédito, bem como atuar ativamente aquando da deteção de indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário, tendo sempre como objetivo prevenir a mora no cumprimento dos contratos de crédito.

Os bancos estão obrigados a estabelecer um conjunto de procedimentos de monitorização do incumprimento, promovendo, assim, uma adoção célere de um conjunto de práticas que previnam o incumprimento, nos termos do artigo 11.º do DL. n.º 227/2012, e ainda definir medidas a adotar por parte dos seus trabalhadores, quando estes tomem conhecimento de factos que indiquem a degradação da capacidade financeira dos clientes bancários, conforme alínea b) do n.º 2, do artigo 9.º e alínea c) do n.º 2, do artigo 11.º, ambos do DL. n.º 227/2012 e conforme alíneas do n.º 1, do artigo 5.º do Aviso n.º 17/2012, do BdP.

Ainda neste contexto, entendemos que os trabalhadores das instituições de crédito têm um papel relevante na relação com os clientes bancários. Neste sentido, as instituições de crédito estão obrigadas a definir os procedimentos a adotar pelos seus trabalhadores quando tomem conhecimento de factos que indiquem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário, bem como factos que indiquem o risco de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, conforme alínea b), do n.º 2, do artigo 9.º do DL. n.º 227/2012, e é imposto que no PARI estejam previstos planos de formação para os trabalhadores [conforme alínea h), do n.º 2, do artigo 11.º do DL. n.º 227/2012], embora apenas se refira aos trabalhadores a quem sejam atribuídas tarefas no âmbito do PARI. Entendemos que esta exigência abranja os trabalhadores que entram em contacto com os clientes bancários, tendo em conta que serão aqueles que terão um papel mais direto nas eventuais negociações, e não somente aqueles trabalhadores que intervenham no procedimento interno.

6.1.1.1. O impacto do PARI

O BdP disponibilizou um relatório de supervisão comportamental, onde destaca a avaliação dos regimes de incumprimento¹⁸⁶. No final de 2014, o BdP desencadeou um processo de consulta pública às instituições de crédito, às entidades envolvidas no apoio

¹⁸⁶ Poderá ser consultado em:

<https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-22014-avaliacao-qualitativa-do-regime-geral-de> e ainda em: <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-do-banco-de-portugal-sobre-o-relatorio-de-supervisao-comportamental-2014>.

aos consumidores endividados e a outras entidades envolvidas, de forma a avaliar e aferir o impacto da implementação do regime geral do incumprimento, tendo apurado, no final, um balanço positivo¹⁸⁷, apesar das reclamações apresentadas por alguns consumidores.

As informações disponibilizadas pelo BdP revelam-nos que, no que concerne ao impacto do PARI, as entidades destacaram a sua implementação como um plano impulsionador de melhorias ao nível da organização e dos procedimentos internos¹⁸⁸ bem como no desenvolvimento de aplicações informáticas das instituições de crédito, para um acompanhamento monitorizado da execução dos contratos de crédito.

As entidades de crédito destacaram, que a implementação do PARI veio promover maior celeridade na análise e resolução das situações de risco de incumprimento e, ainda, contribuiu para uma avaliação do conjunto das responsabilidades de crédito de cada cliente.

O impacto positivo da implementação do PARI foi igualmente reiterado pelas entidades de defesa dos consumidores que também participaram na consulta pública realizada pelo BdP, as quais destacaram a uniformização dos procedimentos das instituições de crédito como uma mais-valia no acompanhamento dos clientes bancários em risco de incumprimento e que a maioria das instituições de crédito tem maior disponibilidade para renegociar os contratos de crédito numa fase prévia ao incumprimento.

Na consulta pública realizada, foi ainda possível concluir que, no que concerne ao conhecimento da existência do PARI, pelos clientes bancários, concluiu-se que, não obstante as obrigações de divulgação que o regime do DL. n.º 227/2012 prevê e impõe (artigo 6.º e 7.º), no que ao incumprimento dos contratos de crédito concerne e ao papel da Rede de Apoio ao Consumidor Endividado (RACE), aquelas entidades partilham da opinião que existe um conhecimento muito reduzido por parte dos consumidores e por parte dos funcionários das instituições de crédito. Reconhecemos que é relevante promover a formação dos trabalhadores das instituições de crédito, não só os previstos na alínea h) do n.º 2, do artigo 11.º do DL. n.º 227/2012, mas todos aqueles que tenham contacto direto no atendimento ao público em matérias de contratação de crédito, bem

¹⁸⁷ Pode ser consultado em:

<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/relat%C3%B3rio%20de%20supervis%C3%A3o%20comportamental%20%282014%29.pdf>.

¹⁸⁸ Ver pág. 54, acessível em:

<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/relat%C3%B3rio%20de%20supervis%C3%A3o%20comportamental%20%282014%29.pdf>

como promover uma maior divulgação aos clientes bancários da existência do PARI e do seu objetivo.

Porém, estarão os consumidores a ser devidamente acompanhados pelas instituições de crédito, quanto à implementação do PARI, de forma a prevenir situações de incumprimento, sobretudo nas situações que já se mostrem debilitadas? Procuraremos dar resposta à questão formulada adiante neste estudo.

Com a entrada em vigor do DL. n.º 227/2012, a 1 de janeiro de 2013, importa analisar os dados disponibilizados pelo BdP, através dos Relatórios de Supervisão Comportamental, desde a data da sua entrada em vigor (2013), e apenas no que concerne aos contratos de crédito ao consumo¹⁸⁹.

Ora, pela análise dos aludidos relatórios, em 2013 foram solicitadas às instituições financeiras, 21 pedidos de informações sobre a aplicação do procedimento, sendo que 5 dos pedidos incidiram simultaneamente sobre o PARI e sobre o PERSI¹⁹⁰.

Segundo o relatório de supervisão comportamental, foram apresentados por parte dos consumidores, no ano de 2014¹⁹¹, 8 pedidos de informações e 192 reclamações, no ano de 2015¹⁹² foram apresentados 6 pedidos de informação e 118 reclamações, no ano de 2016¹⁹³, foram apresentadas 66 reclamações, no ano de 2017¹⁹⁴, 87 reclamações e 19 pedidos de informação. A partir do ano de 2018 não são disponibilizados mais dados nos relatórios de supervisão comportamental apresentados.

Neste seguimento, verifica-se que as reclamações apresentadas pelos consumidores, desde a entrada em vigor do DL. n.º 227/2012, têm pontos comuns, sendo os principais motivos das reclamações a forma como as instituições de crédito conduzem o processo de negociação com os clientes abrangidos pelo PARI ou a não adoção dos procedimentos associados ao PARI, alegando ainda que as instituições de crédito não prestam o acompanhamento necessário e adequado aos seus pedidos de

¹⁸⁹ Excluído o contrato de crédito relativo a imóveis abrangidos pelo DL. n.º 74-A/2017, de 23 de junho.

¹⁹⁰ Relatório de Supervisão Comportamental – 2013, págs. 105, 106:

<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/relat%C3%B3rio%20de%20supervis%C3%A3o%20comportamental%20%282013%29.pdf>

¹⁹¹ Relatório de Supervisão Comportamental – 2014, págs. 98 e 148:

<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/relat%C3%B3rio%20de%20supervis%C3%A3o%20comportamental%20%282014%29.pdf>

¹⁹² Relatório de Supervisão Comportamental – 2015, págs. 93 e 142:

<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/relat%C3%B3rio%20de%20supervis%C3%A3o%20comportamental%20%282015%29.pdf>

¹⁹³ Relatório de Supervisão Comportamental – 2016, pág. 127:

https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/rsc_2016_pt.pdf

¹⁹⁴ Relatório de Supervisão Comportamental – 2017, pág. 121:

https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/rsc_2017_pt.pdf

redução de encargos com os contratos de crédito com vista a prevenir ou a regularizar as situações de incumprimento, nem apresentam soluções para prevenir o incumprimento, tal como a falta de disponibilidade demonstrada para negociar soluções alternativas¹⁹⁵.

É nosso desejo que, face às reclamações apresentadas pelos consumidores e dada a sua posição mais vulnerável nas relações contratuais, as instituições financeiras se empenhem no cumprimento dos seus deveres e obrigações impostos pelos diplomas aprovados para o efeito, de forma a promover e recuperar a confiança dos consumidores no recurso ao crédito, evitando situações de incumprimento, que posteriormente acarretam mais despesas para as entidades bancárias, a intentar ações executivas ou requerer a insolvência do consumidor. Processos que, pela sua natureza, são morosos e envolvem despesas para a entidade financeira.

6.1.2. Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)

O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), que está regulado nos artigos 12.º e seguintes do DL. n.º 227/2012, é um procedimento obrigatório que as instituições de crédito devem diligenciar por promover a sua implementação, em relação a clientes bancários que se encontrem em mora no cumprimento das obrigações decorrentes de contratos de crédito, conforme explanado no artigo 12.º do DL. n.º 227/2012.

Pois, mesmo que esteja ultrapassada a fase de deteção prematura de situações em que o cliente bancário se encontre em risco efetivo de incumprimento de contrato de crédito, poderá ainda deparar-se com uma situação de incumprimento e, de forma a evitar o recurso imediato às vias judiciais, surge o PERSI, para, sempre que possível, por via extrajudicial, as instituições de crédito diligenciem pela regularização dessas situações de incumprimento.

As instituições de crédito, previamente a integrar o cliente bancário no PERSI, ou mesmo que não estejam reunidas as condições previstas no artigo 14.º do DL, têm que informar o consumidor, num prazo máximo de 15 dias após o vencimento da

¹⁹⁵ Conforme indicado nos relatórios aqui apresentados.

obrigação, do atraso no cumprimento, dos montantes em dívida e deve apurar as razões subjacentes ao incumprimento registado, nos termos do artigo 13.º do referido DL.

Se, após o prazo de quinze dias, o consumidor ainda se mantiver em mora, este deve ser obrigatoriamente integrado no PERSI, entre o 31.º e o 60.º dia subsequente à data do vencimento da obrigação em incumprimento.

Porém, e não obstante a obrigatoriedade de integrar o consumidor no PERSI nos termos enunciados, estabelece ainda o n.º 2, do artigo 14.º do DL. 227/2012, que a instituição de crédito está obrigada a integrar o consumidor no procedimento, sempre que o mesmo se encontre em mora e requeira a sua integração no PERSI, sendo que a sua integração ocorre na data em que a instituição recebe a comunicação do consumidor, e quando se verifique que o próprio consumidor tenha alertado a instituição bancária para o risco de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, e que entre efetivamente em mora. Quanto a esta, a integração do consumidor ocorre na data em que se verifique a mora¹⁹⁶.

Se, após o consumidor ter sido integrado no PERSI, a instituição de crédito verificar que existem outros contratos que se encontrem em mora, desde que celebrados com a mesma instituição, esta deve diligenciar pela regularização do incumprimento, integrando os contratos em mora num só procedimento, devendo, para o efeito, e num prazo máximo de cinco dias, informar o consumidor da sua integração no PERSI, mediante comunicação¹⁹⁷ em suporte duradouro¹⁹⁸.

Após a fase de integração do consumidor no PERSI, a instituição de crédito, devendo cumprir com os princípios gerais do artigo 4.º do DL. n.º 227/2012, está obrigada a desenvolver as diligências necessárias, através da avaliação da capacidade

¹⁹⁶ Conforme alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 14.º do DL. n.º 227/2012.

¹⁹⁷ Os elementos que a comunicação a que se refere o n.º 4, do artigo 14.º do DL. n.º 227/2012, são os enunciados no artigo 7.º do Aviso n.º 17/2012, do Banco de Portugal. A comunicação deve ainda ser acompanhada pelo documento informativo constante do Anexo II daquele aviso, elaborado em conformidade com: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/17-2012a2.pdf>

A referida comunicação deve identificar o contrato de crédito, a data de vencimento das obrigações em mora, o montante total em dívida, com descrição detalhada dos montantes relativos a capital, juros e encargos associados à mora, a data de integração do cliente bancário no PERSI, e os elementos de contato da instituição de crédito, para eventual negociação ou informação adicional, conforme alíneas a), b), c), d) e e), do n.º 1, do artigo 7.º do referido Aviso.

¹⁹⁸ Conforme n.º 3 e n.º 4, do artigo 14.º, do DL. n.º 227/2012. Neste âmbito, por suporte duradouro, cuja definição é dada pela alínea h), do artigo 3.º do DL. n.º 227/2012, entende a nossa jurisprudência que sob a instituição de crédito recai o ónus de provar que a aludida comunicação foi efetuada, conforme Acórdão do Tribunal da Relação de Évora – processo n.º 37/15.5T8ODM-A.E1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/40fad36d805fa54380258121004df6e5?OpenDocument>
Acórdão do Tribunal da Relação de Évora – processo n.º 1834/17.2T8MMN-A.E1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4ceb5c786c339177802585ee00313d69?OpenDocument>
e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra – processo n.º 29358/16.8YIPRT.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4ac8a1be9bc3715a802581e00036af99?OpenDocument>
nt, não tendo essa comunicação de ser realizada, necessariamente, através de carta registada com aviso de receção (ver acórdão supra do TRE e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - 3413/14.7TBVFR-A.P1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtpt.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fd/9e762e541533f3858025837e003fea80?OpenDocument>).

financeira do consumidor, de forma a apurar se as causas do incumprimento do contrato de crédito são por motivos pontuais ou se se reflete na incapacidade financeira daquele para cumprir de forma continuada o contrato. Para efeitos da avaliação da capacidade financeira do consumidor, a instituição bancária solicita àquele as informações e os documentos necessários e adequados para realizar a avaliação, tendo o consumidor o prazo máximo de dez dias para apresentar os documentos. Os documentos a solicitar pelas instituições de crédito, entre outros que considere relevantes, são os mencionados no artigo 5.º, do Aviso n.º 17/2012 do BdP¹⁹⁹.

Mas qual a consequência prevista no caso de o consumidor não proceder à entrega da documentação solicitada pela instituição bancária? Neste caso, pode a instituição bancária, por sua iniciativa, extinguir o procedimento, com base na falta de colaboração do consumidor, nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 17.º do DL. n.º 227/2012.

No caso de serem entregues todos os documentos e a instituição de crédito concluir a avaliação da capacidade financeira, aquela está obrigada a comunicar ao cliente, em suporte duradouro, e num prazo máximo de 30 dias após a integração do cliente no PERSI, o resultado da avaliação realizada²⁰⁰.

Se o resultado da avaliação for negativo, tendo a instituição apurado que o consumidor não dispõe de capacidade financeira, a instituição de crédito comunica ao cliente que não lhe é possível retomar o cumprimento das obrigações assumidas nem renegociar as condições do contrato, mostrando-se assim inexecutável um acordo no âmbito do PERSI²⁰¹.

Se o resultado da avaliação for positivo, a instituição de crédito apresenta ao cliente bancário, consoante a sua situação financeira, objetivos e necessidades, uma ou mais propostas de regularização do incumprimento, desde a renegociação das condições do contrato ou da consolidação daquele contrato com outros contratos de crédito que o consumidor tenha subscrito. Todavia, com esta avaliação, a entidade deve concluir que o consumidor é capaz de reembolsar o capital bem como os juros vencidos e vincendos²⁰².

No seguimento da(s) proposta(s) apresentada(s), o cliente bancário pode recusar. Neste caso, e quando a entidade bancária considere que existem outras

¹⁹⁹ Nos termos do n.º 1 e 2, do artigo 15.º do DL. n.º 227/2012.

²⁰⁰ Nos termos do n.º 4, do artigo 15.º do DL. n.º 227/2012.

²⁰¹ Nos termos da alínea a), do n.º 4, do artigo 15.º do DL. n.º 227/2012.

²⁰² Nos termos da alínea b), do n.º 4, do artigo 15.º do DL. n.º 227/2012.

alternativas adequadas à situação financeira do consumidor, apresenta uma nova proposta, nos termos do n.º 1, do artigo 16.º do DL. n.º 227/2012.

Caso o cliente bancário apresente uma contraproposta, a instituição de crédito dispõe de um prazo de quinze dias para comunicar a sua aceitação, recusa, ou ainda apresentar nova proposta, sendo o prazo de quinze dias que o cliente bancário dispõe para se pronunciar, nos termos dos n.ºs 2 e 3, do artigo 16.º do DL. n.º 227/2012.

Revertendo a teoria exposta para termos estatísticos, nos 1.º e 2.º semestres de 2019 foram iniciados ou integrados em processos PERSI, 318 304 e 310 053, respetivamente, e no 1.º semestre de 2020, 359 731 processos, sendo 302 076 referentes a contratos de crédito, envolvendo, estes últimos, um montante em dívida de 785,8 milhões de euros.

O aumento sentido no 1.º semestre de 2020 deu-se, sobretudo, entre o mês de março de 2020 e maio de 2020²⁰³. Destacamos, aqui, os créditos ao consumo regulados pelo DL. n.º 133/2009, que representaram cerca de 19,2% e 6,7%, referentes a contratos de crédito pessoal e o crédito automóvel, respetivamente²⁰⁴.

6.1.3. Deveres procedimentais das instituições de crédito

No âmbito procedimental, as instituições de crédito estão obrigadas a elaborar um documento interno que descreva, em linguagem simples e clara, os procedimentos a observar para a implementação do PERSI, conforme n.º 1, do artigo 19.º do DL. n.º 227/2012²⁰⁵.

Para além dos procedimentos referidos no n.º 1, do artigo 19.º, o n.º 2 enumera ainda outros elementos informativos que devam constar do documento interno. Este documento deve especificar: a) os procedimentos para o contacto com os clientes bancários nas várias fases do PERSI; b) bem como os procedimentos para a recolha, tratamento e análise da informação referentes aos clientes bancários; c) deve ainda especificar quais são as soluções suscetíveis de serem propostas aos clientes bancários em incumprimento; d) referir as estruturas ou os prestadores de serviços de gestão do

²⁰³ Poderá aqui estar em causa o primeiro período de confinamento, face às medidas impostas pelo Governo, no âmbito da crise epidemiológica, COVID-19, em que muitas famílias estiveram em regime de *layoff* e viram os seus rendimentos diminuídos.

²⁰⁴ Dados estatísticos constantes na pág. 73, da “Sinopse de Atividades de Supervisão Comportamental, 1.º semestre 2020”, do Banco de Portugal. <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/sinopseatsc1s2020.pdf>

²⁰⁵ Imposição prevista, também, na alínea vii), do artigo 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012.

incumprimento responsáveis pelo desenvolvimento dos procedimentos e ações previstas no PERSI²⁰⁶; e) os planos de formação dos trabalhadores a quem sejam atribuídas tarefas no âmbito deste procedimento²⁰⁷.

No que aos trabalhadores das instituições de crédito concerne, este documento deve ser-lhes disponibilizado para que a consulta seja imediata e permanente, conforme n.º 3, do artigo 19.º do DL. n.º 227/2012.

Acresce, ainda, no que aos deveres procedimentais diz respeito, que é imposta a criação, pelas instituições de crédito, de processos individuais, que devem constar em suporte duradouro, para os clientes bancários que sejam integrados no PERSI, e que contenha toda a documentação relevante do âmbito deste procedimento, nomeadamente as comunicações entre as partes, o relatório de avaliação da capacidade financeira e as propostas apresentadas aos clientes bancários. Esses processos individuais devem ser mantidos pela instituição de crédito por um período de cinco anos a contar da extinção do PERSI²⁰⁸.

6.1.4. As garantias do cliente bancário

Após se verificar a mora do cliente bancário em relação às obrigações do contrato de crédito, o artigo 18.º do DL. n.º 227/2012, com a epígrafe *garantias de cliente bancário*, enuncia taxativamente os atos que as instituições de crédito ficam vedadas de praticar enquanto decorre o PERSI, ou seja, no período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento.

Destarte, as instituições de crédito estão impedidas de: resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento durante a vigência do PERSI; intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito; ceder a terceiro uma parte ou a

²⁰⁶ Neste ponto devem ser indicadas as respetivas competências com a descrição dos mecanismos previstos para articulação com outras estruturas ou entidades potencialmente envolvidas nesses procedimentos e ações.

²⁰⁷ Os mesmos deveres procedimentais das instituições de crédito estão refletidos no artigo 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012, isto é, a) a garantia do tratamento integrado das informações recolhidas sobre os clientes bancários em PERSI, de forma a transmitir essa informação à estrutura responsável pelo seu tratamento e análise. Deve também b) definir as estruturas responsáveis por cada diligência necessária como a recolha de informação relativa ao cliente bancário (i), o tratamento e análise dessa informação (ii), a avaliação da situação de incumprimento (iii) e da capacidade financeira do cliente bancário (iv), a decisão sobre a apresentação de propostas ao cliente bancário e sobre o conteúdo dessas propostas (v), a realização de contactos com o cliente bancário (vi) e a prestação de informação ao Banco de Portugal relativa à implementação dos procedimentos e resultados da sua aplicação (vii). É ainda necessário assegurar que os prestadores de serviços contratados estão dotados da organização e dos meios adequados para o efeito, bem como fazer refletir nos contratos de prestação de serviços celebrados com aquelas entidades as obrigações decorrentes do DL. n.º 227/2012, (n.º 2, do artigo 9.º do Aviso).

²⁰⁸ Conforme n.º 1 e n.º 2, do artigo 20.º do DL. n.º 227/2012.

totalidade do crédito; ou transmitir a terceiro a sua posição contratual, conforme alíneas a), b), c) e d), do n.º 1 do artigo 18.º.

A alínea b) do n.º 1, do artigo 18.º, do DL. n.º 227/2012, impõe o dever por parte da instituição de crédito de se abster de “intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito”. Entendemos pertinente trazer à colação um acórdão proferido pelo STJ²⁰⁹, cujo sumário se transcreve:

“1. A instituição de crédito que move ação executiva contra o mutuário consumidor, que se encontra em mora, tem o ónus de demonstrar que cumpriu as obrigações impostas pelos artigos 12.º e seguintes do DL. n.º 227/2012, que prevê o regime jurídico do PERSI.

2. Enquanto o mutuante não proporcionar ao devedor consumidor a oportunidade para encontrar uma solução extrajudicial, tendo em vista a renegociação ou a modificação do modo de cumprimento da dívida, não lhe é permitido o recurso à via judicial para fazer valer o seu crédito (como se extrai do artigo 18.º daquele diploma).

3. O cumprimento prévio dos deveres impostos pelo regime do PERSI constitui um pressuposto específico da ação executiva movida por uma entidade financeira contra um devedor consumidor, cuja ausência se traduz numa exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso que conduz à absolvição da instância.”

O cerne da questão, resolvido pelo STJ neste acórdão, prende-se com um processo executivo movido por uma instituição de crédito contra um cliente bancário, que visava a entrega de um montante correspondente ao incumprimento do consumidor, acrescido de juros remuneratórios e juros de mora.

O cliente bancário deduziu embargos de executado, alegando que a instituição de crédito não havia cumprido o disposto no artigo 12.º e seguintes do DL. n.º 227/2012, que prevê o PERSI. Em 1.ª instância foram os embargos de executado julgados improcedentes. Inconformado, o cliente bancário interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que os julgou procedentes e, assim, absolveu o mutuário da instância executiva. Desta decisão, a exequente (mutuante) recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, que confirmou a decisão do Tribunal da Relação.

Ora, no caso aqui apreciado, a instituição de crédito moveu uma ação executiva contra o cliente mutuário, sem antes o integrar no PERSI. Conforme já aqui foi abordado,

²⁰⁹ Acórdão do STJ, de 19/05/2020, processo n.º 6023/15.8T8OER-A.L1.S1, em que é relator Maria Olinda Garcia, disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/eci/ECLI:PT:STJ:2020:6023.15.8T8OER.A.L1.S1/>

no caso de o incumprimento do cliente bancário se verificar por mais de 30 dias a contar da data do vencimento da obrigação, a entidade bancária deve integrar o cliente no PERSI, assumindo tal procedimento carácter obrigatório, conforme n.º 1 do artigo 14.º do DL. n.º 227/2012.

No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, está vedado à instituição de crédito intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º do DL. n.º 227/2012.

Este diploma protege o cliente bancário que seja consumidor, e que se enquadre no n.º 1, do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho) e na alínea a) do artigo 3.º do DL. n.º 227/2012. Protege, na medida em que, obsta a que as instituições de crédito esgotem todos os recursos extrajudiciais, de forma a facilitar um acordo entre as partes, evitando assim recorrer de imediato às vias mais onerosas para os clientes bancários, que são as judiciais²¹⁰.

Assim, e no nosso entendimento, o TRL e o STJ concluíram (e muito bem), que tal se deva entender como inadmissível, considerando a finalidade e a coerência do PERSI (a sua extinção) um “pressuposto específico da ação executiva para pagamento de quantia certa quando a obrigação exequenda respeita a financiamento de uma entidade financeira a um consumidor”.

Destarte, não tendo a exequente (entidade bancária) provado a realização prévia do PERSI, cujo ónus recaia sobre ela, verifica-se a existência de uma exceção dilatória inominada, nos termos do artigo 577.º do Código de Processo Civil (CPC), de conhecimento oficioso, conforme artigo 578.º do CPC, cuja consequência é a absolvição

²¹⁰ Ainda sobre o impedimento da instituição de crédito intentar ações executivas, antes de integrar o cliente bancário no procedimento extrajudicial: Acórdão do TRE, de 21-05-2020 (Tomé de carvalho), disponível em: <http://www.dqgs.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ccc440905e11f1ae8025857d002bd5c4>. Igualmente neste sentido, ver Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 6 de outubro de 2016, [Processo: 4956/14.8T8ENT-A.E1]: “A integração do cliente bancário (e, bem assim, do fiador) no PERSI, aprovado pelo Decreto-Lei no 227/2012, de 25 de Outubro, é obrigatória, quando verificados os respetivos pressupostos, pelo que a ação executiva só pode ser intentada contra os obrigados após a extinção deste procedimento.” No Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8 de março de 2018 [Processo: 2267/15.0T8ENT-A.E1], decidiu-se que: “Estamos, assim, perante uma exceção dilatória inominada que impedia *ab initio* a instauração de ação executiva para a efetiva satisfação do crédito do exequente e que implica a absolvição da instância com as consequências descritas na decisão sob censura, incluindo a comunicação ao Banco de Portugal. Em suma, no presente caso, existe uma situação de um crédito que não é exigível, por incumprimento de norma imperativa, a qual constitui, do ponto de vista adjetivo – com repercussões igualmente no domínio substantivo –, uma condição objetiva de procedibilidade. Por analogia, na busca do lugar paralelo, este vício encaixa no regime jurídico das exceções dilatórias, embora *in casu* seja de natureza atípica, sendo que, apelando à filosofia, intenção e objetivos legais, o mesmo não admite o respetivo suprimento da falta de pressupostos processuais, dado que se trata de uma irregularidade insanável e sujeita a disciplina diretiva e de carácter excepcional. Porém, tal não obsta a que a entidade bancária venha a interpor nova ação executiva tendente à satisfação do seu crédito, uma vez cumpridas as exigências específicas contidas no diploma sub iudice”.

da instância executiva, nos termos dos artigos 576.º n.º 2 e 726.º n.º 2, alínea b), do CPC.

No entanto, e considerando que esta é uma decisão de caráter formal, uma vez cumprido o PERSI, nada impede a instituição de crédito propor uma nova ação executiva contra o cliente bancário, nomeadamente nos casos em que não se obteve acordo com vista à regularização da obrigação em mora, decorrente de contrato de crédito, ou se se verificar a incapacidade do cliente bancário cumprir, de uma forma continuada, as obrigações a que está obrigado, nos termos do artigo 279.º do CPC.

A boa aplicação do DL. n.º 227/2012, é determinante para a proteção do cliente bancário que seja consumidor, principalmente nesta fase que se antevê uma crise económica, consequência da crise pandémica “COVID-19”, e se prevê o risco de incumprimento contratual por parte dos clientes bancários.

Impõe-se uma nota quanto à alínea a), do n.º 1, do artigo 18.º, em que as instituições de crédito estão impedidas de resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento durante a vigência do PERSI. Ora, de outra forma não faria sentido, pois com esta imposição o legislador pretendeu manter a coerência do PERSI, considerando que é prática das instituições de crédito inserirem cláusulas contratuais que confirmam à própria instituição de crédito a faculdade de resolver o contrato de crédito caso o cliente bancário incumpra qualquer obrigação emergente do contrato de crédito. Se assim não fosse, o PERSI perderia a sua eficácia e aplicabilidade, porquanto a instituição de crédito estaria sempre na iminência de resolver o contrato de crédito, podendo exigir o reembolso do capital e dos juros e, assim, perder-se-ia a obrigação de negociar extrajudicialmente²¹¹.

Impõe-se, igualmente, uma nota quanto à alínea b) do n.º 1, do artigo 18.º, no que concerne ao impedimento da instituição de crédito de intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito. Esta expressão não é totalmente clara, no sentido que não especifica quais as ações que as instituições de crédito estão vedadas de intentar²¹²: se processos executivos ou declarativos. Esta questão relativa ao tipo de

²¹¹ No entanto, e o devedor que reúna os requisitos para integrar o PERSI não terá, certamente, grande solvabilidade para cumprir com o reembolso total do capital e dos juros.

²¹² A título de exemplo, no n.º 1, do artigo 17.º-E, do CIRE (Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas, regulado no DL. n.º 53/2004, de 18 de março, na sua versão atual dada pelo DL. n.º 84/2019, de 28 de junho), o que está previsto para o PER (Processo Especial de Revitalização), sendo nomeado, pelo juiz, o administrador judicial provisório, obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade.

ação tem dividido a jurisprudência²¹³ quanto ao tipo de ação que é abrangida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 18.º.

Entendemos que o legislador ao não fazer distinção entre ação executiva e declarativa, pretende incluir os dois tipos de ação, por caberem na expressão “ações judiciais tendo em vista a satisfação do crédito”. Ora, e na esteira de João Aveiro Pereira²¹⁴, as ações declarativas são interpostas para exigência judicial do cumprimento (ações de condenação) e as ações executivas, em regra, para executar o património do devedor. Pelo que, parece-nos que podem tanto as ações executivas como as declarativas serem incluídas na previsão da alínea b) do n.º 1, do artigo 18.º do DL. n.º 227/2012, que visa impedir que sejam intentadas quaisquer ações para satisfazer o crédito do credor enquanto se encontrar a decorrer o PERSI.

Porém, sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, a instituição de crédito pode: fazer uso de procedimentos cautelares adequados a assegurar a efetividade do seu direito de crédito; ceder créditos para efeitos de titularização; ceder créditos ou transmitir a sua posição contratual a outra instituição de crédito²¹⁵.

No caso da alínea c), do n.º 2, do artigo 18.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, prevê-se que na eventualidade da instituição de crédito ceder o crédito ou transmitir a sua posição contratual, a instituição cessionária está obrigada a prosseguir com o PERSI, retomando este procedimento na fase em que o mesmo se encontrava à data da cessão do crédito ou da transmissão da posição contratual. Assim, é permitida a cedência de crédito do cliente bancário integrado no PERSI, desde que seja dada continuidade ao aludido procedimento. Esta cedência de crédito a outra instituição poderá até configurar-se como vantajosa para o cliente bancário, quanto à obtenção de melhores condições com outra instituição.

As garantias enunciadas no n.º 1 e n.º 2, do artigo 18.º são aplicadas até 15 dias a contar da comunicação da extinção do PERSI, aplicável aos casos em que: estiverem subjacentes contratos de crédito relativos a imóveis abrangidos pelo DL. n.º 74-A/2017, de 23 de junho, e em que a extinção teve como fundamento o decurso do tempo, até ao

²¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de julho de 2013 (processo 1190/12.5TTLSB.L1-4) a considerar apenas ações executivas:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a61bd295b0d89a2480257ba9003c3c17?OpenDocument&Highlight=0,processo.1190%2F12.5TTLSB.L1-4>

Em sentido contrário, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07 de Abril de 2014 (processo 344/13.1TTMAI.P1): <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fd/c78f60a7a81b343580257cc3002edf63?OpenDocument&Highlight=0,proc.516%2F12.6TTBRG.P1>

²¹⁴ João Aveiro Pereira, “A revitalização económica dos devedores”, O Direito, Coimbra, Ano 145.º I-II (2013), 2013, pág. 37.

²¹⁵ Conforme n.º 2, alíneas a), b) e c), do artigo 18.º do DL. n.º 227/2012.

91.º dia subsequente ao início do PERSI; pelo facto de se concluir que o cliente bancário não dispõe de capacidade financeira para regularizar o incumprimento; a recusa por parte do cliente bancário das propostas apresentadas; no caso em que a instituição bancária recusou as alterações sugeridas, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do DL. n.º 227/2012. Do exposto retiramos que o legislador pretende impor, e bem, a negociação entre as partes.

6.1.5. Extinção do PERSI

A extinção deste procedimento extrajudicial está regulada no artigo 17.º do DL. n.º 227/2012, e é nos n.ºs 1 e 2, do aludido artigo que são determinadas as circunstâncias em que o PERSI se extingue. Assim, o procedimento poderá extinguir-se, nos termos da alínea a) do n.º 1, com o pagamento integral dos montantes em mora ou, nos termos da alínea b), com um acordo entre as partes, com vista à regularização integral do incumprimento. Pode ainda extinguir-se, salvo se as partes acordarem numa prorrogação, no 91.º dia subsequente à data da integração do cliente bancário no PERSI, ou se este for declarado insolvente, conforme alíneas c) e d) do n.º 1, do artigo 17.º.

O PERSI pode ainda extinguir-se, por iniciativa do credor, se: os bens do cliente bancário forem arrestados ou penhorados, a favor de terceiros; se lhe for nomeado administrador judicial provisório para efeitos de um processo especial de revitalização; se o credor apurar, através da avaliação da capacidade financeira do devedor, que este não dispõe de solvabilidade para regularizar a situação de incumprimento, porquanto existem ações executivas e processos de execução fiscal, que inviabilizam a manutenção do PERSI; se o cliente bancário praticar atos lesivos dos direitos e garantias da instituição de crédito; se não colaborar na prestação de informações ou disponibilização de documentos solicitados pela instituição de crédito, nem se pronuncie atempadamente às propostas que lhe sejam apresentadas, ou se recusar as propostas. O procedimento é ainda extinto se a instituição de crédito recusar as alterações apresentadas pelo consumidor a uma proposta anteriormente apresentada²¹⁶.

²¹⁶ Conforme alíneas a) a g), do n.º 2, do artigo 17.º, do DL. n.º 227/2012.

Considerando as causas possíveis de extinção do PERSI, impõe-se analisar, em termos práticos, e num determinado período temporal, quais as causas mais recorrentes que levaram à extinção do procedimento em contratos integrados no PERSI.

Segundo dados do BdP, no ano de 2019 e no 1.º semestre do ano 2020, o principal motivo da extinção do procedimento verificou-se pela falta de acordo entre as partes, correspondendo a 52,7% e 55,0% no 1.º e 2.º semestre de 2019, respetivamente, e de 56,7% no 1.º semestre de 2020. Assim, verifica-se que em mais de metade dos casos analisados não é logrado acordo entre as partes. Todavia, é de realçar que a segunda causa de extinção deste procedimento é a prevista na alínea a) do n.º 1, do artigo 17.º, nomeadamente com o pagamento dos montantes em mora, verificando-se cerca de 41,5% e 39,2% dos casos no ano de 2019 (1.º e 2.º semestre, respetivamente), e com um ligeiro decréscimo no 1.º semestre de 2020, com 37,7% de casos. A causa menos usual para a extinção do PERSI, sendo esta operada por iniciativa da instituição de crédito, prevista na alínea c), do n.º 2, do artigo 17.º, é quando a instituição de crédito conclui, através de avaliação realizada no artigo 15.º, que o cliente bancário não dispõe de capacidade financeira ou se encontrem pendentes processos executivos ou de insolvência, tendo sido cerca de 1,1% no 1.º semestre de 2019, 0,8% no 2.º semestre de 2019 e de 0,7% no 1.º semestre de 2020²¹⁷.

No que concerne às soluções acordadas nos processos que foram concluídos, verifica-se que, tanto em 2019 como no 1.º semestre de 2020, a renegociação do contrato de crédito é a mais utilizada. No 1.º semestre de 2020, foram renegociados 9905 contratos de crédito, envolvendo um montante renegociado de 18,6 milhões de euros. Quanto às condições renegociadas, a solução mais utilizada é de diferimento de capital para a última prestação, incidindo sobre 6590 contratos no 1.º semestre de 2020²¹⁸.

²¹⁷ Dados estatísticos constantes na pág. 73, da “Sinopse de Atividades de Supervisão Comportamental, 1.º semestre 2020”, do Banco de Portugal. <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/sinopseatsc1s2020.pdf>

²¹⁸ Dados estatísticos constantes na pág. 75, da “Sinopse de Atividades de Supervisão Comportamental, 1.º semestre 2020”, do Banco de Portugal. <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/sinopseatsc1s2020.pdf>

6.2. Mediador de crédito (Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17/06)

Com a extinção do PERSI, e se o mesmo terminar sem acordo das partes, o regime confere ainda outra via ao cliente bancário, que é o recurso ao Mediador de Crédito²¹⁹, nos termos do n.º 1, do artigo 22.º, do DL. n.º 227/2012.

A figura do mediador de crédito encontra-se regulada no Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de junho²²⁰, e como o nome indica, visa mediar situações decorrentes de relações de crédito, exercendo as suas funções com imparcialidade e independência, conforme artigo 11.º do DL. n.º 144/2009. Pretende, com a sua intervenção, mediar os litígios decorrentes das relações estabelecidas entre as entidades bancárias e os clientes bancários²²¹, fomentando a comunicação e o entendimento entre as partes em litígio. O mediador de crédito tem como escopo a “defesa e promoção dos direitos, garantias e interesses legítimos de quaisquer pessoas ou entidades em relações de crédito”²²² tendo ainda como missão promover e fomentar a literacia financeira dos consumidores em matérias de crédito, para que estes fiquem conhecedores dos seus direitos e deveres nesta matéria.

No último relatório de atividade de 2018 do mediador de crédito, publicado em março de 2019²²³, conclui-se que os processos de mediação mais relevantes versam sobre a renegociação de créditos de particulares, que abrangeu cerca de 56% da totalidade dos créditos.

A figura do mediador de crédito visa, essencialmente, e como já vimos, a defesa e promoção dos interesses legítimos dos consumidores, considerando que estes são sempre a parte contratual mais fraca e, em matéria de crédito ao consumo (ou outro), demonstram uma considerável iliteracia financeira nestas questões.

Daí que a figura do mediador de crédito veio colmatar e fomentar o conhecimento dos direitos e deveres dos consumidores²²⁴ neste âmbito, tendo atuado, essencialmente, em matérias ao nível da mediação em renegociação de créditos e

²¹⁹ O “mediador de crédito” referido no DL. n.º 144/2009, é figura distinta daquela que, quase com a mesma designação, foi instituída pelo DL. n.º 133/2009, no artigo 25.º. Aquele mediador de crédito funciona junto do Banco de Portugal: <https://mediadordocredito.pt/>

²²⁰ Cujo diploma, à data, ainda não sofreu alterações.

²²¹ Os mediadores de crédito não intervêm somente nas relações com os consumidores, mas com todos os clientes bancários.

²²² Preâmbulo do DL. n.º 144/2009.

²²³ Podendo ser consultado em: <https://mediadordocredito.pt/publicacoes>

²²⁴ Consumidores que, neste âmbito, podem ser pessoas coletivas ou singulares.

acordos de pagamento de dívidas entre os clientes bancários e as instituições de crédito, bem como prestar os devidos esclarecimentos aos clientes bancários, sobretudo em matéria de crédito, para que o consumidor possa, munido de toda a informação e devidamente esclarecido sobre os seus direitos e deveres neste âmbito, tomar decisões conscientes, informadas e responsáveis no domínio da contratação do crédito²²⁵.

Destacamos aqui que, uma das principais funções do mediador de crédito é “colaborar com o BdP no sentido de contribuir para o cumprimento das normas legais e contratuais em matéria de concessão e crédito”²²⁶.

Conforme se tem verificado, através dos relatórios apresentados de atividade do mediador de crédito, no ano de 2018 foram concluídas com sucesso cerca de 82% ²²⁷ de mediações, tendo-se logrado por acordo entre o cliente bancário e a instituição de crédito. No ano de 2019 verificou-se um contínuo e significativo recurso ao mediador de crédito, tendo sido abertos 152 processos até ao dia 26/03/2019²²⁸.

Nesse seguimento, o processo de mediação termina quando a instituição de crédito aceita reanalisar o pedido de financiamento, aceitando ainda rever a sua decisão e o requerente manifestar a sua concordância em relação às condições de financiamento, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 5.º do DL. n.º 144/2009.

Valorizamos a atuação destes mediadores de crédito que procuram alcançar a mediação, extrajudicial, entre o cliente bancário e financiador, com o propósito de renegociação de dívidas, ou mesmo elucidar ou prestar todas as informações sobre créditos, para auxiliar o consumidor a tomar a opção mais adequada às suas necessidades.

²²⁵ Relatório de atividade de 2018, pág. 7:
https://mediadorcredito.pt/sites/default/files/Relatorio_de_Atividade_de_2018_Mediador_do_Credito.pdf

²²⁶ Relatório de atividade de 2018, pág. 9:
https://mediadorcredito.pt/sites/default/files/Relatorio_de_Atividade_de_2018_Mediador_do_Credito.pdf

²²⁷ Relatório de atividade de 2018, pág. 9:
https://mediadorcredito.pt/sites/default/files/Relatorio_de_Atividade_de_2018_Mediador_do_Credito.pdf

²²⁸ Relatório de atividade de 2018, pág. 9:
https://mediadorcredito.pt/sites/default/files/Relatorio_de_Atividade_de_2018_Mediador_do_Credito.pdf

6.3. Intermediário de crédito

Quanto ao intermediário de crédito regulado no artigo 25.º do DL. n.º 133/2009, esta figura surge com a transposição da Diretiva 2008/48/CE²²⁹.

No conceito de “intermediário de crédito” constante na alínea f) do artigo 3.º, da referida Diretiva, encontramos algumas semelhanças com a noção que nos é dada pela alínea f), do n.º 1, do artigo 4.º do DL. n.º 133/2009. Esta figura do intermediário de crédito, define-se como a pessoa, singular ou coletiva que, não atuando na qualidade de credor e que, no exercício da sua atividade comercial ou profissional, contra remuneração pecuniária²³⁰ ou outra vantagem económica acordada entre as partes: apresente ou proponha contratos de crédito aos consumidores; preste assistência quanto a atos preparatórios de contratos de crédito que sejam apresentados ou propostos pelos próprios consumidores; e que celebre contratos de créditos com consumidores em nome do credor.

Nos termos do n.º 2, do artigo 25.º do DL. n.º 133/2009, a atividade profissional dos intermediários de crédito está regulada em legislação especial, concretamente pelo DL. n.º 81-C/2017, de 07 de julho, na sua versão mais recente dada pelo DL. n.º 122/2018, de 28 de dezembro.²³¹

Destacamos que, na atividade prestada pelos intermediários de crédito²³², e no que à concessão responsável de crédito concerne, estes devem exercer e pautar a sua atividade de forma independente dos mutuantes, agindo com isenção e imparcialidade nos produtos apresentados aos consumidores, nos termos do artigo 60.º do DL. n.º 81-C/2017.

Acresce que, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 66.º do DL. n.º 81-C/2017, os intermediários de crédito devem atuar, na prestação de serviços de consultoria, e para além dos deveres de diligência, lealdade, discrição e respeito consciencioso pelos direitos e interesses dos consumidores (n.º 1, do artigo 66.º), devem ainda avaliar a adequação dos contratos de crédito considerados para efeitos da

²²⁹ Conforme considerando 16 da Diretiva 2008/48/CE.

²³⁰ Sobre a remuneração, ver o artigo 61.º do DL. n.º 81-C/2017.

²³¹ Aprova o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, transpondo parcialmente a Diretiva 2014/17/EU - Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2017, regulamenta o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito.

²³² Sobre os tipos de intermediários de créditos, existem três tipos: o intermediário de crédito vinculado, o intermediário de crédito não vinculado, e o intermediário de crédito a título acessório – para mais desenvolvimentos ver – “O regime dos intermediários de crédito”, pág. 9, disponível em:

<https://clientebancario.bportugal.pt/sites/default/files/2018-01/brochuraintermediarioscredito.pdf>

emissão de recomendações à situação pessoal e financeira, objetivos, necessidades e preferências do consumidor, tendo por base informação atualizada e tendo em conta pressupostos razoáveis sobre os riscos para a situação do consumidor ao longo da vigência do contrato proposto, bem como obter junto do consumidor informações sobre a sua situação pessoal e financeira, os seus objetivos, necessidades e preferências, nos termos das alíneas c) e a), do n.º 1, do artigo 66.º do DL. n.º 81-C/2017.

Esta recolha de informação detalhada junto do consumidor, servirá, essencialmente, para que o intermediário de crédito avalie a situação financeira do consumidor e se este terá liquidez para cumprir com as obrigações decorrentes do contrato de crédito a contratar. Deverá também avaliar, o intermediário de crédito, os conhecimentos que o consumidor detém sobre o crédito e riscos inerentes do contrato que pretende contratar que, dessa forma, permitirá, não só, que o intermediário de crédito avalie se o crédito é adequado ao que o consumidor pretende ou se aquele dispõe de liquidez suficiente para cumprir com o contrato, evitando assim situações de sobre-endividamento, investindo ainda numa relação de confiança entre as partes.

Os intermediários de créditos estão obrigados, perante os consumidores, a indicar, seja na publicidade ou nos documentos a entregar aos consumidores, qual a extensão dos seus poderes, designadamente se atuam em exclusividade ou com mais do que uma instituição financeira ou se atuam de forma independente, sendo que essa comunicação terá que ser realizada, em devido tempo, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, mesmo antes da celebração do contrato de crédito, tal como estão obrigados a indicar a eventual taxa que o consumidor terá que pagar a título de remuneração pelos serviços prestados por aquele mediador de crédito, para efeitos de cálculo da TAEG²³³.

Em termos práticos, e segundo dados disponibilizados pelo BdP²³⁴, na totalidade dos créditos concedidos no ano de 2015, 39,4% dos créditos ao consumo foram concedidos por intermediários de créditos. O recurso ao crédito com maior incidência foi o crédito automóvel com 90,3%. Em 2020, verificou-se um crescimento significativo da atividade dos intermediários de crédito, porquanto através destes profissionais foram concedidos 50,2% de crédito, continuando o crédito automóvel a escolha predominante dos consumidores, em 88,8%²³⁵.

²³³ Nos termos das alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo 25.º do DL. n.º 133/2009. – Diz-nos Fernando de Gravato Morais, “Crédito ao consumo – Anotação ao DL. n.º 133/2009”, pág. 114, que a indicação desta taxa refletir-se-á diretamente na esfera jurídica do consumidor, porquanto o valor a auferir pelo mediador integra o cálculo da TAEG.

²³⁴ Consultado em: <https://www.bportugal.pt/page/infografia-intermediarios-de-credito-em-numeros-0>

²³⁵ Consultado em: <https://www.bportugal.pt/page/infografia-intermediarios-de-credito-em-numeros-0>

Apenas uma breve nota quanto ao crédito à habitação, em que os intermediários de crédito também já vão adquirindo alguma visibilidade e confiança dos consumidores, não se limitando somente às instituições de crédito, veja-se que no ano de 2019 e 2020, da totalidade dos créditos concedidos para habitação, 9,2% e 12,3%, respetivamente, foram concedidos através de intermediários de crédito²³⁶.

De notar que, o acesso à atividade de intermediário de crédito está dependente de registo junto do BdP e os intermediários devidamente autorizados ou outras entidades autorizadas a exercer atividade, tais como instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, que prestam serviços de intermediação de crédito ou de consultoria relativamente a contratos de crédito em que não atuem como mutuantes, constam de listas públicas publicadas pelo BdP²³⁷.

De salientar que o BdP emite regularmente alertas sobre as entidades não habilitadas a conceder, intermediar ou efetuar consultoria de crédito, o que assume uma extrema relevância na segurança e proteção do consumidor.

6.4. Rede extrajudicial de apoio a clientes bancários (RACE)

Atendendo à importância de criar mecanismos, extrajudiciais, capazes de auxiliar o consumidor endividado e em dificuldades financeiras, bem como no seguimento e em complemento aos procedimentos de prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento dos contratos de crédito, é estatuída, no capítulo IV do DL. n.º 227/2012, concretamente no artigo 23.º-A e seguintes, uma rede de apoio a consumidores (rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, doravante RACE), que tem como missão, essencialmente, informar, aconselhar e acompanhar o cliente bancário que se encontre em risco de incumprir as obrigações emergentes do contrato de crédito ou que já se encontre em mora e em fase de renegociação com a instituição credora²³⁸.

As entidades, constituídas por pessoas coletivas, de direito público ou privado, que se mostrem interessadas em integrar esta rede devem apresentar um pedido de

²³⁶ Consultado em: <https://www.bportugal.pt/page/infografia-intermediarios-de-credito-em-numeros-0>

²³⁷ Podendo ser consultadas em: <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/intermediarios-de-credito-autorizados>

²³⁸ Artigo 27.º, n.º 1, do DL. n.º 227/2012.

reconhecimento à Direção Geral do Consumidor que, preenchendo as condições previstas no artigo 24.º do DL. n.º 227/2012, são reconhecidas, após parecer prévio do BdP ²³⁹. Nos termos do artigo 26.º do DL. n.º 227/2012, estas entidades são regulamentadas pela Portaria n.º 2/2013, de 2 de janeiro. As entidades RACE são compostas por municípios, universidades, associações de consumidores, centros de arbitragem de conflitos de consumo, associações de direito privado, cooperativas culturais e associações de caráter científico e sua atuação abrange o território nacional e as regiões autónomas da Madeira e Açores²⁴⁰.

O acesso à RACE é gratuito, não podendo ser cobrados quaisquer encargos a quem recorra²⁴¹ às entidades que integram esta rede ²⁴², e é possível obter, através destas entidades, acompanhamento e apoio aos consumidores que, na esmagadora maioria das vezes, por falta de conhecimento ou, tendo em conta as “assimetrias de informação entre consumidores e instituições de crédito”²⁴³, tomam decisões sem a informação devida ou não têm capacidade para avaliarem o risco associado ao crédito celebrado com a instituição de crédito.

Estas entidades vêm complementar o apoio existente²⁴⁴ no esclarecimento de questões financeiras²⁴⁵, não se restringindo somente aos contratos referidos no DL. n.º 227/2012, porquanto estas entidades “podem, também, informar e prestar formação financeira aos consumidores, com o objetivo de contribuir para a melhoria dos seus conhecimentos financeiros” ²⁴⁶. Significa isto que estas entidades podem prestar informação a todos os consumidores, tanto em matérias como endividamento e sobre-endividamento, como auxiliar o consumidor a avaliar a sua capacidade de endividamento, de acordo com elementos que este apresente para o efeito²⁴⁷.

Em toda a sua atuação e ao longo de todo o procedimento, que deve ser célere e obedecer a critérios de elevado rigor nas informações que prestam, devem estas entidades, bem como todos os seus colaboradores ou as pessoas que colaborem com

²³⁹ Artigo 23.º-A, n.º 2, do DL. n.º 227/2012.

²⁴⁰ As entidades existentes podem ser consultadas em: <https://cliente bancario.bportugal.pt/entidades-da-race>

²⁴¹ Verifica-se que o último relatório disponibilizado pela Direção Geral do Consumidor “Relatório 2013/2014 sobre o funcionamento da rede de apoio ao consumidor endividado”, reporta-se a 2013 e 2014. Inexistindo dados atualizados, importa só deixar aqui uma breve nota quanto ao primeiro e segundo anos de existência da RACE. No período entre abril e dezembro de 2013, foram registados 2040 processos de informação e acompanhamento. E, em 2014, houve um aumento exponencial, com um registo de 9305 processos. O relatório está disponível em: https://www.consumidor.gov.pt/consumidor_4/rede-de-apoio-ao-consumidor-endividado.aspx (dados constantes nas páginas 14 e 16 do relatório).

²⁴² Artigo 28.º do DL. n.º 227/2012.

²⁴³ Preâmbulo do DL. n.º 227/2012, na sua versão original.

²⁴⁴ Gabinete de Orientação ao Endividamento do Consumidor (GOEC) e à Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), conforme “Relatório 2013/2014 sobre o funcionamento da rede de apoio ao consumidor endividado”, pág. 4.

²⁴⁵ Artigo 32.º do DL. n.º 227/2012.

²⁴⁶ Artigo 32.º do DL. n.º 227/2012.

²⁴⁷ Nos termos das alíneas d) e e), do n.º 2, do artigo 27.º do DL. n.º 227/2012.

essas entidades, pautar pelo respeito dos princípios da independência, da imparcialidade, da legalidade e da transparência, estando ainda sujeitas ao dever de segredo profissional durante todo o procedimento, não cessando esse dever com o termo do procedimento de informação, aconselhamento e acompanhamento²⁴⁸.

As entidades que integram a RACE têm como missão, no âmbito do PARI e do PERSI, informar, apoiar e acompanhar o cliente bancário, nomeadamente nos seus direitos e deveres em caso de risco de incumprimento do contrato de crédito, analisar juntamente com o cliente bancário, as propostas que lhe são apresentadas pelas instituições de crédito, tendo em conta a sua situação financeira, e fazer um acompanhamento do cliente bancário quando se encontra na fase de negociações com as instituições de crédito, apoiando-o assim nos objetivos e necessidades pretendidas com tal negociação²⁴⁹. Tome-se em atenção que este apoio ao cliente bancário não se pode traduzir numa forma de representação das entidades RACE junto das instituições de crédito, por força do previsto na alínea a) do n.º 4, do artigo 27.º do DL. n.º 227/2012.

Na verdade, as entidades RACE acompanham o cliente bancário na análise dos créditos e das soluções propostas, mas a negociação terá que ser realizada diretamente²⁵⁰ pelo cliente bancário junto das instituições de crédito. Igualmente, não podem as entidades RACE servir como plataforma de entendimento entre cliente bancário e entidades de crédito, por força da alínea b), do n.º 4, do artigo 27.º do DL. n.º 227/2012, que veda, também, mecanismos de mediação, conciliação e arbitragem, tendo em vista a obtenção de um acordo.

Em conclusão, e numa vertente mais negativa, entendemos que a RACE veio tentar colmatar uma falha das próprias instituições financeiras nas suas obrigações de informar e avaliar a solvabilidade dos seus clientes, falha essa motivada pela crise financeira que se atravessou no período em que foi aprovado o diploma. Pese embora já existissem duas entidades a atuar no apoio aos consumidores, o Gabinete de Orientação ao Endividamento do Consumidor (GOEC) e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), considerando o aumento de famílias em situação financeira frágil, tornou-se necessário aumentar a rede de apoio a estes consumidores.

Por outro lado, trouxe vantagens, nomeadamente promover a reabilitação económico-financeira do consumidor e a sua literacia financeira, elegendo como

²⁴⁸ Artigo 29.º n.º 1 e n.º 2, e artigo 30.º n.º 1 e n.º 2, do DL. n.º 227/2012.

²⁴⁹ Nos termos das alíneas a), b) e c), do n.º 2, do artigo 27.º do DL. n.º 227/2012.

²⁵⁰ Diretamente, ou se o cliente bancário assim entender, poderá contratar um profissional do foro para o representar junto das instituições de crédito.

fundamental o acesso à informação e a orientação económico-financeira do consumidor em geral e em particular dos consumidores economicamente mais desprotegidos²⁵¹.

6.5. Sistema público de apoio à conciliação no sobre-endividamento

É inegável e notório, face ao atual contexto da pandemia da doença COVID-19, a frágil estabilidade económica e, em consequência, prevê-se um crescimento da falta de solvabilidade das famílias²⁵², para fazerem face às obrigações pecuniárias assumidas, sobretudo após o termo das moratórias, cuja matéria mais adiante trataremos.

Neste contexto, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 105/2020, de 23 de dezembro²⁵³, onde institui um novo modelo de apoio às famílias (pessoas singulares) que estejam em situação de mora, incumprimento das obrigações pecuniárias ou na iminência do incumprimento.

É o Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento (SISPACSE)²⁵⁴.

Este sistema assume-se como um meio alternativo, que se prevê célere, e voluntário de tentativa de conciliação entre as partes (devedora e credora), de não conflitualidade e extrajudicial, cuja mediação é realizada por um interveniente externo e imparcial – o conciliador – que dirige todo o processo negocial (seja este realizado presencialmente ou à distância²⁵⁵), no sentido de tentar que seja alcançado um acordo ou entendimento que satisfaça os interesses de todas as partes.

²⁵¹ Na sequência da diminuição do rendimento das famílias, em situações de *layoff*, por exemplo, causada, sobretudo, pelas medidas preventivas impostas pelo Governo para combater a pandemia COVID-19, a GASDECO recebeu pedidos de ajuda de cerca de 3.600 famílias, no período de 18 de março de 2020 a 11 de maio de 2020, pedindo aconselhamento sobre orientação financeira, reestruturação de responsabilidades de crédito, entre outros. Conforme estatística disponibilizada em: <https://gasdeco.net/noticias/dados-gpf/>

²⁵² A maioria pela perda dos seus empregos ou redução do rendimento mensal.

²⁵³ Tal como proposto no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, publicado na 1.ª série do Diário da República, de 6 de junho de 2020, n.º 110-A, acessível em: <https://dre.pt/application/conteudo/135391594>.

²⁵⁴ Esta medida foi divulgada no Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), acessível em: <https://pees.gov.pt/quadro-institucional/>

²⁵⁵ Artigo 8.º, no 1, do DL. n.º 105/2020.

Quanto ao âmbito de aplicação²⁵⁶ deste sistema, o mesmo não é extensível²⁵⁷ às empresas, a devedores residentes fora do território nacional, a créditos tributários e créditos da Segurança Social, a negócios jurídicos abrangidos pelo PARI e pelo PERSI, aplicáveis especificamente a contratos de créditos bancários e a devedores que tenham pendente processo de insolvência, Processo Especial de Revitalização (PER) ou Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP).

Para deixar mais clara a posição do legislador, pela nossa interpretação à parte final do n.º 1, do artigo 2.º do DL. n.º 105/2020, podem recorrer ao SISPACSE os devedores, pessoas singulares, “independentemente de atuarem na qualidade de consumidores”. Entendemos que podem recorrer ao SISPACSE qualquer pessoa singular, independentemente da qualidade de consumidor²⁵⁸, querendo com isto dizer que, mesmo que exista algum sistema de proteção para os consumidores endividados, estes podem sempre recorrer ao SISPACSE.

Na nossa opinião, o legislador não é muito claro na redação da alínea b) do n.º 3, do artigo 2.º do DL. n.º 105/2020, quando nos diz que “O SISPACSE não se aplica a negócios jurídicos abrangidos pelo Plano de Ação para o Risco de Incumprimento e pelo Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento, previstos no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro”, pelo que é pertinente abordar o âmbito de aplicação do SISPACSE.

Ora, a interpretação desta alínea poderá induzir em erro os devedores, pessoas singulares, que no âmbito de um contrato de crédito ao consumo, por exemplo, se vejam impedidos de recorrer ao SISPACSE pois, um contrato de crédito ao consumo enquadra-se num negócio jurídico abrangido pelo PARI e pelo PERSI.

Como explanado no preâmbulo do DL. deste sistema, o SISPACSE é um instrumento complementar. E, nesse sentido, podem os devedores recorrer ao sistema, se o incumprimento das suas obrigações pecuniárias advier de negócios jurídicos abrangidos pelo DL. n.º 227/2012, de 25 de outubro. Só lhes está vedado o recurso a tal sistema, se estiver em curso um PARI ou um PERSI.

²⁵⁶ Artigo 2.º do DL. n.º 105/2020.

²⁵⁷ Artigo 2.º do DL. n.º 105/2020, *a contrário*.

²⁵⁸ De grosso modo, e como já foi tratado em local próprio, consumidor é aquela pessoa que adquire bens ou serviços para fins não profissionais. Portanto, o âmbito do n.º 1, do artigo 2.º do DL. n.º 105/2020, é muito mais abrangente, incluindo-se relações que não sejam de consumo, como por exemplo, quando as pessoas singulares adquirem bens ou serviços para fins profissionais.

Destarte, previamente a iniciar um PARI ou um PERSI cremos que é pacífico que o devedor possa recorrer ao SISPACSE. Até porque muitas vezes o recurso ao PARI e PERSI extingue-se sem se obter resultados.

Assim, nesse caso, quando um PARI ou PERSI se extinguem sem qualquer efeito prático, pode iniciar-se o novo sistema – SISPACSE – o que reforça a ideia que este sistema é complementar e não impeditivo de ser utilizado quando tenha existido um PARI e um PERSI.

Este novo sistema leva-nos a comparar a relação do SISPACSE com o PARI e PERSI, que é quase como uma relação de litispendência, mas não de caso julgado²⁵⁹.

É um procedimento ao qual o devedor pode recorrer, previamente ao recurso a outros meios²⁶⁰, com vista à justa composição do litígio com o credor, com mediação, e tentar solucionar a sua situação de incumprimento ou sobre-endividamento, evitando assim lançar mão daqueles processos. Caso o devedor seja alvo de algum desses processos, o procedimento do SISPACSE cessa de imediato.

Sobre este novo sistema, importa destacar que no decurso das negociações, é vedado aos credores que tenham aceitado intervir nessas negociações instaurar qualquer ação ou praticar diligências de índole executiva tendentes à cobrança dos seus créditos, bem como requerer a insolvência do devedor²⁶¹.

As negociações têm a duração máxima de 60 dias e poderão ser prorrogadas uma única vez por igual período desde que haja acordo escrito entre todas as partes²⁶².

O acesso a este sistema é caracterizado, não pela gratuidade²⁶³ mas sim por encargos de valores reduzidos ou de baixo custo, nomeadamente um custo único de 30,00€²⁶⁴ suportado pelo devedor com o início da fase de negociações. No entanto, poderá ainda acrescer a importância que será devida pelo envio de correio registado com aviso de receção, caso o credor, que é notificado da existência do SISPACSE²⁶⁵, não preste o seu consentimento para a gravação dos contactos telefónicos que mantenha com o conciliador²⁶⁶. A despesa do envio pelo correio é a expensas do

²⁵⁹ De grosso modo, porque não nos propusemos a desenvolver esta matéria, a litispendência impede a repetição da mesma ação em dois processos. O caso julgado impede que um tribunal aprecie uma causa já transitada em julgado.

²⁶⁰ Que correm termos nos Tribunais.

²⁶¹ Artigo 8.º, n.º 5, do DL. n.º 105/2020.

²⁶² Artigo 8.º, n.º 4, do DL. n.º 105/2020.

²⁶³ Como seria expectável, dada a situação financeira frágil do devedor e até por comparação ao PARI e PERSI, que são gratuitos.

²⁶⁴ Artigo 10.º, n.º 2, do DL. n.º 105/2020.

²⁶⁵ Artigo 7.º, n.º 2, al. b), do DL. n.º 105/2020.

²⁶⁶ Artigo 7º, n.º 4 e n.º 5, do DL. n.º 105/2020.

devedor e, caso este não entregue a importância devida no prazo de três dias úteis ao conciliador, poderá o procedimento cessar de imediato²⁶⁷.

Por outro lado, o acesso à sessão informativa do SISPACSE é gratuito tanto para devedores e credores²⁶⁸, obrigatória, e tem como finalidade esclarecer as partes, devedor e credor, sobre os objetivos que se pretende obter e esclarecer quais as técnicas a utilizar bem com a eficácia jurídica do eventual acordo que se possa alcançar²⁶⁹. Os devedores e credores são notificados para comparecer na sessão informativa e ficam vinculados ao dever de comparecer na citada sessão, sob pena de, não o fazendo, se considerar falta injustificada²⁷⁰ que, neste caso, determina o agravamento em 75% das taxas de justiça devidas pela propositura, pelo credor, de ações judiciais para a cobrança dos créditos cuja negociação seja requerida no âmbito do SISPACSE, incluindo o procedimento de injunção²⁷¹.

No final da sessão é obrigatoriamente elaborada uma súmula, com o resultado, que é reduzido a escrito em formulário, e que deve ser subscrito por todos os intervenientes quando a sessão seja realizada presencialmente. Se a sessão for realizada à distância, o resultado da sessão deve ser acompanhado de registo de som e vídeo das manifestações de vontade dos intervenientes²⁷².

Assim, e considerando este novo modelo para fazer face às consequências socioeconómicas que, inevitavelmente, a crise pandémica trouxe ao país e a muitas famílias portuguesas, o Governo aprovou mais uma medida que permite aos devedores, a resolução alternativa de litígios emergentes de incumprimento ou mora nas obrigações pecuniárias, de forma a prevenir o sobre-endividamento. Neste contexto e tendo em consideração o DL. n.º 105/2020 regulamentado pela Portaria n.º 86/2021, de 16 de abril²⁷³, não poderíamos deixar de criticar a lacuna do legislador, em não ter previsto o acesso dos devedores ao apoio judiciário pois, estando estes em situação económica difícil, entendemos que preenchem os requisitos enunciados pela lei de acesso ao direito e aos tribunais²⁷⁴.

²⁶⁷ Artigo 7.º, n.º 4 e n.º 5, do DL. n.º 105/2020.

²⁶⁸ Artigo 10.º, n.º 1, do DL. n.º 105/2020.

²⁶⁹ Artigo 5.º, n.º 1, do DL. n.º 105/2020.

²⁷⁰ Artigo 6.º n.º 1 e n.º 2, exceto se o credor comprovar perante o conciliador que tal falta se deveu a um justo impedimento para a frequência da sessão informativa nas 48 horas úteis subsequentes à respetiva notificação, nos casos de impedimento já conhecido, ou do agendamento da sessão informativa, nos casos de impedimento superveniente.

²⁷¹ Artigo 6.º, n.º 3, do DL. n.º 105/2020.

²⁷² Artigo 5.º, n.º 5, do DL. n.º 105/2020.

²⁷³ Publicado no Diário da República n.º 74/2021, Série I de 2021-04-16.

²⁷⁴ Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua versão mais atual, dada pela redação da Lei n.º 2/2020, de 31/03, que prevê no seu âmbito de aplicação, no artigo 17.º, n.º 1, que “O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”

Todavia, cumpre aguardar o decurso do prazo de 60 dias, desde a publicação do DL. n.º 105/2020, para que entre em vigor o novo sistema de apoio às pessoas singulares sobre endividadas e, assim que tal ocorrer, será possível perceber qual a adesão a este mecanismo, à sua aplicação prática, mas, sobretudo, à efetiva eficácia, enquanto conciliador das partes e de poupança ao recurso aos meios judiciais, cujo aumento se antevê seja para cobrança de créditos seja com vista à resolução de situações economicamente difíceis ou de insolvabilidade.

6.6. Resolução alternativa (extrajudicial) de litígios de consumo (RAL)

No seguimento dos meios de proteção que o consumidor tem ao dispor para a resolução de litígios, e tendo em conta a massificação dos hábitos de consumo, ocorrem, inevitavelmente, conflitos nas relações de consumo.

E o consumidor surge, como já vimos, em condições de inferioridade ou parte mais frágil, relativamente ao poder técnico-económico dos agentes financeiros. No entanto, o consumidor é hoje mais exigente e consciencializado dos seus direitos.

Os direitos do consumidor têm dignidade constitucional²⁷⁵ e a Constituição da República Portuguesa prevê a possibilidade de institucionalização de instrumentos e formas de composição não jurisdicionais de conflitos²⁷⁶, nomeadamente os tribunais arbitrais²⁷⁷, que funcionam junto das entidades de resolução alternativa de litígios (RAL).

Pelo que, se o consumidor se deparar com um litígio, que tem na sua génese um conflito emergente de um crédito ao consumo, dispõe de mais um mecanismo para defesa dos seus direitos.

As entidades RAL são mecanismos alternativos de resolução de litígios de consumo, promovendo a resolução desses litígios através de mediação, conciliação ou arbitragem.

O enquadramento jurídico das entidades RAL é estabelecido pela Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua versão atual²⁷⁸, que transpõe a Diretiva

²⁷⁵ Artigo 60.º, n.º 1, da CRP.

²⁷⁶ Artigo 202.º, n.º 4, da CRP.

²⁷⁷ Artigo 209.º, n.º 2, da CRP.

²⁷⁸ Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, e revoga os DL. n.º 146/99, de 4 de maio, e DL. n.º 60/2011, de 6 de maio.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, os centros de arbitragem de conflitos de consumo autorizados e que se encontravam em funcionamento naquela data²⁷⁹, dispuseram do prazo de seis meses para se adaptarem ao regime nela previsto e solicitarem à Direção-Geral do Consumidor a sua inscrição na lista de entidades de RAL²⁸⁰, integrando assim uma rede de arbitragem de consumo²⁸¹.

As entidades de RAL estão, assim, vocacionados para resolver litígios de consumo²⁸², quando uma das partes seja uma pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, isto é, o consumidor, tal como é definido pela alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, e estabeleça, este consumidor, uma relação contratual com outra parte, que seja uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, portanto, um fornecedor de bens ou prestador de serviços, tal como é definido pela alínea e) do mesmo preceito legal.

Ora, os contratos de crédito ao consumo logicamente que não poderiam deixar de dar origem a relações de consumo, pelo que, os conflitos que resultem dessas relações contratuais cabem no âmbito da competência material dos centros RAL.

Para o desempenho das suas competências, as entidades RAL, asseguram a existência de um corpo técnico formado por pessoas singulares que, comprovadamente, possuam conhecimentos e qualificações no domínio da resolução de litígios de consumo, bem como, conhecimentos adequados em Direito²⁸³.

Este corpo técnico recebe as reclamações apresentadas pelas pessoas singulares que sejam qualificadas como consumidores nos termos já referidos, e, cabendo na sua competência material²⁸⁴, ou seja, tratando-se de uma relação de consumo, iniciam um procedimento de mediação com vista à resolução do litígio.

²⁷⁹ Em 22 de setembro de 2015.

²⁸⁰ Esta lista encontra-se disponível em <https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor/entidades-de-resolucao-alternativa-de-litigios-de-consumo/ral-mapa-e-lista-de-entidades.aspx>

²⁸¹ Conforme alínea a) do artigo 3.º e artigo 24.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

²⁸² Da lista de entidades RAL fazem ainda parte Centros de Arbitragem para Conflitos Específicos e que são o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel (CASA), o Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros (CIMPAS) e o Provedor do Cliente das Agências de Viagens e Turismo (Provedor da APAVT).

²⁸³ Conforme artigo 7.º n.º 1 da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

²⁸⁴ Além desta competência material, comum a todos os centros de arbitragem de conflitos de consumo, existe ainda uma competência territorial dos vários Centros existentes no país, que pode ser consultada também em

O procedimento de mediação é voluntário²⁸⁵ e consiste na intervenção de um terceiro imparcial, no caso, um dos técnicos acima referidos, com vista a alcançar um acordo entre as partes (consumidor e fornecedor de bens ou prestador de serviços).

O procedimento de mediação observa os princípios gerais aplicáveis à mediação e resultantes da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, embora adaptados à realidade de cada um destes Centros.

Caso não seja obtido um acordo pelas partes na fase de mediação, o processo poderá prosseguir para as fases de conciliação e arbitragem.

A fase de conciliação é realizada antes da audiência arbitral, procurando-se ainda, nesta fase de conciliação, a obtenção de um acordo entre as partes, mas de uma forma mais interventiva. Ou seja, se na fase de mediação, o mediador, é “um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”²⁸⁶, já na fase de conciliação, poderão ser colocadas à apreciação das partes, pelo conciliador, propostas para a composição do litígio.

Se for obtido, em conciliação, um acordo entre partes, as mesmas poderão requerer, agora ao tribunal arbitral, que lhe seja dada a forma de sentença²⁸⁷.

https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor/entidades-de-__resolucao-alternativa-de-litigios-de-consumo/ral-mapa-e-lista-de-entidades.aspx

²⁸⁵ Com a aprovação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, que procedeu à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, suscitou-se a questão de saber se a mediação seria obrigatória no âmbito dos conflitos de consumo, uma vez que, esta alteração veio sujeitar “(...) os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação (...)”. Tem-se mostrado pacífico o entendimento que a mediação se mantém como um procedimento voluntário, tanto que, desde logo por uma interpretação literal daquele segmento da Lei “à arbitragem necessária ou mediação”, distinguindo assim uma coisa (a arbitragem necessária) da outra (a mediação) e, portanto, só aquela, a arbitragem assume carácter de necessária. Por outro lado, a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, não sofreu qualquer alteração ao seu artigo 4.º que consagra o princípio da voluntariedade da mediação.

²⁸⁵ Além desta competência material, comum a todos os centros de arbitragem de conflitos de consumo, existe ainda uma competência territorial dos vários Centros existentes no país, que pode ser consultada também em https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor/entidades-de-__resolucao-alternativa-de-litigios-de-consumo/ral-mapa-e-lista-de-entidades.aspx

²⁸⁵ Com a aprovação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, que procedeu à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, suscitou-se a questão de saber se a mediação seria obrigatória no âmbito dos conflitos de consumo, uma vez que, esta alteração veio sujeitar “(...) os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação (...)”. Tem-se mostrado pacífico o entendimento que a mediação se mantém como um procedimento voluntário, tanto que, desde logo por uma interpretação literal daquele segmento da Lei “à arbitragem necessária ou mediação”, distinguindo assim uma coisa (a arbitragem necessária) da outra (a mediação) e, arbitragem é que será necessária, mas também porque é o que resulta da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação, a qual consagra, no seu artigo 4.º, o princípio da voluntariedade aplicado à mediação.

²⁸⁶ Conforme artigo 2.º alínea b) da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

²⁸⁷ Conforme artigo 41.º n.º 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Não sendo obtido um acordo, então, o litígio será dirimido por sentença arbitral, isto é, uma decisão proferida por um Juiz Árbitro, mediante convenção de arbitragem, ou arbitragem necessária que a seguir serão abordados.

Os Juízes Árbítrios fazem parte de uma lista de árbitros de conflitos de consumo, constituída pelos árbitros indicados por cada uma das entidades reguladoras dos serviços públicos essenciais e pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo²⁸⁸.

A sentença arbitral tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual²⁸⁹.

Ora, cumpre então aqui fazer referência à Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, que procedeu à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sujeitando os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária.

Assim, com esta alteração, designadamente aos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, os conflitos de consumo de baixo valor económico, que a lei fixa em montante que não exceda a alçada dos tribunais de 1.º instância, atualmente fixada em 5.000,00€ (conforme n.º 3), ficam sujeitos, por determinação da lei e apenas por opção do consumidor (conforme n.º 2), à arbitragem necessária, ou seja, vão ser decididos por um tribunal arbitral.

Entendeu assim o legislador que as matérias de direito de consumo (de reduzido valor económico), deveriam ser decididas por arbitragem, caso não fossem resolvidas por mediação.

Deste modo, quais as circunstâncias que levaram o legislador a optar por este caminho?

Na verdade, a génese das entidades de RAL é a resolução de litígios de consumo com vista a que os consumidores ganhem mais confiança na aquisição de bens e serviços que realizam e, conseqüentemente (e não por mero acaso), se sintam impulsionados a consumir mais.

Trata-se de uma característica do funcionamento da economia de mercado, comum a toda a União Europeia e, daí, ser esta uma grande impulsionadora da

²⁸⁸ Conforme artigo 6.º-B n.º 1, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua versão atual.

²⁸⁹ Conforme artigo 42.º n.º 7, da Lei da Arbitragem Voluntária.

existência e evolução dos centros de arbitragem de consumo²⁹⁰. É claro que aqui não podemos deixar de focar que as entidades de RAL existem, também, no interesse dos agentes económicos, na medida em que se trata de um palco privilegiado em que estes podem dirimir os conflitos que surgem com os seus clientes, mantendo com eles um contacto muito próximo e, não raras as vezes, com a solução do conflito, reforçam a confiança dos consumidores nos seus produtos, marcas, serviços, entre outros.

Ora, a resolução dos litígios de consumo por mediação ou conciliação nem sempre é possível pois, como já vimos, são procedimentos não impositivos. Daí que, neste âmbito, uma grande franja destes conflitos de consumo ficaria sem resolução alguma, frustrando assim as expectativas dos consumidores. Igual solução resultaria em muitos outros conflitos em que, apesar do consumidor pretender a sua resolução através de arbitragem voluntária, a mesma seria recusada pelo agente económico.

Perante esta circunstância, o legislador considerou que o reforço da confiança dos consumidores deveria ser alcançado por via da possibilidade de imposição de uma decisão, através de mecanismos que são de fácil acesso aos consumidores, ou seja, as entidades de RAL, neste caso, os Tribunais Arbitrais que integram aquelas entidades.

Note-se que estas entidades de RAL são caracterizadas por serem totalmente gratuitas, ou de custos reduzidos para as partes²⁹¹.

Assim, significa que, perante este cenário de fácil acesso à justiça²⁹², os consumidores não se sintam constrangidos, designadamente em termos económicos, a acederem a uma entidade de RAL, esperam que o conflito seja resolvido, por acordo ou por imposição de um terceiro isento e imparcial.

Creemos, portanto, que esta sujeição dos conflitos de consumo à arbitragem necessária, se prende com uma necessidade de maior acesso à justiça por parte dos consumidores, do que propriamente com (mais) um expediente para reduzir a litigância nos tribunais comuns.

²⁹⁰ O enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, resulta da transposição de uma diretiva europeia, bem como grande parte da legislação de consumo atualmente em vigor (Conforme DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro; DL n.º 57/2008, de 26 de março; DL n.º 67/2002, de 8 de abril), tendo ainda publicado o Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2014, sobre a resolução de litígios de consumo em linha.

²⁹¹ Conforme n.º 3, do artigo 10.º da Lei n.º 144/2015.

²⁹² Estabelece o artigo 14.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na versão atual dada pela Lei n.º 63/2019, de 16/08), que os consumidores têm "direito à proteção jurídica e direito a uma justiça acessível e pronta", na sua epígrafe. atualmente em vigor (Conforme DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro; DL n.º 57/2008, de 26 de março; DL n.º 67/2002, de 8 de abril), tendo ainda publicado o Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2014, sobre a resolução de litígios de consumo em linha.

Trata-se de uma alteração legislativa (a arbitragem necessária) que, na nossa opinião, visa claramente dar cumprimento ao disposto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, ou seja, assegurar a todos o acesso ao direito e aos tribunais.

Repare-se que, se para um consumidor resolver um litígio de consumo em que o que está em causa é, por exemplo, a quantia de mil euros (o que poderá resultar muito naturalmente na celebração de um contrato de crédito ao consumo²⁹³, como seja o caso de aquisição de um telemóvel), este se vir obrigado a recorrer aos meios judiciais comuns, a utilidade económica do seu pedido irá ser certamente consumida pelos montantes que terá que pagar em taxas de justiça e até honorários dos profissionais do foro.

Ao que acresce que estes constrangimentos económicos, regra geral, não se verificam por parte dos agentes económicos.

Daí que esta alteração legislativa amplia de forma substancial as possibilidades de os consumidores verem efetivados os seus direitos enquanto tal.

Assim, as entidades de RAL são uma ferramenta relevante para os consumidores na proteção dos seus interesses económicos, quando confrontados com as posições que lhes são desfavoráveis adotadas pelos agentes económicos.

Não se olvida, porém, que esta necessidade de maior proteção do consumidor, designadamente concedendo-lhe ferramentas eficazes para exercício dos seus direitos, é uma matéria em constante evolução e até com algum enfoque no que ao crédito ao consumo diz respeito.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 81-C/2017, impõe no seu artigo 70.º, que os intermediários de crédito e demais entidades habilitadas a exercer a atividade de intermediário de crédito e a prestação de serviços de consultoria, deveriam oferecer o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de resolução de litígios, o que se concretizava pela adesão destas entidades a, pelo menos, duas entidades que possibilitassem a resolução alternativa de litígios, nos termos previstos na Lei n.º 144/2015.

²⁹³ Podem ser apreciados pelas entidades RAL, por exemplo, litígios emergentes de contratos de concessão de crédito, conformed outa sentença do Tribunal Arbitral do Consumo (CICAP), acessível em: <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2016/02/25.8.2014.pdf>

Ora, ainda que se tenha mostrado um avanço no que se refere à proteção dos consumidores, esta solução legislativa criava desigualdades territoriais, uma vez que as entidades de RAL, com vimos, têm uma competência territorial própria.

Estas desigualdades territoriais, além de não apresentarem uma fundamentação lógica e criarem as referidas desigualdades, dificultavam ainda o acesso à informação, senão mesmo confusão nos consumidores, uma vez que a mesma instituição aderiria à arbitragem numas entidades e noutras não.

Em todo o caso, esta solução foi resolvida com a entrada em vigor da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto a que supra fizemos detalhada referência.

7. MEDIDAS ADOTADAS PARA A GESTÃO E PREVENÇÃO DO INCUMPRIMENTO NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO NA CRISE PANDÉMICA DE 2020

7.1. O regime das moratórias nos contratos bancários, aprovado pelo DL. n.º 10-J/2020, de 26 de março, e as moratórias privadas

No início da crise causada pela pandemia COVID-19, foi institucionalizado um regime que estabelece medidas excecionais de proteção do crédito das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades de economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, concretamente pelo DL. n.º 10-J/2020, de 26 de março.

Qual a razão de ser deste diploma? Essencialmente, no que à proteção das famílias concerne, a necessidade de tutela, entre outros, para evitar que a situação financeira fique mais debilitada, considerando a diminuição do rendimento das famílias, resultante da redução da atividade económica, causado pela crise pandémica. Muitos foram os que viram os seus rendimentos mensais reduzidos, pela aplicação de medidas excecionais em matérias laborais, como o *lay-off*²⁹⁴, ou mesmo extintos, pelo despedimento. Acresce a necessidade da proteção das empresas que, com a crise económica sentida, decorrente das medidas restritivas adotadas para travar a propagação da doença COVID-19, se têm debatido com sérios problemas de liquidez, resultantes da redução da atividade ou, em certos casos, o encerramento total ou temporário da sua atividade económica.

Este diploma visa, essencialmente, manter o acesso ao crédito bancário, diferindo o prazo de pagamento das obrigações decorrentes dos contratos, e evitar a cessação dos contratos vigentes.

²⁹⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, criando medidas excecionais de forma a apoiar a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

Na esteira de Jorge Morais Carvalho, cuja opinião perfilhamos, o regime aprovado pelo DL. n.º 10-J/2020, de 26 de março, não obstante ser útil, “não é particularmente protetor e tem alguns riscos de sobre-endividamento associados²⁹⁵”.

Ainda, numa breve análise a alguns diplomas aprovados em contexto da crise epidemiológica, aquele Autor destaca duas tendências²⁹⁶, que acompanhamos, e cujos diplomas aprovados corroboram: “(i) desproteger os consumidores para aliviar os profissionais de alguns custos e assim garantir a sua subsistência; (ii) acentuar a proteção de grupos de pessoas particularmente desprotegidas pelas dificuldades económicas em que se encontram”²⁹⁷.

A criação destas moratórias surge, essencialmente, com vista a minorar impactos económicos negativos causados pela pandemia COVID-19.

Vejamos em seguida se a introdução das moratórias nos créditos bancários trouxe vantagens ou desvantagens ao consumidor.

7.1.1. A moratória pública do estado

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, estabelece o regime geral da moratória pública, cujo diploma tem sido sucessivamente alterado e prolongado²⁹⁸.

O Governo português entendeu que a moratória pública do Estado seria somente aplicada em matéria de crédito à habitação própria e permanente, não incluindo os restantes contratos de crédito ao consumo²⁹⁹.

²⁹⁵ Jorge Morais Carvalho, “Direito do Consumo em Tempos de Pandemia – O Efeito das Crises no Nível de Proteção dos Consumidores”, em Observatório Alameda, acessível em:

<https://observatorio.alameda.net/index.php/2020/04/09/direito-do-consumo-em-tempos-de-pandemia-o-efeito-das-criises-no-nivel-de-protecao-dos-consumidores/>

Ainda sobre este tema, Jorge Morais Carvalho, “COVID-19 e Direito do Consumo”, em Revista do Ministério Público – Número Especial COVID-19: 2020, pág. 304.

²⁹⁶ Jorge Morais Carvalho, “Primeiros textos sobre as relações de consumo em tempos de Covid-19”, Nova Consumer Lab, acessível em: <https://novaconsumerlab.fd.unl.pt/primeiros-textos-sobre-as-relacoes-de-consumo-em-tempos-de-covid-19/>

²⁹⁷ Como por exemplo, no ponto i), podemos aqui encaixar o DL. n.º 17/2020, de 23 de abril, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas ao setor do turismo; Na segunda tendência, identificada no ponto ii), as medidas relativas à proteção do mutuário de crédito à habitação ou as regras aprovadas pela ERSE no que respeita à suspensão do fornecimento de energia e ao pagamento fracionado, conforme ensina Jorge Morais Carvalho, “Direito do Consumo em Tempos de Pandemia – O Efeito das Crises no Nível de Proteção dos Consumidores”, em Observatório Alameda, acessível em: <https://observatorio.alameda.net/index.php/2020/04/09/direito-do-consumo-em-tempos-de-pandemia-o-efeito-das-criises-no-nivel-de-protecao-dos-consumidores/>

²⁹⁸ Tendo já sofrido seis alterações, introduzidas pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, pelo DL. n.º 26/2020, de 16 de junho, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pelo DL. n.º 78-A/2020, de 29 de setembro, pelo DL. n.º 107/2020, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 50/2021, de 30 de julho.

²⁹⁹ Conforme alínea a), do n.º 2, do artigo 2.º do DL. n.º 10-J/2020, na sua primeira versão.

Todavia, o DL. n.º 26/2020, de 16 de junho, veio atualizar o regime, porquanto “a experiência decorrente da aplicação do diploma recomenda que o mesmo seja atualizado”. Sendo que “as principais linhas orientadoras da atualização deste diploma passam pela extensão da vigência da moratória, pelo alargamento do universo de potenciais beneficiários e ainda pelo alargamento do âmbito das operações de crédito que à mesma poderão ficar sujeitas”. Assim, o DL. n.º 26/2020 veio alargar as operações abrangidas com a “ampliação da moratória a todos os contratos de crédito hipotecário, bem como ao crédito aos consumidores para finalidade de educação, incluindo para formação académica e profissional”³⁰⁰.

Como decorre do exposto, a moratória pública é aplicada às pessoas singulares³⁰¹ que tenham contratado operações de crédito concedidas pelas instituições de crédito, quanto aos contratos de crédito hipotecário, bem como a locação financeira de imóveis destinados à habitação. Quanto aos contratos de crédito hipotecário, a moratória é aplicada independentemente de terem a finalidade de aquisição de habitação própria e permanente. A moratória pública é ainda aplicada, quanto às pessoas singulares, aos contratos de crédito aos consumidores, previstos no DL. n.º 133/2009³⁰², para educação, incluindo para formação académica e profissional³⁰³.

As pessoas singulares podem beneficiar deste regime se não se encontrarem em situação de mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto da instituição concedente do crédito e não se encontrem em situação de insolvência, ou cessação ou suspensão de pagamentos ou que exista à data execução por qualquer uma das instituições de crédito. A lei impõe ainda que, para ter acesso à moratória pública, as pessoas singulares tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social ou nas condições previstas nas subalíneas i) a iv) do DL n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua versão atual³⁰⁴.

Podem ainda beneficiar da moratória pública as pessoas singulares que, independentemente de serem residentes em Portugal ou não, se encontrem em isolamento profilático ou doença; tenham necessidade de prestação de assistência a filhos ou netos; tenham sido sujeitos à redução do período normal de trabalho, ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude da crise económica; que se encontrem em situação de desemprego; seja trabalhador exigível para o apoio extraordinário à

³⁰⁰ Preâmbulo do DL. n.º 26/2020, de 16 de junho.

³⁰¹ Trataremos aqui somente das pessoas singulares (n.º 2, do artigo 2.º), pese embora o diploma se aplique a empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades de economia social – vide capítulo II, do DL. n.º 10-J/2020.

³⁰² Na sua redação atual.

³⁰³ Conforme alínea b), do n.º 2, do artigo 3.º do DL. n.º 10-J/2020, na sua versão atual.

³⁰⁴ Conforme alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 2.º, por remissão do n.º 2, daquele artigo, do DL. n.º 10-J/2020.

redução da atividade económica do trabalhador independente; seja trabalhador de entidade cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa; ou que se verifique uma quebra temporária dos rendimentos de, pelo menos 20% do rendimento global do respetivo agregado familiar em consequência da crise pandémica causada pela doença COVID-19³⁰⁵.

Podem ainda beneficiar desta moratória, as pessoas singulares que sejam beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, desde que se verifique que a situação contributiva está regularizada ou que se encontre em regularização mediante um plano prestacional³⁰⁶.

Feito o enquadramento a nível subjetivo (a quem se aplica) e objetivo (a que operações se aplicam), impõe-se abordar o que tem sido a medida mais relevante³⁰⁷ e impactante deste diploma para os consumidores: a moratória pública.

As alíneas a), b) e c) do n.º 1, do artigo 4.º do diploma, elencam três tipos de modalidades de moratórias que os consumidores podem beneficiar.

A medida que, cremos, teve uma considerável requisição ou adesão por parte dos consumidores é a da alínea c), do n.º 1, do artigo 4.º do diploma. Esta alínea c) estabelece que, durante o período em que vigorar a medida, o consumidor beneficia de uma suspensão do pagamento do capital e dos juros emergentes de contratos de crédito, entre outros, bem como a extensão do prazo de pagamento do capital e desses juros, que se estende automaticamente, por um período idêntico ao da suspensão.

Ou seja, o consumidor, enquanto vigorar esta medida, vê os pagamentos dos seus créditos suspensos e, em consequência, o prazo para o reembolso do capital e juros é estendido temporalmente, até à cessação da medida, data em que retomará os pagamentos.

No entanto, e aqui estará a fragilidade da esmagadora maioria dos consumidores aquando a cessação da medida, é a prevista na alínea c) do n.º 3, do artigo 4.º deste diploma, que não nos parece razoável neste contexto, é que, pese embora a suspensão e a extensão do prazo para pagamento do capital, rendas, juros, comissões e demais

³⁰⁵ Conforme alíneas a) a g), do n.º 2, do artigo 2.º do DL. n.º 10-J/2020.

³⁰⁶ Nos termos do n.º 1, do artigo 13.º-A, do DL. n.º 10-J/2020.

³⁰⁷ Ver, sobre esta medida, Jorge Morais Carvalho, "COVID-19 e Direito do Consumo", em Revista do Ministério Público – Número Especial COVID-19: 2020, pág. 305 e Miguel Pestana de Vasconcelos, em Revista de Direito Comercial, "Contratos de crédito bancário e Covid 19. – O regime da moratória decorrente do DL. n.º 10-J/2020", pág. 1118.

encargos resultantes dos contratos de crédito, o vencimento dos juros devidos durante o período de prorrogação não se suspendem, continuando a constituir-se, sendo por isso capitalizados no valor do empréstimo com referência a partir do momento em que iniciou a suspensão do pagamento do capital.

O mesmo sucede com as comissões, embora a lei não o diga expressamente. As comissões são uma contrapartida pela gestão do crédito ou prestação de serviços por parte das instituições de crédito, que se continuam a verificar nesse período de tempo³⁰⁸.

Assente no que já foi dito, e retomando a apreciação sobre se a medida traz vantagens para o consumidor, se, por um lado, num determinado período de tempo em que se mostra difícil combater a crise económica que já assola inúmeras famílias e setores empresariais; por outro lado, onera o crédito inicialmente contratado, sendo que, assim que a medida cesse, o consumidor terá, para além do pagamento do capital, juros e outros encargos emergentes do contrato de crédito, haverá ainda que liquidar os juros que se foram constituindo durante a suspensão do pagamento do crédito bancário, que são os chamados juros sobre juros³⁰⁹, uma evidente desvantagem para o consumidor³¹⁰.

No entanto, e para que não sejam capitalizados os juros, pode o consumidor nos termos do n.º 2, do artigo 4.º, deste diploma, requerer somente a suspensão do capital, continuando a liquidar os juros como habitualmente faria.

Desta moratória pública encontram-se excluídos³¹¹ diversos contratos de crédito ao consumo, tais como o crédito automóvel, crédito para aquisição de outros bens e serviços, entre outros, que são importantes e que também pesam no orçamento familiar.

No nosso entendimento, o Governo deveria ter legislado de forma mais adequada, ou seja, incluir, também, na moratória pública, todos os contratos de crédito aos consumidores, previstos no DL. n.º 133/2009. O DL. n.º 10-J/2020, na nossa opinião, parece transmitir a ideia que o legislador não conhece o elevado conjunto de prestações e envolvimento financeiro em termos de créditos que as famílias portuguesas têm. Com efeito, não faz sentido que um mercado como o nosso, que tem uma envolvente com o crédito ao consumo tão grande, em que os orçamentos familiares

³⁰⁸ Sobre as comissões, ver Miguel Pestana de Vasconcelos, em Revista de Direito Comercial, “Contratos de crédito bancário e Covid 19. – O regime da moratória decorrente do DL. n.º 10-J/2020”, pág. 1123.

³⁰⁹ Jorge Morais Carvalho, “COVID-19 e Direito do Consumo”, em Revista do Ministério Público – Número Especial COVID-19, 2020, pág. 305.

³¹⁰ Conforme analisa Nuno Manuel Pinto Oliveira, em “Revista de Derecho Civil – Covid-2019, Contratos de crédito, contratos de arrendamento y contratos de viajes del sector turístico en Portugal”, pág. 93.

³¹¹ O n.º 3, do artigo 3.º, do DL. n.º 10-J/2020, em uma os contratos que se encontram excluídos do âmbito de aplicação da moratória pública.

incluem o pagamento de prestações de crédito à habitação, mas também de crédito ao consumo em geral, estes tenham sido excluídos.

Diferentemente do que foi legislado em Portugal, e comparando com outro mercado europeu como Espanha, o crédito ao consumo em geral foi incluído, desde logo, na moratória pública do Estado³¹².

Assim, e de forma a complementar o diploma das moratórias públicas, foram implementadas pelas instituições de crédito moratórias privadas aplicáveis aos contratos de crédito excluídos do DL. n.º 10-J/2020.

7.1.2. A moratória privada

Considerando que a moratória pública não abrange inúmeros créditos ao consumo, surge, assim, a necessidade de complementar e criar medidas de apoio à moratória pública através da moratória privada.

Segundo o BdP, as três moratórias privadas existentes são da Associação Portuguesa de Bancos (APB), da Associação de Instituições de Crédito Especializado (ASFAC) e da Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting (ALF)³¹³.

Estas moratórias privadas são de adesão voluntária³¹⁴ e são disponibilizadas pelas instituições de crédito que as subscreveram³¹⁵, para além de constituírem medidas de apoio e complementares à moratória pública do Estado, prevista no DL. n.º 10-J/2020, de 26 de março.

Vieram dar uma resposta complementar e importante às necessidades dos consumidores, pois a moratória pública deixou de fora alguns créditos que oneram igualmente os orçamentos familiares.

³¹² Previsto no preâmbulo do Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo, por el que se adoptan medidas urgentes complementarias en el ámbito social y económico para hacer frente al COVID-19.

<https://www.boe.es/boe/dias/2020/04/01/pdfs/BOE-A-2020-4208.pdf>

³¹³ <https://clientebancao.bportugal.pt/pt-pt/covid-19-moratorias-privadas>

³¹⁴ <https://clientebancao.bportugal.pt/pt-pt/covid-19-moratorias-privadas>

³¹⁵ Existem listas de consulta pública das entidades aderentes, por exemplo, as da ASFAC, da APB e ALF. No entanto são listas dinâmicas, pois vão sendo alteradas à medida que as entidades vão aderindo. A lista de entidades aderentes da ASFAC: https://www.asfac.pt/comunicado/13/entidades_aderentes_a_moratoria_privada_asfac

A lista de entidades aderentes da APB:

https://bo.apb.pt/content/files/Instituies_aderentes_01.07.pdf

A lista de entidades aderentes da ALF:

<http://www.alf.pt/pt/not%C3%ADcias/associa%C3%A7%C3%A3o-portuguesa-de-leasing-factoring-e-renting-cria-morat%C3%B3ria-para-clientes-de-loca%C3%A7%C3%A3o-financeira/>

Note-se que as instituições de crédito só ficam vinculadas à concessão de moratórias privadas se às mesmas aderirem.

Acresce que não compete ao BdP a fiscalização da aplicação destas moratórias privadas, porquanto são da responsabilidade das instituições de crédito que as disponibilizam.³¹⁶

Estas moratórias privadas acompanham as linhas de orientação da autoridade bancária europeia, naquilo que seria o objetivo de uniformizar para que não haja aplicações de moratórias diferentes dentro de um determinado Estado-Membro. Aquilo que a Autoridade Bancária Europeia pretendeu fazer foi que, havendo uma moratória, ela deverá ser desenhada de uma forma idêntica quer seja uma iniciativa pública quer seja uma iniciativa privada, sendo que foram definidos uma série de critérios de forma a ser enquadrada uma moratória dentro do que é esta linha de orientação³¹⁷.

Deste modo, foram criadas as moratórias privadas que acautelam os outros créditos que não são incluídos na moratória pública. No entanto, as moratórias sejam públicas ou privadas comportam um problema quanto aos juros que consideramos ser um verdadeiro atropelo aos interesses dos consumidores.

7.1.3. Deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito aos clientes bancários sobre a moratória pública e privada

No âmbito das moratórias públicas do Estado e das moratórias privadas, foi regulamentado o dever de informação que as instituições financeiras devem prestar aos clientes bancários, através do Aviso do BdP n.º 2/2020³¹⁸, relativamente às operações de crédito abrangidas pela moratória pública e outras operações de crédito não abrangidas pela moratória pública e que sejam objeto de uma moratória privada³¹⁹.

³¹⁶ <https://clientebancaio.bportugal.pt/pt-pt/covid-19-moratorias-privadas>

³¹⁷ Podendo ser consultado em: <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/credit-risk/guidelines-legislative-and-non-legislative-moratoria-loan-repayments-applied-light-covid-19-crisis> e em: https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2020/GL%20amendings%20EBA-GL-2020-02%20on%20payment%20moratoria/Translations%20consolidated%20version/962856/EBA%20Consolidated%20guidelines%20on%20payment%20moratoria_PT.pdf

³¹⁸ Regulamenta os deveres de prestação de informação aos clientes bancários sobre a moratória pública, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, e sobre as moratórias privadas.

³¹⁹ Conforme alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2020.

Cabe ao BdP supervisionar e fiscalizar a aplicação do regime da moratória pública, bem como monitorizar a sua implementação pelas instituições. Destaca-se, neste Aviso, que as instituições de crédito devem adotar o princípio da transparência da informação prestada, uma vez que adquire especial relevância no apoio às famílias³²⁰.

Assim, as instituições de crédito enviam a todos os seus clientes, que tenham contratado operações de crédito abrangidas tanto pela moratória pública como pela moratória privada, e que a elas tenham aderido, uma comunicação onde informam a existência das aludidas moratórias e os locais onde o cliente pode obter toda a informação adicional³²¹ e que deve incluir toda a informação constantes das alíneas a) a h) do n.º 1, do artigo 4.º do Aviso n.º 2/2020.

Demonstra-se, assim, a importância que os deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito revestem, bem como os deveres de assistência que as instituições devem assegurar³²², em todas as operações bancárias, e o impacto que podem ter na vida dos consumidores, reforçando assim a proteção destes que se mostram como a parte mais vulnerável nas relações contratuais.

7.1.4. Dados de adesão às moratórias

Considerando a Instrução do BdP n.º 13/2020³²³, que consagra a informação que as instituições estão obrigadas a reportar sobre a implementação das moratórias de crédito públicas e privadas criadas no quadro da resposta à pandemia de Covid-19, e segundo os últimos dados³²⁴ disponibilizados pelo BdP, até 30 de setembro de 2020, os pedidos de adesão às moratórias abrangeram 812.214 contratos. Sendo que, à data de 30 de setembro de 2020, as instituições aplicaram as medidas de apoio a cerca de 93% dos pedidos, correspondendo a 751.725 contratos. Desses 751.725 contratos de crédito, cerca de 42% do total, ou seja, 317.606 contratos, são referentes a contratos de crédito à habitação e outros créditos hipotecários, ou seja, tanto aos contratos

³²⁰ Preâmbulo do Aviso n.º 2/2020.

³²¹ Nos termos do n.º 3, do artigo 3.º, do Aviso n.º 2/2020.

³²² Nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º do Aviso n.º 2/2020.

³²³ <https://www.bportugal.pt/instrucao/132020>

³²⁴ Todos os dados aqui inseridos foram recolhidos do sítio do Banco de Portugal, referente aos “Dados da evolução das moratórias de crédito até 30 de setembro de 2020”, acessível em: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/covid-19/evolucao-das-moratorias-de-credito>

enquadrados na alínea a), do n.º 2, do artigo 3.º do DL. n.º 10-J/2020, como aos contratos de crédito hipotecário não abrangido pela moratória pública.

Quanto aos contratos de crédito aos consumidores, sejam os abrangidos pela alínea b), do n.º 2, do artigo 3.º do DL. n.º 10-J/2020, bem como os abrangidos pelas moratórias privadas, foram aplicadas as medidas de apoio a 217.787 contratos de crédito aos consumidores, correspondendo a 29%, da totalidade dos pedidos.

Assim, na totalidade de contratos em que foram concedidas as moratórias, 71% desses contratos (535.393), correspondem a contratos de créditos a pessoas singulares, sendo que 29% (216.332) foram concedidos a empresas.

Tendo em conta que, em dezembro de 2020, face ao agravamento da crise pandémica, foi aprovado um novo diploma³²⁵ que permitiu novas adesões às moratórias públicas até 31 de março de 2021, e que prolonga os seus efeitos até 30 de setembro de 2021, e pese embora não tenhamos dados³²⁶ sobre a evolução das moratórias desde 30 de setembro de 2020, prevê-se que a adesão tenha sido substancial, pois os efeitos da crise económica mantêm-se, provocados pela necessidade de adoção de medidas restritivas, para fazer face à emergência de saúde pública.

Conseguirão os consumidores, ou até o setor bancário, com a cessação do diploma das moratórias, reerguer-se desta crise social e económica? Ou estamos perante previsíveis incumprimentos dos contratos de crédito e, por consequência, o crescimento das insolvências?

Para responder a estas questões não poderíamos deixar de fazer referência aos últimos dados publicados pelo Banco de Portugal, no que concerne ao endividamento dos particulares. Em dezembro de 2020, o endividamento dos particulares cresceu 1,67%, em relação ao mês homólogo do ano de 2019, cujo valor de endividamento era apenas de 0,71%. Cresceu, ainda, em relação ao mês de novembro de 2020, em que o valor de endividamento era de 1,35%³²⁷.

Ainda, e segundo os últimos dados estatísticos do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), o número de desempregados inscritos nos centros de emprego aumentou 32,4% em janeiro de 2021, face ao mês anterior que registava cerca de 5,5%³²⁸. Sendo que, em janeiro de 2021, 6702 pessoas são casais (ambos os

³²⁵ DL. n.º 107/2020, de 31 de dezembro.

³²⁶ A data de estudo sobre o tema, em 21 de fevereiro de 2021.

³²⁷ Dados do Banco de Portugal sobre o endividamento do setor não financeiro: <https://bpstat.bportugal.pt/serie/12457867>

³²⁸ Dados estatísticos publicados pelo IEFP: <https://www.iefp.pt/documents/10181/10581762/Informa%C3%A7%C3%A3o+Mensal+janeiro+2021.pdf/b85e621e-b005-4742-96f8-88916c799695>

cônjuges desempregados), e que representa uma subida de 8,3% (mais 515 casais), em relação ao mês de dezembro de 2020³²⁹.

Considerando os dados do IEFP, estes números têm evoluído de forma instável no decurso da crise pandémica e, se o desemprego tende a aumentar e o rendimento das famílias a diminuir, leva-nos a crer que com o fim das moratórias, poderemos entrar numa crise económica.

³²⁹ Dados estatísticos publicados pelo IEFP:
<https://www.iefp.pt/documents/10181/10581792/Lei+4+janeiro+2021.pdf/bd7cab2d-7fd2-4145-970c-dea7a1819fe7>

8. PROPOSTA DE REVISÃO DA DIRETIVA 2008/48/CE – PERSPETIVAS DE EVOLUÇÃO

“Se queres prever o futuro, estuda o passado.” – Confúcio, Filósofo Chinês.

Os períodos conturbados que vivemos atualmente, resultantes da crise epidemiológica que enfrentamos desde o início do ano 2020, trouxeram-nos outras perspetivas sobre aspetos relacionados com a proteção do consumidor no mercado financeiro, tendo em conta o impacto causado no crédito aos consumidores. A crise pandémica criou um panorama de incertezas sem precedentes a nível global.

Os desafios económicos, particularmente no contexto português, demonstram-se acentuados e necessitam de mudanças que protejam o consumidor, não só, mas particularmente, no âmbito do crédito ao consumo. Na verdade, ao longo dos anos, desde a transposição da Diretiva 2008/48/CE que os hábitos e comportamentos dos consumidores em matéria de crédito ao consumo têm vindo a alterar-se significativamente; e os consumidores são, atualmente, pessoas mais informadas e mais instruídas.

A evolução tecnológica permite-lhes aceder a outras formas de contrair crédito, para além da tradicional, em que o consumidor se deslocaria presencialmente a um balcão de uma instituição financeira para adquirir crédito, sendo que atualmente a inovação e revolução digital trouxeram, também, a alteração da forma como são concedidos os créditos pelas entidades bancárias.

Mas, o que podemos antever com a crise pandémica de 2020? Quais são as perspetivas ou necessidades que o legislador comunitário, em matéria de crédito ao consumo, entendeu que devem ser revistas e qual a aprendizagem que se retira dos impactos da crise pandémica e o que concluiu a Comissão Europeia com a avaliação da aplicação e transposição da Diretiva 2008/48/CE?

Volvida mais de uma década, em novembro de 2020, a Comissão Europeia avançou com a apresentação da nova agenda para o consumidor³³⁰ e apresentou um conjunto de ações e iniciativas a desenvolver em alguns setores, fruto até do atual contexto de pandemia COVID-19 que, cremos, foi um dos principais motivos que originou a necessidade de revisão da Diretiva relativa aos contratos de crédito ao

³³⁰ Para mais detalhes sobre a nova agenda do consumidor, consultar em: https://ec.europa.eu/portugal/news/New-Consumer-Agenda_pt

consumo bem como uma (maior) proteção do consumidor mais vulnerável, principalmente atravessando uma nova e impactante crise financeira.

Destacam-se como ações prioritárias de atuação, e que nos interessam particularmente para este trabalho, as ações a desenvolver no setor bancário ou serviços financeiros, para dar maior resposta às necessidades de consumidores especialmente vulneráveis financeiramente, designadamente em situações de sobre-endividamento e de incumprimento de contratos de crédito. Conclui-se, assim, pela necessidade de rever a legislação do crédito aos consumidores, concretamente a Diretiva 2008/48/CE. A Comissão Europeia propôs que a elaboração de propostas e revisão da Diretiva do crédito aos consumidores seja desenvolvida ainda no decurso do ano de 2021, visando o reforço da proteção dos consumidores, nos sectores de atuação já referidos, mas também no contexto da digitalização dos serviços financeiros a retalho, atenta a revolução e inovação tecnológica crescente.

Por outro lado, e é com enorme satisfação que podemos afirmar que o legislador entendeu que, com a revisão da Diretiva dos contratos de crédito ao consumo, se deva reforçar os requisitos de avaliação da solvabilidade do consumidor que também permitirá melhorar a situação do sobre-endividamento. O que nos apraz dizer que, a Comissão Europeia irá rever “a disponibilização e qualificação dos serviços de aconselhamento em matéria de endividamento, e rever as regras da diretiva do crédito aos consumidores relativamente à avaliação da solvabilidade dos consumidores”³³¹.

No seguimento do trabalho apresentado, a Comissão Europeia publicou em novembro de 2020 um Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação da Diretiva 2008/48/CE, relativa aos contratos de crédito aos consumidores³³².

O relatório apresentado pela Comissão Europeia demonstra que a aplicação da Diretiva 2008/48/CE não é total mas parcialmente eficaz em garantir normas elevadas em matéria de defesa do consumidor e, por outro lado, as disposições relativas às avaliações da solvabilidade e às bases de dados de crédito não têm sido totalmente eficazes³³³, o que já havíamos concluído. Ainda, em matéria de avaliação da solvabilidade dos consumidores, o relatório revelou que, ao nível da coerência, revela-

³³¹ Conforme adiantado pelo Banco de Portugal, em: <https://clientebanuario.bportugal.pt/pt-pt/noticias/comissao-europeia-apresenta-nova-agenda-para-o-consumidor-com-iniciativas-para-os-mercados>

³³² Disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0963&from=EN>

³³³ Conforme pág. 3 do relatório.

se necessário um maior alinhamento com os outros Estados-Membros de forma a clarificar as normas jurídicas tanto para os consumidores como para os mutuantes.

Naturalmente que, volvidos cerca de treze anos após a aprovação da Diretiva 2008/48/CE, e considerando os novos hábitos de consumo dos consumidores, sendo estes mais informados e fruto da transformação digital, que se impunha rever a Diretiva, principalmente estabelecendo normas mais protetoras dos consumidores.

Ora, como já se referiu, com as alterações dos hábitos de consumo, optando estes pelos meios tecnológicos, que já eram frequentemente utilizados, mas que, com a alteração profunda nos estilos de vida dos consumidores, alastrando-se ao seio laboral, em que os consumidores tiveram que se adaptar a novos métodos de trabalho (teletrabalho), e no seguimento das medidas restritivas impostas pelo Governo, com o encerramento dos estabelecimentos comerciais, massificaram-se as compras online, fruto da crise pandémica iniciada em 2020, levou a que os consumidores catapultassem a transformação digital para outro patamar, dando maior preferência a um processo mais célere e menos burocrático no que concerne também na obtenção de crédito, sendo irrelevante a localização ou identidade do credor.

Tal como refere no relatório apresentado pela Comissão Europeia, a transformação digital³³⁴, veio alterar a forma de contratação de crédito ao consumo e pôs em causa as informações pré-contratuais³³⁵.

Ainda assim, no que à concessão de crédito concerne, a avaliação que incidiu sobre a aplicação da Diretiva detetou lacunas, nomeadamente quando ao seu âmbito de aplicação, nas definições e termos que se mostram poucos claros bem como nos deveres de informação e canais de comunicação.

Desde logo, diz-nos o relatório, que na concessão de crédito, o conteúdo das bases de dados a que as entidades de crédito têm acesso, não estão totalmente harmonizadas em toda a União Europeia, pelo que essa falta de harmonização representa um obstáculo à criação de um verdadeiro mercado interno do crédito aos consumidores³³⁶.

Acresce que, as definições utilizadas na Diretiva não são de fácil perceção ao consumidor, em função de um padrão do *homem médio*, gerando assim um elevado nível de incerteza jurídica, que resulta também das disposições relativas à avaliação da

³³⁴ Por referência ao uso massivo dos telemóveis ou outros equipamentos eletrónicos.

³³⁵ Conforme pág. 4 do relatório.

³³⁶ Conforme pág. 6, do relatório.

solvabilidade com a utilização de termos ambíguos tais como “informações suficientes” e “em tempo útil”³³⁷, termos esses que, entendemos, já com a transposição para o DL. n.º 133/2009, deveriam ter sido concretizados com maior clareza, visto que são termos muito vagos e de difícil percepção para a parte mais vulnerável. O consumidor não saberá, a menos que esteja regulado, quais são as informações suficientes ou necessárias para que a sua solvabilidade seja cabalmente analisada pela instituição de crédito, nem saberá, qual o prazo que dispõe para a entrega desses elementos.

Outra das questões do relatório que nos desperta particular atenção é sobre a “avaliação da solvabilidade e bases de dados de crédito”³³⁸.

Conforme já tivemos oportunidade de estudar as bases de dados que o credor tem disponíveis para verificar a solvabilidade dos consumidores, entendemos que a avaliação da solvabilidade é o ponto nuclear para uma concessão responsável de crédito. Entendemos ainda que, com uma avaliação de cariz obrigatório e mais abrangente da solvabilidade dos consumidores, trará indubitavelmente benefícios para ambas as partes, seja pela retoma das relações de confiança dos consumidores seja para o setor económico, pois garantirá um cumprimento mais eficaz dos contratos de crédito, devido à plena avaliação que faz da capacidade financeira do consumidor, evitando o risco inerente às operações de concessão de crédito.

Resulta também do relatório, bem como da Diretiva, que cabe aos Estados-Membros definir quais as informações a verificar de forma a concluir se o consumidor dispõe de capacidade financeira para assumir as obrigações decorrentes do contrato de crédito. Deixando, assim, um poder discricionário a cada um dos Estados para regulamentar da forma que entenda mais adequada. Porém é omissa quanto à forma como o acesso deve ser concedido.

As conclusões apuradas com a avaliação da aplicação da Diretiva 2008/48/CE demonstram que é necessário garantir normas que caucionem uma elevada e eficaz proteção do consumidor, considerado que é sempre a parte mais vulnerável nos negócios, cujas assimetrias nas relações entre consumidor e credor são, ainda, evidentes.

Com a questão da transformação e inovação digital e a crescente oferta de novos produtos financeiros, sendo os consumidores frequentemente aliciados por esta via, estes também demonstram a preferência em obter crédito de forma mais célere e menos

³³⁷ Conforme pág. 6, do relatório.

³³⁸ Conforme pág. 7, do relatório.

burocrática, ultrapassando por vezes as fases das informações pré-contratuais, desconsiderando as informações apostas nesses documentos, o que apresenta, naturalmente, riscos mais elevados para os consumidores e os quais a Diretiva em vigor não acautela ou não oferece proteção e que urge regular nesse sentido.

Nesta medida, o legislador comunitário percebeu a necessidade e a urgência de reforçar a proteção dos consumidores, sobretudo, nos canais de interação com os operadores económicos, e veio intervir em áreas em que o direito da União Europeia confere aos Estados-Membros uma margem de conformação das soluções.

É neste contexto que a Comissão Europeia, reconhecendo a necessidade de revisão da Diretiva 2008/48/CE, atualmente em vigor, apresentou uma Proposta de Diretiva, relativa aos créditos aos consumidores, em 30 de junho de 2021³³⁹.

Das várias inovações da proposta de Diretiva, a ser aprovada, vem incluir os serviços de crédito de financiamento colaborativo (regulado no Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020), vulgarmente conhecido como *Crowdfunding*, que são definidos como serviços prestados por uma plataforma de crowdfunding para facilitar a concessão de crédito ao consumo.

Entendemos adequado que este serviço de crédito de financiamento colaborativo seja integrado no diploma de crédito ao consumo, pois tem aumentando significativamente, com a crescente disponibilidade de acesso às plataformas de *Crowdfunding*, pelo que é premente a integração deste serviço numa Diretiva que regula o crédito ao consumidor.

Outra novidade interessante que a proposta de Diretiva vem focar é quanto à formação financeira dos consumidores. Esta formação financeira é essencial no sentido de contribuir para elevar o nível de conhecimentos financeiros dos consumidores e promover a adoção de comportamentos financeiros adequados. Acreditamos que esta imposição aos Estados-Membros de promoverem formação financeira vem também colmatar uma falha existente na Diretiva atualmente em vigor.

No que respeita às sanções, esta proposta de Diretiva, prevê um agravamento das sanções nos casos de incumprimento.

³³⁹ A ser aprovada, a nova Diretiva traz-nos um novo regime de crédito ao consumo, “agora designado no plural (créditos ao consumo). A proposta de diretiva pode ser consultada em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:2df39e27-da3e-11eb-895a-01aa75ed71a1.0010.02/DOC_1&format=PDF

Nesse seguimento, registamos com agrado que o legislador comunitário entendeu os riscos subjacentes à inovação tecnológica, à maior oferta e variedade de produtos financeiros bem como das preferências dos consumidores e, o que consideramos o ponto fulcral, a aprendizagem retirada com as crises financeiras por que passamos e ainda estamos a sentir os seus efeitos nocivos seja a de 2008, que nos trouxe a Diretiva 2008/48/CE, seja a crise pandémica de 2020 que mostrou que ainda se encontra muito por regular em matéria de proteção dos consumidores, impondo-se, assim, uma revisão de determinadas normas da Diretiva, concretamente no processo de crédito ao consumo onde se inserem as informações pré-contratuais e a avaliação da solvabilidade.

9. CONCLUSÃO

Com a transposição da Diretiva n.º 2008/48/CE para o nosso direito interno pelo DL. n.º 133/2009, que regula o regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo, foram introduzidas algumas inovações ao anterior regime regulado pelo DL. n.º 359/91. O DL. n.º 133/2009 veio reforçar os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à informação pré-contratual, invertendo o paradigma da concessão irresponsável de crédito pelas instituições financeiras; sendo de destacar o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento prévio à celebração do contrato, matéria que justamente não se encontrava prevista no anterior regime.

O DL. n.º 133/2009 veio introduzir matérias que se encontravam por regular, pelo que, consideramos pertinente fazer uma reflexão sobre os aspetos que, no nosso entendimento, são essenciais para a concessão responsável de crédito e o cabal esclarecimento e proteção do consumidor, quanto à matéria de contratação de crédito ao consumo: noção de crédito ao consumo, publicidade, TAEG e usura; os deveres e práticas contratuais em momento anterior à celebração do contrato de crédito, dever de informação, assistência e aconselhamento ao consumidor, com especial enfoque no dever de avaliar a solvabilidade do consumidor e as consequências do incumprimento daquele dever por parte das entidades bancárias.

Pela análise da Diretiva 2008/48/CE, e com a transposição da mesma para o direito interno, constatamos que uma das grandes preocupações do legislador comunitário e nacional é a proteção do consumidor e a importância da prevenção do incumprimento dos contratos de crédito e da prevenção do sobre-endividamento dos mutuários.

A imperatividade deste regime determina que as instituições de crédito devam adotar um papel ativo e preventivo, de forma a evitar situações de sobre-endividamento, adotando práticas responsáveis em todas as fases do crédito.

Entendemos que as práticas pré-contratuais adotadas antes da celebração do contrato de crédito são determinantes na confiança do consumidor. Concretamente referimo-nos ao dever de informação. Podemos afirmar que o legislador comunitário, no artigo 5.º da Diretiva 2008/48/CE, consagrou uma norma direcionada para a proteção dos consumidores nas informações a prestar pelos mutuantes nas propostas de crédito apresentadas aos consumidores, pois impôs aos mutuantes dos Estados-Membros e

aos intermediários de crédito (se for caso disso), que aqueles devem prestar aos consumidores todas as informações necessárias, para que estes, com base nas diferentes propostas apresentadas, possam comparar e decidir qual a proposta menos onerosa e que entendam mais favorável ou adequada às suas necessidades.

Como reforço a este dever de informação, salientamos a relevância da TAEG. Esta tem que ser obrigatoriamente transmitida ao consumidor, porque, para além de nela estarem implícitos todos os custos que o crédito trará para aquele, é um elemento diferenciador entre várias propostas de diferentes instituições de crédito. Sendo assim um dos aspetos mais relevantes na decisão de contratar do consumidor de crédito, o legislador assinalou, na Diretiva 2008/48/CE, a importância da consagração desta figura, reforçando os direitos do consumidor, nomeadamente no que respeita à informação pré-contratual e contratual.

Ainda em sede dos deveres e práticas pré-contratuais, consideramos determinante para a concessão de crédito “responsável”, o dever de avaliar a capacidade do consumidor, em momento prévio à celebração do contrato de crédito, de forma a verificar se o consumidor dispõe de capacidade financeira para fazer face às obrigações decorrentes do produto de crédito que o consumidor está prestes a contratar.

Para a verificação da solvabilidade, as instituições de crédito devem requisitar as informações e documentação necessárias obtidas junto do consumidor, bem como por consulta às bases de dados de responsabilidades de créditos, onde consta o detalhe informativo adequado para fundamentar a avaliação da solvabilidade do consumidor.

De relevar que o BdP, com poderes de fiscalização das entidades bancárias, emanou Avisos e Instruções complementares, de forma a concretizar a aplicação das regras e dos procedimentos a observar pelas entidades de crédito na avaliação da solvabilidade dos consumidores.

Vimos que a avaliação da solvabilidade do consumidor tem de ser realizada em momento prévio à celebração do contrato e a instituição de crédito só pode celebrar o contrato caso o resultado da avaliação seja positivo, ou seja, se a instituição verificar que o consumidor dispõe de capacidade financeira para fazer face a todas as obrigações decorrentes do contrato.

A falta de verificação deste dever por parte das entidades bancárias está muitas vezes associado a situações de endividamento excessivo dos consumidores, não só porque quando as entidades não avaliam a capacidade financeira do consumidor para

cumprir determinado contrato de crédito estão a violar o princípio do crédito responsável, como estão também a contribuir para o sobre-endividamento do consumidor.

Quando se verifica que o mutuante não atua de forma diligente, ignorando o dever de avaliar a solvabilidade do consumidor, existem sanções contraordenacionais aplicadas ao mutuante.

Destacamos os mecanismos que o consumidor tem ao seu alcance para a gestão e prevenção do incumprimento nos contratos de crédito ao consumo. De entre os mecanismos disponíveis, abordamos o PARI e o PERSI, cujo enfoque é a renegociação.

O PARI visa prevenir situações de incumprimento, bem como detetar indícios de degradação da capacidade financeira do consumidor. Assim, o PARI tem como escopo o acompanhamento de forma permanente e ordenada a execução dos contratos de crédito, com o objetivo de prevenir a mora no cumprimento dos contratos de crédito.

Nesse sentido, cabe às instituições de crédito definir medidas a adotar para um acompanhamento monitorizado e permanente da execução dos contratos de crédito.

O balanço que se extrai é positivo, no entanto entendemos que as entidades bancárias, de forma a prevenir o incumprimento, deveriam adotar mecanismos de monitorização dos clientes bancários com a regularidade que se impõe, principalmente nesta fase cujos incumprimentos são eminentes.

Aliás, é pelos “desafios presentes e futuros” que o legislador veio aperfeiçoar (e bem) o diploma que regula o PARI e o PERSI, com a aprovação do DL. n.º 70-B/2021, justamente pela necessidade de reforçar “os deveres de monitorização dos clientes bancários, que se concretizam na necessidade de as instituições desenvolverem as diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes, com regularidade mínima a definir pelo Banco de Portugal”³⁴⁰.

No âmbito do PERSI, é um procedimento que se aplica a consumidores que já se encontrem em mora no cumprimento das obrigações decorrentes de contratos de crédito.

Com a integração do consumidor no PERSI impõe-se que as instituições de crédito diligenciem pela regularização das situações de incumprimento, avaliando a capacidade financeira do consumidor, de forma a renegociar as condições do contrato.

³⁴⁰ Preâmbulo do DL. n.º 70-B/2021.

Neste âmbito, e pela análise dos dados reportados pelo BdP referente ao ano de 2019 e 2020, entendemos que o impacto é positivo, porquanto com a integração do cliente bancário neste procedimento e com o acompanhamento adequado das instituições de crédito, verificou-se um aumento significativo na renegociação dos contratos de crédito, permitindo, assim, a regularização do incumprimento.

Ainda, na prevenção do incumprimento ou já se verificando que o consumidor se encontra em incumprimento do contrato de crédito, salientamos o papel que a RACE, o SISPACE e as entidades de RAL têm na proteção do consumidor sobre-endividado, em risco de sobre-endividamento ou em conflitos de consumo.

Estas entidades são também procuradas pelos consumidores para auxílio na análise da sua situação económica, fazendo a ponte entre estes e as entidades bancárias para a obtenção de uma solução para os casos de incumprimento de crédito ao consumo.

Concluimos que o consumidor tem ao seu dispor diversos mecanismos e entidades capazes de o auxiliar, em diversas questões tais como dificuldades financeiras e que facilitam a resolução de conflitos de consumo através de procedimentos céleres, simples e mais acessíveis.

Abordamos a atualíssima problemática da crise pandémica de 2020/2021, originada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, analisando as medidas adotadas para a gestão do incumprimento dos contratos de crédito ao consumo, como o regime das moratórias nos contratos bancários, aprovado pelo DL. n.º 10-J/2020, designada por moratória pública do Estado, e a moratória privada, fazendo alusão aos dados disponibilizados pelo BdP referentes à adesão dos consumidores às moratórias. Pela análise destes dados, concluimos que as moratórias foram adequadas e úteis num período em que os clientes bancários enfrentam dificuldades no cumprimento das obrigações assumidas nos contratos de crédito, em virtude da degradação das condições económico-financeiras das famílias. Pese embora ainda não seja possível apurar quais os efeitos das moratórias, podemos desde já afirmar que as implementações destas medidas mitigaram o risco de incumprimento.

Concluimos, ainda, reconhecendo o empenho do legislador em matérias de direito do consumidor, designadamente na contratação de crédito ao consumo, consubstanciando um aumento da proteção do consumidor. Prova disso é a proposta de revisão da Diretiva 2008/48/CE, onde se destacam as ações a desenvolver no setor bancário ou serviços financeiros, para dar maior resposta às necessidades de

consumidores especialmente vulneráveis financeiramente, designadamente em situações de sobre-endividamento e de incumprimento de contratos de crédito. Considerando a revolução e inovação tecnológica crescente, as propostas de revisão da Diretiva 2008/48/CE visam também um reforço na proteção do consumidor, em contexto da digitalização dos serviços financeiros e a retalho.

Finalmente, o legislador entendeu que, com a revisão da Diretiva 2008/48/CE, se deve reforçar os requisitos da avaliação da solvabilidade do consumidor, o que permitirá diminuir situações de sobre-endividamento. Desta forma, será benéfico não só para o consumidor, como também para os agentes económicos e o setor económico.

Concluimos que esta proposta de Diretiva vem reforçar a proteção jurídica e a confiança dos consumidores em tempos particularmente difíceis em que a sua vulnerabilidade aumentou, sendo que, na nossa opinião, esta confiança é necessária para a recuperação da economia no período pós-pandemia.

A ser aprovada, a nova Diretiva traz-nos um novo regime de crédito ao consumo, “agora designado no plural (créditos ao consumo)”, o qual, considerando os novos hábitos de consumo dos consumidores, pretende colmatar lacunas e atualizar um regime que, se julga, não acompanha nem protege o consumidor quanto às tendências tecnológicas crescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÃO, Rui de, “Sobre a invalidade do negócio jurídico” em Estudos de homenagem ao Prof. J. J. Teixeira Ribeiro, Boletim da Faculdade de Direito, número especial, Coimbra, 1983, disponível em: http://www.uc.pt/fduc/corpo_docente/galeria_retratos/rui_alarcao/pdf/homenagem_teixeira_ribeiro_1983.pdf

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Negócio Jurídico de Consumo – Caracterização, Fundamentação e Regime Jurídico”, BMJ, n.º 347, 1985.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Direito do Consumo”, Almedina, Coimbra, 2005. ISBN 978-972-40-2548-3

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Invalidade, inexistência e ineficácia”, Católica Law Review, volume I, n.º 2, maio 2017, disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/1980>

ALMEIDA, Teresa, “Lei de Defesa do Consumidor Anotada”, Instituto do Consumidor, Lisboa, 2011.

ANTUNES, José Engrácia, “Direito do Consumo”, Edições Almedina, fevereiro, 2019. ISBN: 978-972-40-7770-3

ANTUNES, José Engrácia, Revista da Ordem dos Advogados, I-II, “Dos contratos de consumo em especial”, 2018. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130213/jose-engracia-antunes_roa_i_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf

BAUDRILLARD, Jean. 1981, “A Sociedade de Consumo”, Tradução de Artur Morão, Edições 70. ISBN 978-972-44-1521-5.

CAMPOS, Isabel Menéres, o “Crédito à Habitação”, I Congresso de Direito do Consumo, Edições Almedina, fevereiro, 2016. ISBN 978-972-40-6422-2.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa anotada, vol. I (artigos 1.º a 107.º), 4.ª edição revista, reimpressão, Coimbra ed., Coimbra, 2014. ISBN 978-972-32-2286-9.

CARVALHO, Jorge Morais, “Manual de Direito do Consumo”, 7.^a edição, edições Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8340-7.

CARVALHO, Jorge Morais, “Direito do Consumo em Tempos de Pandemia – O Efeito das Crises no Nível de Proteção dos Consumidores”, Observatório Almedina, disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/direito-do-consumo-em-tempos-de-pandemia-o-efeito-das-criSES-no-nivel-de-protecao-dos-consumidores/>

CARVALHO, Jorge Morais, “COVID-19 e Direito do Consumo”, Revista do Ministério Público – Número Especial COVID-19, junho 2020, Ano 41, Depósito Legal n.º II997/86. ISSN 0870-6107.

CARVALHO, Jorge Morais, “Primeiros textos sobre as relações de consumo em tempos de Covid-19”, Nova Consumer Lab, disponível em: <https://novaconsumerlab.fd.unl.pt/primeiros-textos-sobre-as-relacoes-de-consumo-em-tempos-de-covid-19/>

CASTRO, Cláudia Silva – “A proteção do consumidor nos contratos de crédito para imóveis de habitação. Confronto entre as soluções propostas pela Diretiva 2014/17/UE e as consagradas pelo Regime Jurídico do Crédito ao Consumo” in Revista Eletrónica de Direito, junho, 2017, acessível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6425865> e <https://www.cije.up.pt/download-file/1587>

COSTA, Carlos da Silva: "A crise de 2007: origens, propagação, resposta e desafios", compara a crise de 2008, tendo em conta a expansão significativa do crédito, à grande recessão originada pela crise de 1929. Acessível em: <https://www.bportugal.pt/intervencoes/intervencao-do-governador-carlos-da-silva-costa-na-visita-ao-bank-al-maghrib-criSE-de>

DUARTE, Paulo, “O Conceito Jurídico de Consumidor, segundo o artigo 2.º n.º 1 da Lei de defesa do consumidor”, Boletim da Faculdade de Direito LXXV (1999) (pp. 649-703).

FRADE, Catarina, e Conceição, A.F., 2016, “La Ley de la Segunda Oportunidad e outras Reformas legislativas em prol das famílias espanholas sobre endividadas” – Estudos de Direito do Consumo (Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira), DECO;

FROTA, Mário, “Crise Financeira e Direito do Consumo”, disponível em: <http://julgar.pt/crise-financeira-e-direito-do-consumo/>

HENRIQUES, M. Barros, Pedreira, J.G., maio 2016, “O dinheiro das nossas (dí)vidas”, Editora objetiva.

HENRIQUES, Manuel Leal e SANTOS, Manuel Simas, Código Penal Anotado, 3.^a edição, II volume (artigos 131.^o a 386.^o), parte especial, editora Rei dos Livros, março 2000, ISBN: 972-51-0876-0.

LIZ, P. e vários autores, 2016, “Estudos de Direito do Consumo” (Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira), DECO;

TELLES, Inocêncio Galvão, “Direito das Obrigações”, 7.^a ed. Coimbra Editora, 2010. ISBN 9789723207712.

TELLES, Inocêncio Galvão in “Manual dos Contratos em Geral”, 4.^a edição, reimpressão, Coimbra Editora, abril 2010. ISBN 972-32-1103-3.

TENREIRO, Mário, “O Consumidor como Artesão de um Novo Paradigma Político”, Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira, DECO, 2016

PASSINHAS, Sandra “O novo regime do crédito aos consumidores para imóveis à habitação”, Estudos de Direito do Consumidor. Disponível em: <https://www.fd.uc.pt/~sandrap/pdfs/edc14.pdf>

PASSINHAS, Sandra, “Estudos do Direito do Consumidor, n.º 14”. Disponível em: <https://www.fd.uc.pt/~sandrap/pdfs/edc14.pdf>

PEREIRA, João Aveiro, “A revitalização económica dos devedores”, O Direito, Coimbra, Ano 145.^o I-II, 2013.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4.^a edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2.^a Reimpressão, Coimbra Editora, setembro 2012. ISBN 978-972-32-2102-2.

PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 5.^a edição, Vol. I. Edições Almedina. ISBN 978-972-40-3393-8.

MARQUES, Cláudia Lima – “Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o Novo Regime das Relações Contratuais, 5.^a ed. 2006.

MARQUES, MM e FRADE, Catarina, 2013, “O Sobreendividamento em Portugal”, CES da FEUC, Observatório do Sobreendividamento dos consumidores, disponível em: https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/pdf_estudos_realizados/sobreend.pdf

MARQUES, Maria Manuel Leitão, NEVES, Vítor, FRADE, Catarina, LOBO, Flora, CRUZ, Paula Pinto Cristina, “O endividamento dos Consumidores”, Almedina, março 2000, Depósito Legal: 148900/00.

MONTEIRO, António Pinto “O Direito do Consumidor em Debate: Evolução e Desafios”, I Congresso de Direito do Consumo, Almedina, Coimbra, 2016.

MONTEIRO, António Pinto, “Estudos de Direito do Consumidor, n.º 1”, disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_1_completo.pdf

MORAIS, Fernando de Gravato, “Crédito aos Consumidores – Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009”, Edições Almedina, julho, 2009. ISBN 978-972-40-3933-6

MORAIS, Fernando de Gravato, “Proteção do consumidor a crédito na celebração e na execução do contrato”, Revista Eletrónica de Direito (RED), fevereiro 2014, disponível em: <https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2014-nordm-1/protecao-do-consumidor-a-credito-na-celebracao-e-na-execucao-do-contrato/>

MOTA, Paulo, “Austeridade Expansionista, como matar uma ideia zombie?”, Edições Almedina, maio, 2017. ISBN 978-972-40-7002-5.

MOURA, António Graça “Sobreendividamento familiar, hipoteca sobre a casa de morada de família e pacto comissório”, in “Revista Jurídica Portucalense n.º 22, 2017, disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/issue/view/818>

NETO, Abílio, “Código Civil Anotado”, 13.^a edição, Coimbra Editora, agosto, 2001. ISBN 972-8035-51-9.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, “Revista de Derecho Civil” – Covid-2019, Contratos de crédito, contratos de arrendamento y contratos de viajes del sector turístico en Portugal, disponível em: <https://www.nreg.es/ojs/index.php/RDC/article/view/550>

VASCONCELOS, Miguel Pestana de, Revista de Direito Comercial, “Contratos de crédito bancário e Covid 19. – O regime da moratória decorrente do Decreto-Lei n.º 10-J/2020”, disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/contratos-de-credito-bancario-e-covid-19-o-regime-da-moratoria>

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/07/2017, Processo n.º 1371/12.1TBAMT-A.P1.S1, (António Piçarra), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/05/2003, Processo n.º 03A1017, (Moreira Alves), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/05/2011, Processo n.º 3003/04.2TVLSB.L1.S2, (Pires da Rosa), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/05/2020, Processo n.º 6023/15.8T8OER-A.L1.S1 (Maria Olinda Garcia), disponível em www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07/11/2017, Processo n.º 29358/16.8YIPRT.C1, (Vitor Amaral), disponível em www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/04/2017, Processo n.º 37/15.5T8ODM-A.E1, (Maria João Sousa e Faro), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10/09/2020, Processo n.º 1834/17.2T8MMN-A.E1, (Vitor Sequinho), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06/10/2016, Processo n.º 4956/14.8T8ENT-A.E1, (José Manuel Galo Tomé de Carvalho), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08/03/2018, Processo n.º 2267/15.0T8ENT-A.E1, (Conceição Ferreira), disponível em www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/11/2016, Processo n.º 1301/13.3TJLSB.L1.-2, (Ezagüy Martins), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/05/2019, Processo n.º 3906/17.4T8VIS.L1.6, (Cristina Neves), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/10/2019, Processo n.º 1594/17.7T8VCT.L1-2, (António Moreira), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/07/2013, Processo n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4, (Leopoldo Soares), disponível em www.dgsi.pt

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/11/2017, Processo n.º 474/15.5T8ESP.P1, (Ana Lucinda Cabral), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/11/2018, Processo n.º 3413/14.7TBVFR-A.P1, (Augusto de Carvalho), disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/04/2014, Processo n.º 344/13.1TTMAI.P1, (João Nunes), disponível em www.dgsi.pt

JURISPRUDÊNCIA TJUE

Acórdão do Tribunal de Justiça, Quarta Seção, de 18/12/2014, Processo n.º C-449/13, disponível em <http://eur-lex.europa.eu>

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 05/03/2020, Processo n.º C-679/18, disponível em <http://curia.europa.eu>

Acórdão do Tribunal de Justiça, Quarta Seção, de 27/03/2014, Processo C-565/12, disponível em <http://curia.europa.eu>